

00804

187-6

Nº RODC 16/85



19

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO
TRIBUNAL PLENO

29 VOLUME

Relator, o Senhor Ministro

FERNANDO VILAR

RECURSO ORDINÁRIO

EM
DISSÍDIO COLETIVO
6a. REGIÃO

RECORRENTES: SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS

ADV: RECORRENTES: Dr. Artur Coutinho Neto de Oliveira (fls 767) e
Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega (fls 232)

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PERNAMBUCO E OUTROS

ADV: RECORRIDOS: Dr. Heriberto Guedes Carneiro (fls 20)



JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC - 16/85

VOLUME II

PROC. Nº DC - 76/85

Vol. II

DISSÍDIO COLETIVO	DISTRIBUIÇÃO
	PAUTA DE JULGAMENTO
Suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES	DIAS: 29/01/87
RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO	VISTA 29-1-87
Adv: Heriberto Guedes Carneiro	PA. ANA. SCHULLE
	<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; display: inline-block;"> JULGADO EM 28.02.87 </div>
Suscitado(s) SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CAR	
GAS DE PERNAMBUCO.	
Procedência RECIFE-PE	
RELATOR: JUIZ HELIO COUTINHO	
REVISOR: JUIZA THEREZA BITU	
Relator Juiz	

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOTOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL, DO VINHO E DAS ÁGUAS MINERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PERNAMBUCO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO RECIFE, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS DE PERNAMBUCO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS, DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO E DA EXTRAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS DE PERNAMBUCO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, qualificados nas procurações anexas, nos autos do Dissídio Coletivo (Processo DC-16/85), instaurado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, vêm, por seus advogados abaixo-assinados, apresentar **CONTESTAÇÃO** pelos motivos de fato e de Direito que passam a expor:

1 P R E L I M I N A R E S

1.1 SUSPENSÃO DO PROCESSO - ART. 265, IV, "a", DO CPC

De acordo com o relatado no item II da inicial deste dissídio, está evidenciado que a pretensão do Sindicato Profissional, no tocante aos contestantes (sindicatos representativos das categorias econômicas de diversos ramos de indústria), diz respeito, principalmente, à instituição de um salário profissional único para motoristas empregados de empresas industriais (qualquer que seja o tipo ou porte econômico-financeiro), no valor de Cr\$. 1.554.081, a vigorar a partir de 1º de julho de 1985.

hy

3

EMBRANCO

Inexiste, entretanto, em caráter definitivo, data-base para os motoristas que laboram nas empresas que se dedicam ao ramo da indústria. E o Sindicato dos Trabalhadores sabe muito bem disso, tanto que ao instaurar o dissídio de 1982 (DC-16/82), postulando idêntica unificação salarial, registrou, ali, pedido no sentido de que o salário profissional fosse devido a partir de 1º de julho de 1982.

Embora esse Sexto Regional, no julgamento do DC-16/82, tivesse determinado a vigência da norma coletiva na data pretendida pelos empregados (01.07.82), a verdade é que o processo acha-se pendente de julgamento no Tribunal Superior do Trabalho, como esclarecem os documentos de fls. 46/47 e documento anexo (RO-DC-292/84), de modo que ainda se discute na esfera judicial a data-base dos motoristas que mantêm relação de emprego com empresas industriais.

Com efeito, da contestação oferecida pelos Sindicatos das Indústrias, no DC-16/82, bem assim das razões do recurso ordinário (v. anexos), depreende-se que está em discussão a data do início de vigência de eventual norma coletiva que venha a ser constituída: enquanto os motoristas reivindicam o dia 1º de julho de 1982, as entidades sindicais contestantes, apoiando-se na letra "a" do § único do art. 867 da CLT, entendem que as respectivas cláusulas e condições da sentença normativa, incluindo piso-salarial (isto na hipótese absurda do atendimento ao pleito de fixação de salário profissional), somente iriam vigorar a partir de 31 de dezembro de 1983 (data da publicação do acórdão do 6º TRT ref. DC-16/82 - v. anexo), tendo em vista que, com relação a elas, não existia acordo, convenção ou sentença normativa em vigor (apenas os Sindicatos das Empresas de Transportes Rodoviários de Passageiros e de Cargas, da Indústria do Açúcar e dos Cultivadores de Cana de Açúcar, e algumas empresas, assinaram acordos e convenções de 1979 a 1981).

A par disso, a ação coletiva instaurada contra os contestantes, no ano de 1983 (DC-21/83), cuja sentença normativa seria revisada por meio do dissídio de 1984 (DC-17/84), ainda não foi julgado por esse Tribunal, o mesmo ocorrendo no tocante ao referido dissídio de 1984, porquanto, nos termos das certidões de fls. 46/47, acostadas à petição inicial deste dissídio, acolhendo-se preliminar argüida pelos contestantes, nas suas defesas e acatada pela Procuradoria Regional, os dois processos (DC-21/83 e DC-17/84) acham-se sobrestados até decisão final do dissídio 16/82, que, repita-se, tem, tramitação regular no Colendo T.S.T. (v. anexos).

Em sendo assim, pendente de julgamento o Dissídio Coletivo nº 16/82, onde

pe

pe

EM BRANCO

se discute a data do início de vigência (01.07.82 ou 31.12.83) da norma coletiva (salário profissional e demais vantagens) pretendida para os motoristas empregados nas indústrias incluídas nas categorias econômicas representadas pelos contestantes, e sobrestados os Dissídios Coletivos nºs. 21/83 e 17/84, que este, o de 1985, objetiva revisá-los, é lógico concluir que o presente Dissídio Coletivo nº 16/85 é dependente de julgamento de outras causas (RO-DC-TST-292/84, DC-TRT-21/83 e DC-TRT-17/84).

Sem dúvida que a sentença de mérito deste dissídio, no tocante à fixação do início de vigência da sentença normativa, depende do julgamento das ações coletivas instauradas nos anos de 1982, 1983 e 1984. Se vitoriosa a tese dos contestantes, levantada com base no precitado dispositivo Consolidado, a data de vigência do presente dissídio será 31.12.1985, portanto, como afirmado, comprovado e admitido pelo Sindicato Profissional, o dissídio de 1982 ainda não foi julgado pelo TST e os de 1983 e 1984 acham-se sobrestados nesse 6º TRT.

É irrecusável, portanto, a suspensão do presente processo por força do disposto no art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, porque tal dispositivo refere-se às questões prejudiciais externas (a relação condicionante é objeto de outras causas).

Por conseguinte, estribados nos referidos dispositivos da lei adjetiva civil, que se aplica subsidiariamente ao processo trabalhista **ex-vi** do art. 769 da CLT, os contestantes requerem que o Eg. 6º Regional se digne de determinar a suspensão do processo até que se verifique a decisão final dos Processos DC-16/82 (RO-292/84), DC-21/83 e DC-17/84, observando-se, evidentemente, o período a que se reporta o § 5º do art. 265 do CPC.

1.2 QUORUM IRREGULAR

O documento de fls. 25/30 está a demonstrar que a assembléia somente compareceram 187 (cento e oitenta e sete) pessoas, decidindo sobre reivindicações de condições especiais de trabalho a serem aplicadas a milhares de trabalhadores, isto é, a todos os motoristas das empresas industriais, comerciais e de serviços no Estado de Pernambuco, tanto que o Sindicato Ombreiro convidou para negociar, via administrativa, 36 (trinta e seis) organizações entre sindicatos, empresas e entidades outras (v. fls. 32/34).

É sabido que o dissídio coletivo econômico, como é o caso dos autos, instaura-se em face do insucesso da convenção ou acordo coletivo de trabalho.

EMBRANCO

dos
out

lho (inteligência do § 2º do Art.616 da CLT), de modo que devem preceder -
lhe as formalidades da tentativa de negociação que se iniciam com a deli -
beração tomada em assembléia geral dos associados (motoristas, somente ,
c/relação aos contestantes) cuja validade está condicionada ao compareci -
mento e votação, em primeira convocação, de 2/3 dos associados-motoristas'
e, em segunda, de 1/3 dos mesmos (Art. 612, caput, da CLT).

Comparecendo apenas 187 (cento e oitenta e sete) pessoas, quando o Sindicato
Profissional possui em seu quadro social milhares de motoristas, lógico
que não foi alcançado o "quorum" mínimo exigido (1/3 dos associados-moto -
ristas, por se tratar de segunda convocação), razão pela qual está configu -
rada a nulidade da deliberação tomada na assembléia a que se refere a ata
de fls. 25/30.

E não se queira aplicar, no caso, para efeito de apuração de "quorum", o
artigo 859 da CLT (que só exige o voto favorável de 2/3 dos presentes, em
segunda convocação), em lugar do Art.616 da CLT (que exige a presença de
1/3 dos interessados para a validade da assembléia).

Com efeito, os Arts. 612 e 859 da CLT são harmônicos entre si, o primeiro
fixando o "quorum" para a instalação da assembléia e o segundo para a vota -
ção da proposta do dissídio. Logo, se não havia "quorum" para a instalação
da assembléia de nada adianta apurar o da votação, pois a assembléia é ine -
xistente, ou nula **ab initio**.

Inaplicável, igualmente, é o Art. 524, letra "e", da CLT, que exige 2/3
dos presentes em segunda convocação para validar a deliberação tomada em
assembléia, uma vez que este texto ficou revogado em virtude de sua fla -
grante incompatibilidade com o Art. 612 da CLT, na sua redação atual. Sim,
enquanto o Art. 524, letra "e", provém da Lei nº 2.693/55, o 612 teve reda -
ção dada pelo Decreto-Lei nº 229/67.

Portanto, a presente lide não se compõe de modo regular, em virtude do que
os contestantes, ainda preliminarmente, requerem que o Eg. Tribunal decla -
re a extinção do processo, sem julgamento do mérito, pronunciando-se pela
carência da ação.

1.3 EXTENSÃO DAS CONVENÇÕES - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA

Na cláusula 8a. (oitava) da proposta de fls. 51/55, o Sindicato dos Empre -
gados, referindo-se aos contestantes, que são sindicatos representativos das

EMBRANCO

206
44

Fls.05

categorias econômicas dos diversos setores industriais, deixa claro que postula a extensão a todos os empregados-motoristas destas empresas industriais, do piso salarial que foi obtido nos anos anteriores, mediante negociação com os sindicatos patronais que representam as categorias das empresas de transportes rodoviários de cargas e de passageiros (observe-se, aliás, que o suscitante sequer apresentou os referidos instrumentos).

Entretanto, de acordo com a nossa ordenação jurídica, só é possível extensão quando a vantagem que se pretende generalizar estaria fixada em sentença normativa cf. procedimento regulado nos Arts. 868 a 871 da CLT.

A legislação em vigor não cuida da extensão de acordos ou convenções coletivas, mormente quando não são observados os requisitos previstos nos mencionados dispositivos legais.

Por mais esta razão, deve-se decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, já que o pedido, de extensão de cláusula de convenção coletiva, não tem previsão legal, é juridicamente impossível.

1.4 EXCLUSÃO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS

A contestante Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco - FIEPE é parte ilegítima "ad causam" neste dissídio, de sorte que deve ser excluída da relação jurídica processual, não lhe alcançando, por consequência, eventual norma coletiva que esse Tribunal venha constituir no julgamento do presente dissídio.

É que a legitimidade ativa e passiva das associações sindicais de grau superior, em processos de dissídio coletivo, bem assim a sua participação em convenções coletivas, estão condicionadas à inexistência de sindicato representativo da categoria econômica ou profissional, ex-vi dos Artigos 857, § único, e 611, § 2º, da CLT. A prerrogativa dos sindicatos de grau inferior está também insculpida no Art. 513, letra "a", da mesma Consolidação.

Então, se o Sindicato Obreiro instaurou este dissídio, chamando à lide, como suscitadas, as entidades sindicais de grau inferior, representativas de todas as categorias econômicas das indústrias do Estado de Pernambuco, constantes do quadro de atividades a que se refere o Art. 577 da CLT, e deixando de mencionar eventual categoria de indústria inorganizada em sindicato, claro que a Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco, também contestante, é parte ilegítima "ad causam" neste feito.

EMBRANCO

207
Pau

Fls.06

Falta, portanto, uma das condições da ação que é a legitimidade de parte, isto em relação à mencionada contestante. De modo que, com base no artigo 267, VI, do CPC, esse Egrégio Tribunal há de declarar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, excluindo a FIEPE da relação processual.

1.5 A CAUSA DE PEDIR A REPOSIÇÃO SALARIAL - INÉPCIA DA INICIAL

Conforme se verifica da narrativa constante da peça vestibular de fls.02/16, o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco está postulando na cláusula 2a.(segunda), para os empregados integrantes da categoria profissional que ele representa, uma reposição salarial no percentual de 40% (quarenta por cento), sobre o salário já corrigido, "a título de complementação da perda salarial da categoria".

Justificou a pretensão desse aumento salarial com base na, textual:

"...acentuada redução do poder aquisitivo do assalariado, não só em função da própria conjuntura econômica, corroida pela galopante inflação, mas, também, pelas recentes medidas governamentais de desconcentração salarial..." (fls.06).

É ponto pacífico, incontroverso, neste feito, portanto, que a postulação relativa a aumento salarial além do índice do INPC (mais 40%), tem por objeto uma revisão salarial em razão da elevação do custo de vida.

Procura o Sindicato Obreiro, aqui, devolver ao salário desses trabalhadores' o poder aquisitivo subtraído pela inflação.

Ora, em vigor, desde novembro de 1979, uma legislação (originariamente a Lei 6.708/79 e hoje a Lei 7.238/84) que confere aos trabalhadores direito à correção automática dos salários, semestralmente, de acordo com o INPC, independentemente de propositura de dissídio coletivo, óbvio que não tem sentido o prosseguimento desde feito, prescindindo de decisão meritória. E como diz o Prof. EDUARDO GABRIEL SAAD (Revista LTr, Dez/79, p.1.500): "Não depende de qualquer prescrição regulamentar, ponto muito importante no novo regime, qual seja a forma de ajuizamento do processo de dissídio coletivo tendo por objeto o aumento real de salário". Acrescenta o mestre: "Desde o dia 1º de novembro, este processo só poderá postular reajuste salarial baseado no aumento da produtividade. Nessa ocasião não mais se admite revisão salarial proporcional à elevação do custo de vida, porque o assunto passou a ser tratado pelo aumento automático semestral".

fy

pl

EM BRANCO

Independente, assim, a obrigação patronal de reajustar os salários, de qualquer pleito sindical, medida administrativa de ordem pública ou de ordem judicial, pois a legislação em referência consagra o princípio da automaticidade da aplicação dos mecanismos da correção monetária salarial.

Lógico, então, que nos termos da legislação vigente (da Lei 6.708/79 à Lei 7.238/84), que revogou a Lei 6.147/74, não é mais possível instaurar-se dissídio coletivo visando aumento salarial em virtude do processo inflacionário.

E regra fundamental de direito processual, que o exercício do direito de ação supõe o preenchimento, pelo autor, de todas as condições da ação. E a possibilidade jurídica do pedido é uma delas (art. 295, § único, inciso III, do CPC). Possível juridicamente é o pedido que objetiva uma providência jurisdicional admitida pelo ordenamento jurídico.

Assim, pretendendo o Sindicato Obreiro corrigir salários de seus representados pela via da ação coletiva, hipótese inadmitida na Lei 7.238, de 1984, inexistente, por conseguinte, a possibilidade jurídica do pedido de revisão a que alude a proposta de fls., providência expressamente vedada pelo ordenamento jurídico vigente.

Isto posto, não havendo fundamento jurídico para o pedido, requerem os contestantes, também como preliminar, que o E. Regional decrete a extinção do processo, sem julgamento do mérito, pois inépta é a inicial (Arts. 295, inciso I, § único, inc. III, 267, incs. I e VI, e 329, do CPC), no tocante ao pedido de reposição salarial de 40%.

2 M E R I T O

2.1 INTRODUÇÃO

Se vencidas as preliminares supra, isto é, mesmo coexistissem os pressupostos processuais e as condições da ação, dando pela validade do feito com o exame da pretensão - "ad argumentandum" - ainda assim este dissídio coletivo seria julgado improcedente.

2.2 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE AS REIVINDICAÇÕES

O Sindicato dos Trabalhadores deixou entender, no item III do memorial de fls. 02/16, que o seu extenso rol reivindicatório poderia ser facilmente atendido por esse Tribunal, dado o poder normativo da Justiça do Trabalho.

EM BRANCO

Não há dúvida de que os contestantes reconhecem que esse poder se exercita na função criadora de direitos trabalhistas, contudo, com as limitações impostas pelo § 1º do Art. 142 da Constituição Federal, que dispõe:

" A Lei especificará as hipóteses em que as decisões nos dissídios coletivos poderão estabelecer normas e condições de trabalho".

Não se trata, pois, de uma função ilimitada como entende o Sindicato Obreiro, a solicitar desse Tribunal posicionamento como se devesse exercitar "lege ferenda".

Convém transcrever, por oportuno, ementa de acórdão do COLENO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, mediante a qual o preclaro Min. COQUEIRO COSTA doutrina a respeito da matéria:

"O Poder Normativo, atribuído à Justiça do Trabalho, limita-se, ao Norte, pela Constituição Federal; ao Sul, pela lei, à qual não pode contrariar; a Leste, pela equidade e o bom senso; e a Oeste pela regra consolidada no Art. 766, conforme a qual nos dissídios coletivos serão estipuladas condições que assegurem justo salário aos trabalhadores, mas permitam também justa retribuição às empresas interessadas!" (RO DC-30/82 - Ac. TP- 1.071/82 - em 27.05.82 - in Revista LTr - vol. 46, nº 11, novembro/82, p. 1.345).

2.3 AS POSTULAÇÕES QUE DIZEM RESPEITO AOS SINDICATOS DE INDÚSTRIA ORA CONTESTANTES

Antes da análise casuística das reivindicações, que constará do tópico subsequente, é indispensável que esse Tribunal atente para um fato importante.

É que, às fls.03, observou o Sindicato suscitante, não alcançar, a totalidade das suas reivindicações, as relações individuais de trabalho entre motoristas e empresas outras, sobretudo as que exercem atividades industriais, porque muitas delas são:

"... relativas aos trabalhadores que prestam serviços nas empresas vinculadas ao Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Pernambuco..."

Em face dessas considerações preliminares, expressou o Sindicato Obreiro requerimento no sentido de, textual:

10

EMBRANCO

"... ser desconsideradas as cláusulas da proposta e as justificativas, específicas..."

E como não especificou o Suscitante, na exordial, as reivindicações pertinentes às empresas industriais, omissão esta que revela a inépcia da própria representação, os Suscitados, ora contestantes, com base no processo administrativo da negociação do ano de 1984 (v.anexo), passa a separar e individualizar as cláusulas que lhes dizem respeito, oferecendo, a seguir, a formulação das respectivas impugnações.

2.4 IMPUGNAÇÃO ÀS REIVINDICAÇÕES

Cláusula 4a - TRANSFORMAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA MOTORISTAS EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS.

A reivindicação da redução do horário de trabalho (para 6 horas) não tem apoio legal já que fixada em 8 horas diárias (Art.58 da CLT), o que equivale a 48 horas semanais.

O trabalhador motorista não está incluído nas exceções a que se refere a parte final do precitado dispositivo consolidado, pois não há regra especial na legislação trabalhista dispendo sobre a duração do labor dessa categoria profissional.

O próprio Sindicato Obreiro, aliás, reconhece que os motoristas não se enquadram nas atividades profissionais beneficiadas com uma duração menor de trabalho.

Esse Tribunal, no julgamento do DC-16/82, indeferiu tal pretensão.

O pedido é, portanto, inconstitucional.

Cláusula 5a - HORAS EXTRAS

A lei fixa em 20% as horas extras convencionais, habituais, ou horas suplementares (Art. 59, § 1º, da CLT), e em 25% as horas extraordinárias não convencionais, esporádicas (Art.61, § 2º).

O fundamento que tem sido adotado pela Justiça do Trabalho na concessão de percentuais mais expressivos na remuneração do serviço extraordinário, consiste na tentativa de desestimular a prática da prestação laboral excessiva, isto é, além da jornada normal de oito horas diárias.

EMBRANCO

Não há dúvida alguma quanto a isto: é melhor que o empregado não faça horas extras. Também não há dúvida de que, aumentando-se o adicional, o empregado se sentirá muito mais estimulado a fazer horas extras, daí a total inconveniência da fixação de um percentual superior ao fixado nos dispositivos acima referidos. O empregador pagará mais e certamente verá muitos empregados sugerindo a necessidade das horas extras para obterem maior ganho.

Além de não ser boa política, portanto, a medida é... de política social, e pertence aos Poderes Executivo e Legislativo, que assim não têm entendido a questão. Se a Justiça do Trabalho chamar a si ditar a melhor política social para os problemas trabalhistas, como faz indubitavelmente nesta matéria, ter-se-á afetado o equilíbrio dos poderes da República, a sua independência e harmonia. E o Ministério do Trabalho deverá apenas generalizar aquilo que a Justiça do Trabalho particularizou (em cada dissídio coletivo) para que a "política social" oriunda do Judiciário não seja fonte de gritantes desigualdades: os que não são beneficiados por dissídios coletivos, continuarão com o adicional de 20 ou 25%, embora seja igualmente desejável de estimular o trabalho extraordinário. Em outras palavras, o Poder Executivo se verá compelido a propor lei ao Congresso aumentando para 50% ou 100% o adicional de horas extras, a fim de que o "desestímulo" seja geral, pois, sendo particularizado, afeta até mesmo a livre concorrência, vale dizer, o princípio da isonomia e o da livre iniciativa. E se, depois disto, a Justiça do Trabalho conceder 100 ou 300%, em novos dissídios, repetir-se-á o processo, pois ao Executivo e ao Legislativo não restará alternativa, a não ser que proibam a Justiça do Trabalho de assim proceder.

Na verdade, a proibição existe e a violação constitucional é patente. O poder normativo da Justiça do Trabalho, nos precisos termos do Art. 142, § 1º, da Constituição, está limitado pela lei ordinária: aquilo que a lei não conferiu à Justiça do Trabalho, expressamente, não está no seu poder normativo; a violação será, também, do art. 153, § 2º, da Constituição.

Improcede, portanto, a postulação em tela.

Vale lembrar, por oportuno, a decisão desse Egrégio Tribunal no Processo - DC 41/83 (DJ-PE de 19.05.84), do seguinte teor:

" A CLT prevê, para a generalidade dos empregados, o acréscimo máximo de 20% ou 25%, para as horas extras prestadas, seja nos dias úteis, seja nos dias de repouso obrigatório, nos quais têm os empregados direito, também ao repouso remunerado, que equivale a 8 horas normais de serviço. Todavia, para algumas categorias profissionais, como a dos ferroviários, por

EMBRANCO

exemplo, a CLT prevê acréscimos de 25% para as 2 (duas) primeiras horas extras, 50% para as 2 (duas) horas subsequentes e de 75% para as restantes (Art. 241, caput), com exceção do pessoal da equipagem de trem, cujos adicionais são de 25%, 50% e 60% (§ único, do Art. 241). O dispositivo legal visa coibir o abuso do serviço extraordinário, mesmo quando se trata de casos de urgência ou de acidente, como previsto no Art. 240, da CLT. Nada impede que, em sentença normativa, se adote o mesmo critério para outras categorias profissionais, dentro dos limites, porém, do pedido. O repouso semanal remunerado (RSR) já remunera em 100% as 8 primeiras horas trabalhadas nos domingos e feriados. Defiro, pois, em parte, a reivindicação, data venia, do parecer, para dar a mesma a seguinte redação: "As empresas pagarão aos seus empregados as horas extras com o adicional de 25% para as 2(duas) primeiras e de 30% para as restantes, de segunda a sábado, e de 25% para as 2(duas) primeiras, excedentes da oitava hora de trabalho normal, de 50% para as 2(duas) subsequentes e 60% para as restantes, para o trabalho nos domingos e feriados". (V. Anexo)

Cláusula 6a - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Os casos de estabilidade provisória do empregado estão expressamente previstos na legislação ordinária (p. ex.: CLT, artigos 165 - cipeiro, e 543, § 1º - dirigente sindical), o mesmo ocorrendo quanto à estabilidade definitiva (artigo 492 da CLT).

A matéria, portanto, é da competência do legislativo, de modo que o Tribunal Trabalhista não pode, senão com ofensa à Constituição, conferir estabilidade no emprego a trabalhadores, ainda que provisória.

Em sendo assim, os contestantes não concordam com a pretensão já que ilegal e inconveniente.

Cláusula 7a - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O procedimento a ser utilizado pelo empregador, no pagamento da remuneração do trabalhador, está regulado no artigo 464 da CLT, de maneira que a postulação é impertinente.

A prevalecer a cláusula, contudo, na sua redação o 6º Regional há de excluir a obrigatoriedade desse comprovante ser através de "papel timbrado", por-

EM BRANCO

quanto as pequenas empresas, que constituem a maioria das indústrias deste Estado, não adotam, por incapacidade financeira, papéis timbrados confeccionados por tipografias.

Cláusula 8a - MANUTENÇÃO DAS REIVINDICAÇÕES

Se os contestantes não participaram das convenções mencionadas na representação de fls., não há como o E. TRT acolher a pretensão do Sindicato Obreiro consubstanciada nesta cláusula: manutenção das reivindicações e direitos gerados em convenções, acordos ou dissídios coletivos anteriores... Ademais, essas vantagens são específicas às condições de trabalho de motoristas de empresa de ônibus. São peculiares a eles e por isso inaplicáveis aos que trabalham nos setores industriais representados pelos contestantes. De qualquer forma, elas somente podem ser obtidas via negociação.

Cláusula 9a - EMPREGADA GESTANTE

Não é normal a admissão de mulheres para exercerem serviços como motoristas de veículos rodoviários, circunstância que não está a sugerir a adoção do pleito consubstanciado nesta cláusula. Ademais, a matéria refoge da competência normativa da Justiça do Trabalho já que é reservada ao Poder Legislativo. Os artigos 391/400 da CLT esgotam tudo acerca da proteção à maternidade e não prevê a estabilidade.

Cláusula 10a - EMPREGADO ESTUDANTE - ABONO DE FALTA

A Jurisprudência do Eg. Supremo Federal não admite a possibilidade de estipulação de cláusula dessa natureza e a jurisprudência do E. TST curvou-se ao pronunciamento mais alto daquela Egrêgia Corte, como foi decidido no Processo nº TST-RO-DC-527/80, tendo como Relator o Min. MOZART VICTOR RUSSOMANO (DJU de 19.5.81, p. 4.559/60). Aplicável também à hipótese a Súmula 190/TST.

Em face dessa manifesta inconstitucionalidade e em razão da sua inconveniência, os contestantes não concordam com a proposta e aguardam o seu indeferimento.

Cláusula 11a - EMPREGADO ESTUDANTE - TURNO DE TRABALHO

A pretensão não diz respeito a interesse de empregado em face das relações de trabalho com o empregador. A exemplo da cláusula anterior esta reivindicação manifesta-se improcedente dada a sua inconveniência e ilegalidade. Os empregadores não concordam com a postulação.

EMBRANCO

Cláusula 12a - UNIFORME DE TRABALHO

O fornecimento gratuito deverá ser condicionado, como determina a lei, à exigência patronal de uso pelo empregado e o uniforme deverá restringir-se a um (1) por cada ano, excluindo-se os sapatos, porquanto, na prática, não há exigência do uso de um determinado tipo de calçado.

Cláusula 13a - PAGAMENTO DAS RESCISÕES TRABALHISTAS

A matéria tem a sua regulamentação no artigo 477 e seus parágrafos, da CLT.

A cláusula significa, no fundo, fixação de "multa por infração de obrigação de fazer", constituindo, assim, mera repetição do que foi postulado na cláusula 27a.

Além do mais, já existe cominações legais para a hipótese em apreço (Decreto nº 75/66), o que desautoriza a imposição de novo gravame.

O Colendo TST, aliás, tem repudiado a cláusula em reiterados pronunciamentos em dissídios coletivos. Somente para argumentar, os contestantes transcrevem o acórdão UNÂNIME do Colendo TST, EM SUA COMPOSIÇÃO PLENA, que expressa sua uniforme compreensão do tema:

"MORA SALARIAL (Cláusula 21a). O V. Acórdão deferiu: A quitação das verbas rescisórias será efetuada pela empresa em 10 dias, sob pena de a partir desta data, pagar multa de 10% sobre o salário de referência (fls. 94). Trata-se de pena não prevista em lei. Já o Decreto-Lei 75/66, ao instituir a correção monetária, impede a procrastinação do pagamento. Seu deferimento constitui bis in idem. Dou provimento para excluir a cláusula". (PROC. nº TST-R0-DC-511/80, Ac. TP - 3.172/80 - proferido em 19.11.80 - Rel. Min. EXPEDITO AMORIM, publicado na Revista Jurisprudência Trabalhista do TST, vol. X, Dissídios Coletivos, 1982, p. 367).

E esse 6º TRT, também ao julgar o DC-41/83, já referido, indeferiu idêntica reivindicação.

Por esse motivo e pelas razões que serão expostas na impugnação à precitada cláusula 27a, os sindicatos patronais não a aceitam.

EMBRANCO

Cláusula 1 a - INTERVALO NA JORNADA DE TRABALHO

Com base na higiene do trabalho e com apoio nas regras internacionais, o nos so legislador fixou os intervalos para descanso e alimentação dos que labo - ram mediante vínculo empregatício. Isto está expresso e muito claro no art . 71 da CLT, cuja norma pretende o suscitante alterar neste dissídio, o que ' não é possível nem oportuno. Por isso, os suscitados não concordam com a ' cláusula em epígrafe.

Cláusula 17a - SALÁRIO NORMATIVO

Sob a capa de "salário normativo"- que é outra coisa (v.item 1 do inciso ' IX da Instrução Normativa nº 01 (TST), o Sindicato Obreiro postula, na verda de, para os motoristas das indústrias (têxteis, torrefação de café, farmacêu - ticas, cerâmicas, panificadoras etc), um salário profissional de CR\$ 1.554.081.

Extremamente ilegal a pretensão dos motoristas pois, apesar do disfarce aci - ma denunciado, eles estão querendo um salário mínimo profissional ou piso sa - larial (é a mesma coisa) em valor certo, e não de acordo com os critérios de cálculos constantes da precitada instrução normativa.

O próprio suscitante reconhece que a pretensão diz respeito a "salário pro - fissional", e não a salário normativo, já que, às fls. 06, fez referência' ao primeiro para tentar justificar a competência da Justiça do Trabalho para fixá-lo em sentença normativa, tese, aliás, que, presentemente, não se ade - qua à Jurisprudência dos tribunais, sobretudo do STF.

É elementar, que salário profissional, ou salário mínimo de determinada cate - goria, em que pese as vetustas decisões transcritas às fls. 04/05, proferi - das há mais de 20 anos, não pode ser imposto por sentença normativa, porque , constituindo reserva legal, sua imposição só da lei pode resultar.

Se não houve acordo na esfera administrativa, evidente que esse Tribunal, ã falta de competência legal, não tem poderes para fixar salário profissional' ou piso salarial, pois a matéria é da alçada do legislativo.

Com efeito, de acordo com o Art.8º, inc. XVII, letra "b", da Constituição Fe - deral, é da competência exclusiva da União legislar sobre Direito do Traba - lho, logo não se insere na competência normativa da Justiça do Trabalho esta - belecer, por decisão coletiva, piso salarial mínimo profissional, que, repi - ta-se, constitui matéria de competência legislativa da União.

EMBRANCO

No sentido de que viola os Arts. 80, XVII, letra "b", e 142, § 10, da Constituição Federal, a sentença coletiva que fixa piso salarial para a categoria profissional, tem decidido, iterativamente, o Supremo Tribunal Federal, consoante os acórdãos proferidos nos Recursos Extraordinários nºs. 79.046 (RTJ 77/844), 77.538 (RTJ 78/188) e 79.317 (RTJ 83/403).

Não pode, desse modo, a Justiça do Trabalho, senão com ofensa ao artigo 142, § 10, da Carta Magna, fixar salário mínimo profissional ou piso salarial, cabendo a propósito citar o trecho do voto do Ministro ANTÔNIO NEDER, no RE 77.538, acolhido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, verbis:

" Na verdade, não passa de fixação de salário mínimo o estender aos empregados admitidos na vigência de sentença normativa o salário determinado no seu decisum para uma categoria profissional; e o fixar salário mínimo não se inclui na competência que a Constituição dá à Justiça do Trabalho para estabelecer normas e condições de trabalho (art. 142, § 10, e art. 165, I, da Constituição)".

Convém transcrever, por oportuno, a ementa do acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Min. DÉCIO MIRANDA, segundo o qual a proibição da fixação de piso atinge até mesmo o juízo homologatório, textual:

"Piso salarial. Estabelecido por acordo coletivo dos sindicatos patronais e de empregados, a cláusula de piso salarial, que diz respeito à área reservada ao legislador, deve ser cancelada pela Justiça do Trabalho, no juízo de homologação ou no de recurso. " (Ag. 87.570/1 RJ - unânime - publicado no DJU de 04.06.82, p. 5461).

A própria Justiça do Trabalho vem reconhecendo o limite da sua competência repelindo pedido de concessão de piso salarial ao decidir ações coletivas que lhe são submetidas a julgamento conforme decisórios abaixo transcritos:

"Nego, também, provimento ao recurso, na parte em que pretende a fixação de "salário-profissional" ou "piso-salarial". Na forma da jurisprudência deste Tribunal Superior e do Colendo Supremo Tribunal, a matéria é de natureza legislativa em sentido estrito..." (Proc. TST-RO-DC nº 326/78 - Ac. TP nº 2.943/78, de 13.12.78- Rel. Min. MOZART VICTOR RUSOMANO - DJU de 02.04.79 - p. 2.503).

EMBRANCO

"Fixação do salário profissional para os auxiliares de enfermagem. A fixação do salário profissional refoge à competência da Justiça do Trabalho no âmbito da sentença normativa, somente podendo ele ser estabelecido através de lei." (Proc. TST-RO-DC nº 263/78, Ac. TP nº 2.467/77, DOU de 03.3.78, p.989).

" Recurso ordinário provido para ser excluída da decisão a cláusula que fixa salário profissional. Meu entendimento - que tem base, inclusive, em decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que o salário-profissional não pode ser fixado pelos tribunais trabalhistas, porque excede da competência normativa traçada pela Constituição da República e pelas leis ordinárias correlatas. Não colhe, "in casu", o argumento de que, na decisão revisanda, existia cláusula estipulando salário profissional. Tal não ocorre.." (Proc. TST - RO - DC - nº 439/77, Ac. TP nº 247/79, de 12.3.79, Rel. Min.MOZART VICTOR RUSSOMANO - DJU de 2.4.79, p. 2.505).

"Piso Salarial. Por ser inconstitucional não pode ser objeto de cláusula de dissídio." (Proc. RO-DC-399/81 - Rel. Min.MARCELO PIMENTEL, Ac. proferido em 10.12.81 - in DJU de 11.03.82, p. 1.819).

"Piso salarial - Sentença normativa. O deferimento de piso salarial por via de sentença normativa merece ser repellido uma vez que ensejaria a fixação de novo salário mínimo." (Ac. nº 1.253/81 - TRT -9a. Reg. - Proc. DC-013/81 - Rel. Juiz LACERDA JÚNIOR, proferido em 09.07.81, in DJ-PR de 15.07.81 - in Anuário de Jurisprudência Trabalhista e Previdenciária - Paraná, ano 1982, p. 98, ementa 355).

E esse 6º TRT, no julgamento dos Processos DC-39/79 e 41/83 - cópias anexas, também repeliu a pretensão dos sindicatos suscitantes de instituição de piso salarial, dada a incompetência da Justiça do Trabalho para tal.

E como o Supremo Tribunal Federal vem julgando, reiteradamente, inconstitucional a cláusula da sentença normativa, proferida em dissídio coletivo, que fixa salário profissional ou piso salarial, isto é, a estipulação de uma quantia exata como salário mínimo de uma classe obreira, como pretende o Sindicato Obreiro, há de incidir na hipótese, portanto, a regra constante do

EMBRANCO

verbete da Súmula nº 190 baixada pelo Colendo TST,segundo o qual:

"Decidindo ação coletiva ou homologando acordo nela havido, o TST exerce o poder normativo constitucional, não podendo criar ou homologar condições de trabalho que o STF julgue iterativamente inconstitucional.

Por consequência, jã que não houve acordo no âmbito administrativo, o Sexto Regional não pode fixar piso salarial para os motoristas que laboram nas atividades empresariais que constituem as categorias econômicas representadas pelos sindicatos contestantes, de sorte que o pleito é improcedente.

Como alertado no início da presente impugnação, o Sindicato Obreiro dá àqule pretendido piso, isto é, ao salário profissional na quantia certa de CR\$ 1.554.081, a imprópria denominação de "salário normativo". Evidente o intuito de complicar o julgamento do pleito, pois os contestantes não concebem que os ilustres diretores do Sindicato Obreiro, e sua assessoria jurídica, ainda desconheçam a diferença entre piso salarial e salário normativo.

Querem, em verdade, a fixação de um piso salarial !

Como todos sabem, pois de clareza solar é a Instrução Normativa nº 01/TST (ex-Prejulgado nº 56), salário normativo, com as alterações recomendadas pela jurisprudência em face da necessária adequação à legislação de política salarial (atual Lei 7.238/84), é o seguinte:

"um salário mínimo vigente à data do ajuizamento da ação acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/6 (adaptação à Lei 7.238/84) do reajustamento decretado (INPC - obs. nossa), multiplicado pelo número de meses ou fração superior a quinze (15) dias, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e da instauração." (item IX).

E quando os Regionais desconhecem essa nítida diferença, ou seja, quando fixam em cláusula normativa piso salarial em quantia certa com o apelido de salário normativo, o Colendo TST responde e esclarece assim:

" Salário profissional. Aquele estabelecido pelo Eg. TRT constitui salário mínimo, para cuja decretação é incompetente a Justiça do Trabalho. Dou provimento parcial para o fim de transformá-lo em salário normativo, a ser calculado nos exatos termos do inc. IX do Prejulgado nº 56." (Ac. TP nº

EM BRANCO

2.418/81, proferido em 21.10.81 - DJU de 13.11.81 - p. 1
11.455 Proc. RO-DC 359/81 - Rel. Min. ORLANDO COUTINHO).

" A substituição, do piso salarial escalonado pelo salário
normativo inclui a fórmula de cálculo e não apenas a substitu-
tuição de vocábulos. Entendimento da Instrução Normati-
va nº 01. " (Ac. 1a T. - 2.785/83 - Rel. Min. ILDELIO MAR
TINS, in DJU de 18.11.83, p. 18.004).

Decidiu, ainda, o Colendo Tribunal, coincidentemente reformando sentença
normativa proferida pelo 6º Regional, que a Justiça do Trabalho é incompetente
para fixar em dissídio coletivo piso salarial em quantia certa, correspon-
dente a um mínimo de remuneração. O relator do acórdão, o ilustre
Ministro GUIMARÃES FALCÃO, assim se pronunciou:

"Dou provimento parcial para transformar a cláusula do pi-
so salarial em salário normativo, nos termos e critérios
de cálculo da Instrução Normativa nº 01/82, adaptada à no-
va sistemática salarial da lei nº 6.708/79, no correspon-
dente a 1/6 da última correção semestral..." (Ac. TP 1.470/
83 -RO-DC nº 42/83 - procedência 6a. Região, in DJU de
01.6.83, p. 7.832) - V.anexo.

Ainda fosse competente a Justiça do Trabalho para fixar piso salarial, ou
salário profissional, em dissídio coletivo - "ad argumentandum" - mesmo as-
sim os contestantes vão demonstrar, a seguir, que é de todo inconveniente
o estabelecimento da unificação do piso salarial.

Na fundamentação do acórdão do 6º Regional, de 1982 (DC-16/82), há, de iní-
cio, uma afirmação que, de fato, não corresponde à verdade, segundo o qual,
nas reclamações individuais, o mesmo Tribunal teria concedido um piso a to-
dos os motoristas, independentemente da natureza da categoria econômica do
empregador, isto é, bastando a invocação da cláusula das convenções cole-
tivas firmadas nos anos anteriores entre o Sindicato dos Trabalhadores em
Transportes Rodoviários de Pernambuco e a Associação Sindical representati-
va das empresas de ônibus.

Com efeito, o acórdão proferido pelo Sexto TRT, no Proc. RO-1.445/81, de-
cidindo uma ação de cumprimento movida por motoristas, assistidos pelo Sin-
dicato obreiro, contra uma indústria metalúrgica, deixou bem claro que com
relação aos contestantes deste dissídio, nunca houve norma coletiva conten-

EMBRANCO

do cláusula autorizando pagamento de salário profissional a motoristas de indústrias. Em outra questão, envolvendo uma panificadora, no mesmo sentido decidiu o 6º TRT, no Proc. RO-2.749/82, tendo como relator o eminente Juiz ALFREDO DUARTE:

"Não constituindo a reclamada empresa de transportes, legalmente não estava representada na Convenção Coletiva de Trabalho em que figura como parte o Sindicato das Empresas de Transportes de Carga. Recurso a que se dá provimento em parte para excluir da condenação as diferenças salariais e sua repercussão nos outros títulos." (decisão unânime prolatada em 29.03.83)

Portanto, tais convenções nunca foram estendidas a outros motoristas senão de empresas de ônibus, através dos decisórios do 6º Regional, nas reclamações plúrimas ou individuais, ajuizadas contra empregadores que não foram parte naquelas negociações.

Todos que lidam com o Direito do Trabalho sabem, perfeitamente, que inexistente convenção coletiva ilimitada. Elas têm um limite geográfico, que se prende à eficácia territorial, e um limite pessoal, que diz respeito à eficácia pessoal (inteligência do art. 611 da CLT).

Em sendo assim, se os destinatários dessas convenções coletivas foram motoristas de empresas de ônibus, somente aos membros dessas categorias convenientes limita-se a aplicação das respectivas condições de trabalho, face os efeitos da eficácia pessoal.

O festejado jus-laborista OCTÁVIO BUENO MAGANO, na sua obra CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO (Editora LTr, ano 1972), dissertando sobre o campo de aplicação das convenções coletivas de trabalho, e dando como exemplo o caso de uma categoria diferenciada, coincidentemente a dos condutores de veículos rodoviários, é da mesma opinião dos contestantes e desse Eg. 6º TRT, textual:

"O SINDICATO REPRESENTANDO TRABALHADORES LIGADOS A MAIS DE UMA CATEGORIA ECONÔMICA. Sendo hoje inquestionável que a convenção coletiva se aplica não apenas aos associados dos Sindicatos convenientes mas a todos os membros das categorias econômicas e profissionais envolvidas, resta saber qual a solução adequada para o caso de o Sindicato profissional conveniente representar trabalhadores ligados

du

21

EMBRANCO

a mais de uma categoria econômica. Poderia, por exemplo, uma convenção coletiva celebrada entre o Sindicato dos Trabalhadores em Veículos de Transporte de Passageiros e o Sindicato das Empresas de Transporte, obrigar empresa metalúrgica que empregasse trabalhadores vinculados ao primeiro Sindicato? A questão, a nosso ver, deve ser, respondida negativamente porque a vinculação da empresa à convenção coletiva só se pode explicar pela sua sujeição ao Sindicato Econômico que a celebra. As convenções envolvendo outros sindicatos não podem, por isso mesmo, ser normativas em relação a eles. A jurisprudência pátria tem adotado a diretriz apontada, conforme se infere dos julgados abaixo reproduzidos..."

Evidente, então, que não há falar em salário profissional preexistente vigente para todos os motoristas de Pernambuco independentemente da categoria econômica a que pertença a empresa à qual o trabalhador vincule-se empregaticamente.

Ainda fosse a hipótese de cláusula preexistente - "ad argumentandum" - tal circunstância não embasaria a fixação de novo piso salarial.

Não haveria, verdadeiramente, direito adquirido, face a eficácia temporal da norma coletiva.

Segundo o insuspeitável ensinamento do mestre WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALLA,

" as sentenças normativas, tendo prazo de validade estabelecido por elas mesmas ou por lei, não se incorporam aos contratos de trabalho de maneira a valerem como cláusulas inalteráveis dos mesmos contratos."

Ele explica que cessada a vigência da norma da sentença normativa.

" deixa de vigorar não apenas para as relações de trabalho que se estabelecerem **ad futurum**, mas também para as relações de trabalho em curso de execução. Não encontra qualquer fundamento, salvo onde existe lei expressa a propósito, a alegada sobrevivência da norma coletiva relativamente às relações laborais em curso." (Tratado de Direito Judiciário do Trabalho, Editora LTr, ed. 1977, p. 721).

EMBRANCO

Decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região que, ao proferir sentença normativa, deve:

" a Justiça do Trabalho sopezar o interesse público e os interesses das categorias envolvidas, lançando mão da equidade e tendo em mente a conjuntura econômica vigente. Tal comportamento não se coaduna com o entendimento de que as conquistas sociais alcançadas pelos empregados em convenções coletivas anteriores devem ser pura e simplesmente conservadas, sem que se proceda qualquer análise de seu conteúdo. " (Ac. 1.022/82 - TRT PR - 9a. Reg. Proc. DC-005/82 - Rel. Juiz TOBIAS DE MACEDO - publicado em sessão de 17.06.82 - in Decisório Trabalhista - Junho/82 -nº 2.291).

A propósito, merece transcrever, aqui, ementa do acórdão nº 240/80 proferido pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, da lavra do eminente Min. MARCELO PIMENTEL, segundo o qual:

"Piso salarial. Novo ou velho como cláusula de dissídio, sendo preexistente ou não, a inconstitucionalidade não desaparece pelo tempo, uso ou costume. Adaptação do piso ao Prejulgado nº 56. " (Ac. proferido em 26.02.80 no Proc. R0-DC nº 631/79 - DJU de 25.04.80 - in Revista do TST - ano 1980, p. 149).

Claro, então, que essa incompetência constitui um obstáculo intransponível ao estabelecimento de piso salarial via judicial. Recentemente decidiu o Supremo Tribunal Federal por sua 2a Turma, tendo como relator o eminente Min. DÉCIO MIRANDA, que:

"Estabelecida por acordo coletivo dos Sindicatos patronais e de empregados, a cláusula do piso salarial, que diz respeito à área reservada ao legislador, deve ser cancelada pela Justiça do Trabalho, no Juízo de homologação ou no recurso." (Ag. RJ. nº 87.570-1, de 14.5.82 - DJU de 04.06.82, p. 5.461).

Ainda houvesse competência da Justiça do Trabalho para instituir salário mínimo profissional - "ad argumentandum" - mesmo assim a invocação do princípio isonômico para o embasamento do pleito não tem a mínima consistência.

fy

EM BRANCO

223
Pal

Fls.22

Os contestantes não desconhecem que o princípio da igualdade salarial representa um dos aspectos da evolução do pensamento humano contra discriminações, mas a advertência feita pelo Prof. AMAURY MASCARO NASCIMENTO, notável pesquisador do Direito do Trabalho, é de suma importância. Segundo ele, o princípio da isonomia "deve ser encarado não como norma absoluta, mas sim relativa". E não se furta de oferecer as explicações acerca de tal afirmativa:

" Sob o ângulo da Economia, há diferenciais de salários' de acordo com o emprego exercido, a região, a categoria industrial, etc., no mesmo serviço e dentro do mesmo mercado de trabalho, entre duas empresas, entre homem e mulher, entre moço e velho, são diferentes as escalas salariais."

A sua exposição continua assim:

" Um metalúrgico do Sul ganha mais que um metalúrgico do Norte. Um ferramenteiro ganha três vezes ou mais que um cobrador de ônibus. Uma telefonista não receberá o mesmo que uma secretária."

(O SALÁRIO NO DIREITO DO TRABALHO, Editora LTr, ed. 75 , p. 52)

Múltiplas, portanto, são as circunstâncias que influenciam nos padrões salariais vigentes num país. No caso presente, a categoria econômica dos transportadores de passageiros teve condições de conceder, via amigável (v. anexos) , aos seus motoristas, neste ano de 1985, um salário mínimo profissional de CR \$ 1.215.722 (valor aliás, inferior ao pretendido neste dissídio), certamente respaldados - os empregadores - nas tarifas estipuladas pelos órgãos concedentes dos serviços que as respectivas empresas operam (DNER, DETERPE e EMTU). O processo administrativo que teve curso na DRT -PE, registrou a participação do representante da EMTU nas reuniões conciliatórias.

Lógico que, sem a inclusão desse componente tarifário (reajuste do piso-salarial) no preço de seus serviços, o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Pernambuco não se aventuraria celebrar Convenção para assegurar piso salarial a empregados-motoristas das empresas que ele representa . O procedimento, aliás, decorre de um imperativo legal : art. 14 da Lei nº 7.238/84.

Se as indústrias de fiação e tecelagem, gráficas, produtos alimentícios, metalúrgicas, torrefação de café, padarias, etc., representadas pelos contestan-

fy

f

EMBRANCO

tes, estão ao desabrigo de tarifas que permitam a cobertura desse expressivo' piso salarial, claro então que seria uma extrema injustiça decretar-se a pretendida unificação de salário profissional.

Repetindo a advertência do ilustre jurista Min. MOZART VICTOR RUSSOMANO, o salário é estipulado " em função das necessidades do empregado e das possibilidades do empregador" , de sorte que:

" Qualquer equiparação, portanto, deve respeitar as possibilidades financeiras da empresa. Uma grande organização industrial não pode pretender que as pequenas indústrias concorrentes paguem, aos seus empregados, o salário que a primeira estipulou. Seria até um meio de concorrência desleal, forçando o pequeno empregador a deixar a arena das competições industriais e comerciais , pela impossibilidade de pagar os salários auferidos pelos trabalhadores das fábricas poderosas. " (COMENTÁRIOS À CLT - Editora Forense, ed. 1982, p. 467/8).

Imaginem, Senhores Julgadores, uma indústria de panificação de subúrbio, uma indústria mecânica de dimensão familiar, uma indústria rudimentar de torrefação de café, uma indústria têxtil pernambucana em processo atual de reconhecida incapacidade financeira, muitas beirando a falência, e empresas industriais outras de pequeno porte, ter de pagar a motoristas de seus veículos utilitários, o mesmo salário que se paga (com cobertura tarifária) a motoristas da Viação Itapemirim e outras, de quem se exige um grau de preparação profissional bem elevada, já que conduzem ônibus, muito superior ao de um motorista de Kombi e de utilitários outros de pequeno porte.

A lei brasileira, no que pertine ao processo de equiparação salarial, não fala em igualdade de cargo (motorista) mas em identidade de função (dirigir ônibus - é uma função; dirigir caminhão - é outra; dirigir Kombi - também é outra; dirigir automóvel de locomoção do dirigente da empresa - idem, etc). ' Aquele (cargo) tem caráter formal e esta (função) aspecto real. Portanto, ser motorista não é suficiente para invocação da isonomia, pois o que interessa' é saber a real função que é desempenhada.

Não se pode afirmar que o grau de responsabilidade, de conhecimento técnico e de escolaridade, exigido para um motorista de uma empresa de ônibus seja o mesmo para nortear os critérios de admissão de motorista de carro de passeio, de uma Kombi utilizada em padaria ou utilitários outros de pequeno porte. Aliás, a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho oferece inteiri-

EMBRANCO

ro respaldo à tese dos contestantes, a teor dos seguintes julgados:

" Não se impõe, juridicamente, a equiparação salarial de um motorista de carro de passeio a um motorista de carreta. A extrema diversidade, quanto a peso, tamanho, condições de acionamento entre um e outro veículo, conduz a uma especialização na função que torna impossível a aferição dos requisitos do art. 461 da CLT." (TST - RR - 2.981/74 - 3a T. - Relator Ribeiro de Vilhena, ac. nº 1.947/74 - DJU de 17.1.75, p. 319 - in A Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho, de Valentin Carrion, ed. 1975, p. 100, ementa 573).

" Motorista - Equiparação Salarial. Motorista de diretoria não pode servir como paradigma para que outro condutor de automóveis, não serve diretores, obtenha equiparação salarial." (TST- RR - 1.676/83 - ac. 3a. T. nº 103/84, de 14.2.84 - Rel. Min. ORLANDO T. DA COSTA - In Rev. LTr, vol. 48, -Set/84 - p. 1.098).

E o próprio Conselho Nacional de Trânsito, que na sua composição abriga representantes dos motoristas, fez baixar a Resolução nº 584, de 16.9.81, dispondo sobre a classificação dos veículos automotores, expressando que tal classificação se faz "atendendo ao grau de dificuldade de condução" (artigo 4º do Anexo II), de modo que os argumentos do Sindicato Obreiro não convencem (v.anexo).

Registre-se, também - é importante, que a equiparação, de acordo com o direito positivo trabalhista pátrio, só cabe entre empregados da mesma empresa. E a opinião, também, dos doutrinadores e dos órgãos jurisdicionais trabalhistas. De maneira que, inadmissível a equiparação de Motoristas empregados de empresas diferentes, inclusive de categorias diferentes (indústria de torrefação de café, de produtos alimentícios, de pão, gráficas, etc.), que é o objetivo estranhamente perseguido neste dissídio e nos de 1982, 1983 e 1984 (sub-judice), com relação aos contestantes, sindicatos representantes de indústrias.

Eventual acolhimento da nivelção do piso, por extensão de convenções coletivas, provocará, nas palavras do Mestre e Magistrado FERNANDO AMÉRICO VEIGA DAMASCENO, "uma irremediável anarquia no âmbito econômico" de cada uma das empresas, além de violar o princípio da liberdade contratual. Adverte o Mestre:

EMBRANCO

226
AU

" Se fosse possível equiparar entre empregadores diferentes, ver-se-iam levadas aos caos várias empresas incipientes e de recursos reduzidos, impossibilitadas de se igualarem salarialmente às de grande porte e poderio econômico. Já foi dito que, na fixação do salário, também se levam em conta as possibilidades econômicas, financeiras e produtivas da empresa." (EQUIPARAÇÃO SALARIAL-Ed. LTr, ed. 1980, p. 74).

E o suscitante sabe muito bem que é todo inoportuno, não recomendável, unificar piso salarial. É que este Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco, autor deste dissídio, negociou, recentemente, para vigorar por igual período (julho/85 a junho/86), assim: com o sindicato das empresas de ônibus um piso de CR\$ 1.215,722, e com os sindicatos de indústrias de açúcar e de cultivadores de cana um piso de CR\$ 1.100.000. Como pode ele continuar defendendo perante a justiça o princípio do nivelamento "ou da " unificação " salarial?

Para finalizar esta parte da defesa, é bom dizer que, ainda que o Colendo do TST, na decisão do R0-DC 292/84, mantenha o entendimento do seu Presidente, expressado no despacho de fls. 41, fixando-se, definitivamente, via sentença normativa, salário profissional a todos os motoristas de Pernambuco -"ad argumentandum" - , a evolução desse piso, excluídas as taxas de produtividade inseridas nas Convenções de 1982, 1983 e 1985 (foi assim que determinou aquele Presidente), seria a seguinte:

Fonte legal	Datas do reajuste	Valores/CR\$	Correção/Cálculo
	01.01.82	34.247,50	
Lei 6708/79 e 6886/80	01.07.82	49.806,14	41,3X1.1= 45,43%
Decreto Lei 2012/83	01.01.83	68.533,25	37,6X1.0= 37,6%
Decreto Lei 2045/83	01.07.83	98.687,88	55,0X80%= 44,0%
Decreto Lei 2065/83	01.01.84	172.506,41	74,8X1.0= 74,8%
Decreto Lei 2065/83	01.07.84	290.500,79	68,4X1.0= 68,4%
Lei 7.238/84	01.01.85	508.376	75.0X1.0= 75.0%
Lei 7.238/84	01.07.85	916.602	80,3X1.0= 80.3%

Como se vê, o piso devido aos motoristas que laboram nas empresas industriais, teria o seu valor fixado em CR\$ 916.602 a partir de 01.07.85, nunca CR\$ 1.554.081 como pretendido pelo Sindicato Obreiro.

EMBRANCU

Ademais, na formação desse piso, não poderia incidir a pretendida "reposição de 40% além do INPC do mês de julho/85 - que foi de 80.3%. A reivindicação desse exagerado percentual é inoportuna e ilegal. Comprovadamente inoportuna dada a difícil situação econômico-financeira das empresas industriais deste Estado de Pernambuco, circunstância que impede a concessão de acréscimo salarial, a que título for, além do INPC.

A ilegalidade é patente já que a pretensão não resiste à proibição contida no Art. 623 da CLT. Com efeito, ainda fosse aceita a cláusula impugnada, mediante negociação coletiva, tal aumento de 40% além do INPC não teria validade jurídica porquanto a vantagem nela inserida estaria contrariando norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo e a política salarial vigente (Lei 7.238/84).

Cláusula 18a - DESCONTO DE REPAROS DOS VEÍCULOS NO SALÁRIO DOS MOTORISTAS

De acordo com o artigo 462 da CLT, é lícito, em casos de dano causado pelo empregado, o desconto das respectivas despesas nos seus salários, mediante acordo individual ou na ocorrência de dolo do empregado.

Como se vê, a matéria diz respeito a direito individual do trabalho e não a direito coletivo de trabalho. De sorte que a pretensão contida na cláusula 18a. foge do conteúdo da sentença normativa, e por isso esse Tribunal certamente julgará prejudicada a cláusula.

De qualquer maneira, a ser deferida a cláusula, pelo menos, deverá conter a redação dada pelo relator do DC-16/82, textual: "Defiro a pretensão, devendo ocorrer ditos descontos apenas nos casos em que comprovadamente fique caracterizada a culpabilidade do condutor do veículo." (ver acórdão do ED-16/84 e respectiva petição dos embargos declaratórios - cópias anexas).

Cláusula 19a - DIA DO MOTORISTA

Os feriados civis e santificados estão expressamente previstos em lei.

Três diplomas básicos regulam a matéria em âmbito nacional: Lei nº 662, de 06.04.49; Lei nº 1.266, de 08.12.50 e Lei nº 6.802, de 30.06.80. Os feriados municipais, em número de quatro(4), decorrem de leis específicas de cada município.

EMERALD CO

228
del

Fls.27

A dispensa remunerada dos serviços para comemoração do dia 25 de julho (São Cristóvão) do trabalhador pertencente à categoria profissional, se for essa a pretensão, somente é possível com a expressa aquiescência das empresas.

As contestantes, no entanto, não concordam com a reivindicação, pois no mês de maio (dia 19) existe um feriado nacional com idênticas finalidades, não se justificando um segundo.

Esperam os contestantes a exclusão do pleito.

Cláusula 22a - TRATORISTAS E OPERADORES DE MÁQUINA

De acordo com a Resolução nº 584, de 16.09.81, do Conselho Nacional de Trânsito, há expressa distinção entre motorista, de um lado, e tratoristas e operadores de máquinas em geral, de outro.

Dita Resolução, aliás, faz distinção também entre veículos - que obrigatoriamente são conduzidos por motoristas - e máquinas - que são comandadas por operadores.

O Artigo 69, desta norma do CONTRAN, reconhecendo que essas "máquinas agrícolas, de construção e pavimentação de estradas e de outros fins especializados", são, ordinariamente, comandadas por "operadores", condiciona a possibilidade de sua movimentação nas vias públicas estar o operador "habilitado como condutor".

Em sendo assim, havendo nítida distinção entre essas duas categorias, não há falar em igualdade de tratamento salarial.

Improcede, desse modo, o pleito do Sindicato dos Trabalhadores no tocante à cláusula em epígrafe.

Cláusula 24a. - ABONO DE FÉRIAS

A matéria já possui tratamento legal. O art. 143 da CLT já faculta ao empregado converter 1/3 do período de férias em "abono pecuniário", exatamente para suprir eventual dificuldade do empregado, no retorno do descanso. A cláusula, portanto, afigura-se inconveniente e ilegal.

EMBROIDERY

Cláusula 25a. - ISONOMIA SALARIAL

Os contestantes não concordam com a pretensão contida nesta cláusula, ressaltando que as razões dessa discordância já foram apresentadas na abordagem da reivindicação relativa ao piso salarial, às quais se reporta.

Cláusula 26a. - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA OS DELEGADOS SINDICAIS

A Jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, decorrente de inúmeras decisões do Egrégio S.T.F., considera inconstitucional a cláusula que ampara delegados sindicais com estabilidade provisória, já que a legislação ordinária, ao tratar da matéria faz referência, exclusivamente, à proibição de dispensa imotivada de "empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional" (art. 543, § 3º, da CLT).

De acordo com o artigo 523 da CLT, os delegados sindicais "serão designados pela diretoria", não são eleitos pela assembleia. Logo, não podem ser contemplados com estabilidade provisória.

Não procede a reivindicação.

Cláusula 27a. - MULTA

O legislador obrigou a inclusão de estipulação de penalidades somente nos instrumentos normativos decorrentes de negociação coletiva, nos acordos ou convenções coletivas de trabalho, conforme dispõe, claramente, o Art. 613 VIII, da Consolidação.

É matéria deixada à livre estipulação entre empregado e empregador, de maneira que não é possível criar tal obrigação em sentença normativa senão com ofensa aos Arts. 142, § 1º, e 165, I, da Constituição Federal.

Em vista disso, o pleito de multa por infração das obrigações de fazer, constantes desta cláusula, não pode ser acolhido.

A entender esse 6º TRT que a cláusula está em condições de ser atendida - o que se diz por argumento -, o seu valor pecuniário deve ser reduzido a 10% do valor de referência regional, em virtude da realidade econômico-social do setor, nunca 10 valores de referência (valor atual de Cr\$1.307,395). E essa multa também aplicar-se-á aos empregados, a teor do art. 613, VIII, da CLT:

EMBRANCO

230
Del

Cláusula 28a. - DATA-BASE - VIGÊNCIA

Como já foi dito e repetido, em relação dos contestantes, Sindicatos de Indústrias, não existe acordo ou convenção em vigor (somente os sindicatos das empresas de transportes rodoviários de passageiros e de cargas, da indústria do açúcar e dos cultivadores de cana-de-açúcar, e algumas empresas, assinaram acordos e convenções de 1979 a 1982), e a sentença normativa do DC-16/82 (originário) foi publicada na Imprensa em 31.12.82, de forma que, ainda fosse conferida alguma vantagem (salário profissional, etc.) à classe obreira - "ad argumentandum tantum" - as respectivas cláusulas e condições iriam vigorar a partir de 31 de dezembro de 1984 e não a partir de 1º de julho de 1984 como desejado pelo Sindicato Obreiro, ex-vi do disposto na letra "a" do parágrafo único do artigo 867 da CLT.

Cláusula 29a. - CONTROVERSÍAS

Apesar de o legislador mencionar como cláusula obrigacional de norma coletiva negociada, as regras acerca de conciliação e solução das divergências surgidas entre empregados e empregadores (art. 613, V, da CLT), a verdade é que a matéria é definida por preceito constitucional, porquanto, nos termos do artigo 142, "caput", da Carta Magna, compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios entre empregados e empregadores, e a legislação ordinária repete isso (art. 643 da CLT).

Por consequência, a cláusula 29a. deve ser considerada prejudicada por esse Tribunal.

3 REQUERIMENTOS

Ante o exposto, os pedidos devem ser considerados improcedentes, condenando-se o Sindicato Obreiro nas custas e demais cominações de Direito, se antes mesmo não for decretada a extinção do processo, sem julgamento de mérito, face às preliminares arguidas.

Protestam os contestantes pela apresentação de todas as provas permitidas em Direito, especialmente pela juntada posterior de documentos, ficando tudo, de logo, requerido, por ser da mais inteira Justiça.

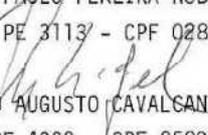
EM BRANCO

231
ful

Fls.30

Recife-PE,


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB - PE 3113 - CPF 028872584


SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA
OAB- PE 4909 - CPF 052900404

Adv.s.

EM BRANCO



FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA DA INDÚSTRIA

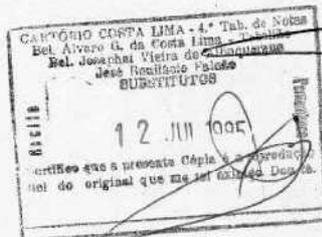
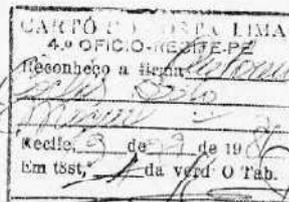
Av. Cruz Cabugá Esquina c/ Av. Norte - 6º andar - St.º Amaro - Teleg. INDUSTRIAIS
Telex (081) 1505 -- FIEPE -- Telefone PABX 231-0288 -- CEP 50.000
RECIFE -- PERNAMBUCO

PROCURAÇÃO

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediada nesta Cidade à Av. Cruz Cabugá, 767 - Sto. Amaro, por seu Diretor Presidente Sr. ANTONIO CARLOS BRITO MACIEL, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Cidade de Recife, nomeia e constitui seu bastante procurador o BEL. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob o nº 3113, com endereço profissional nesta Cidade à Rua Carlos Porto Carreiro, 190 - Cj. 602/3, bairro Derby, e o BEL. SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob o nº 4909, com endereço profissional à Av. Cruz Cabugá, 767 - Sto. Amaro, aos quais confere os poderes da Cláusula "AD JUDICIA" para o foro em geral, especialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo, para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir etc. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de prepostos.

Recife, 12 de fevereiro de 1981


ANTONIO CARLOS BRITO MACIEL
Presidente



EMBRANCO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Av. Montevideu, 51 - Fon: 22-6481 - End. Teleg.: FIATEC

RECIFE - PERNAMBUCO

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede e foro em Recife-PE, à Av. Montevideu, 51, bairro da Boa Vista, C.G.C. nº 11.017.035/0001, neste ato representado, na forma dos seus estatutos sociais, pelo seu Diretor Presidente Dr. Antonio Carlos Brito Maciel, brasileiro, casado, industrial, residente nesta Capital, nomeia e constitui seu procurador o Bel. Pedro Paulo Pereira Nobrega, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº 3113, com endereço profissional à Av. Santos Dumont, 996 / bairro do Rosarinho, CPF/MF-nº 028.872.584, ao qual confere amplos e gerais poderes para com a clausula "ad-juditia" representar o outorgante perante qualquer juizo, instancia ou tribunal, e patrocinar e defender os direitos do outorgante em quaisquer ações ou processos em que o mesmo seja autor, réu, assistente, oponente ou por qualquer forma interessado, podendo para tais fins requerer e assinar o que for mister, perante qualquer órgão jurisdicional, promover reivindicações, impugnar, prestar lícitos compromissos, usar de recursos legais, desistir / concordar, abater, transigir, renunciar, representar o outorgante nos atos de tentativa de conciliação quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado (artigos 447 a 449, do Código de Processo Civil) e nos dissídios individuais e coletivos processados / perante a Justiça do Trabalho, inclusive na qualidade de preposto, assinando, se for o caso, os respectivos termo de conciliação, e substalecer em quem ou quando convier, praticando, enfim, todos os atos / necessários ao pleno desempenho do presente mandato.

Recife, 11 de outubro de 1976

Antonio Carlos Brito Maciel

Antonio Carlos Brito Maciel

Diretor-Presidente do Sindicato da Ind.Fiação Tec.em Geral e da Malharia, no Estado de Pernambuco

CARTÓRIO PÚBLICO
11 de outubro de 1976
da verdade
PAB. PÚBLICO

CARTÓRIO COSTA LIMA - 4ª Tab. de Recife
Bel. Alvaro G. da Costa Lima - Escrivão
Bel. Joaquim Vieira de Albuquerque
Joaquim Honório Falcão
SUBSTITUTO

12.10.76

Certifico que o presente Carta de Procuração é fiel do original que me foi exibido. Dia 12.

sem efeito
~~EMBANCADO~~

DECLARACIONE
CERTIFICADO que a presente
é reprodução fiel do original
de que se trata e que foi
TABELÃO PÚBLICO
27 JUL 1972
Município de Araruama
Estado do Rio Grande do Sul
SUBSTITUTO
MUNICÍPIO DE ARARUAMA

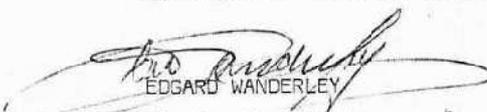
FILIADO À

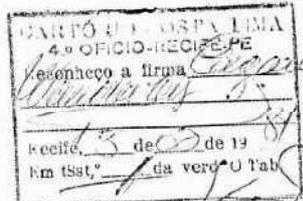
Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco
Sede: Rua Marquês do Recife, 154 - Edifício Limoeiro - 5º andar
Fones: 224.5411 - 224.5965

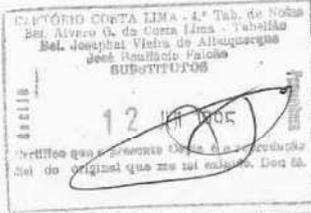
P R O C U R A Ç Ã O

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ DO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediado nesta Cidade à Av. Cruz Cabugá, 767 - Sto. Amaro, por seu Diretor Secretário Sr. EDGARD WANDERLEY, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado nesta Cidade de Recife, nomeia e constitui seu bastante procurador o BEL. PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob nº 3113, com endereço profissional à Rua Carlos Porto Carreiro, 190, Cj. 602/3, bairro do Derby, e o BEL. SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob o nº 4909, com endereço profissional à Av. Cruz Cabugá, 767 - Sto. Amaro, aos quais confere os poderes da Cláusula " AD JUDITIA " para o foro em geral, especialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo, para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir etc, em fim, todos os atos indispensáveis ao bom desempenho desse mandato. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de prepostos.

Recife, 10 de fevereiro de 1981


EDGARD WANDERLEY
Diretor Secretário





EMBPA CH

235
flu

Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco

FILIADO A

Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco
Sede: Rua Marquês do Recife, 154 — Edifício Limoeiro — 5º andar
Fones: 224-5411 - 224-5965

PROCURAÇÃO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediado nesta Cidade à Av. Cruz Cabugá, 767 - Sto. Amaro, por seu Diretor Presidente Sr. FRANCISCO PEREIRA BATISTA DA MOTA, brasileiro, casado, industrial residente e domiciliado na Cidade de Recife, nomeia e constitui seu bastante procurador o BEL. PEDRO PAJLO PEREIRA NOBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob nº 3113, com endereço profissional, nesta Cidade à Rua Carlos Porto Carreiro, 190 - Cj. 602/3, bairro Derby, e o BEL. SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB PE, sob nº 4909, com endereço profissional à Av. Cruz Cabugá, 767 - Sto. Amaro, aos quais confere os poderes da Cláusula " AD JUDITIA " para o foro em geral, especialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo, para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir etc, em fim, todos os atos indispensáveis ao bom desempenho desse mandato. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de prepostos.

Recife, 10 de fevereiro de 1981



87

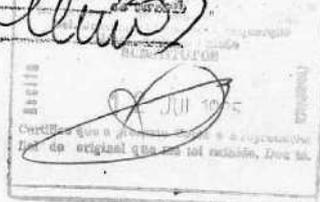
FRANCISCO PEREIRA BATISTA DA MOTA

Presidente

8º Ofício de Notário
Reinaldo Carneiro
do Tabaré.
Rivaldo Cavalcanti
de Albuquerque
Chefe do Serviço Notarial
Rua Espírito Santo, 140
Fone: 224-5411 - Recife

Francisco Pereira Batista da Mota

Notário
Esp. Not.
Esp. Not.



EMBRANCO

236
RUL

Sindicato das Indústrias do Trigo e de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado de Pernambuco

CASA DA INDÚSTRIA

Av. Cruz Cabugá, Esquina c/Av. Norte - 6.º And. - St.º Amaro - Teleg. INDUSTRIAIS
Telex (081) 1505 - FIEPE - Fone: PABX 231-0288 - CEP 50.000 - Recife - PE

PROCURAÇÃO

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediado nesta Cidade à Av. Cruz Cabugá, 767 - Sto. Amaro, por seu Diretor Presidente SR. FRANCISCO ADRISSI XIMENES AGUIAR, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Cidade de Recife, no - meia e constitui seu bastante procurador o Bel. PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob o nº 3113, com endereço profissional nesta Cidade à Rua Carlos Porto Carreiro, 190, Cj. 602/3, bairro do Derby e o Bel. SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob o nº 4909, com endereço à Av. Cruz Cabugá, 767 - Sto. Amaro, aos quais confere os poderes da Cláusula " AD JUDITIA " para o foro em geral, especialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir etc, em fim, todos os atos indispensáveis ao bom desempenho desse mandato. Concede-se também aos outorgados poderes para representar a outorgante na qualidade de prepostos.

Recife, 10 de fevereiro de 1981


FRANCISCO ADRISSI XIMENES AGUIAR
Presidente

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
4.º OFÍCIO
Carthago de Lima
Francisco Adrissi Ximenes Aguiar
073 02 81

CERTIFICADO DE REGISTRO
12 III 1981
Certifico que o presente documento é uma reprodução fiel do original que me foi enviado. Dou fé.
FERNANDO

EMBRANCO

FILIADO À

Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco

Sede: Rua Marquês do Recife, 154 - Edifício Limoeiro - 5º andar

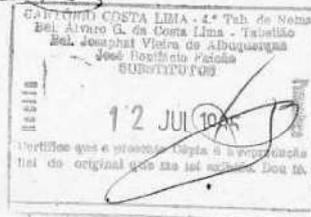
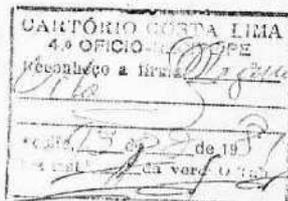
Fones: 224.5411 - 224.5965

PROCURAÇÃO

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DO VINHO E DE ÁGUAS MINERAIS, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediado nesta Cidade à Av. Cruz Cabugá, 767 - Sto. Amaro, por seu Diretor-Presidente SR. MIGUEL VITA, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Cidade de Recife, nomeia e constitui seu bastante procurador o BEL. PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob nº 3113, com endereço profissional nesta Cidade à Rua Carlos Porto Carreiro, 190-Cj. 602/3, bairro Derby, e o BEL. SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob nº 4909, com endereço profissional à Av. Cruz Cabugá, 767-Sto. Amaro, aos quais confere os poderes da Cláusula "AD JUDITIA" para o foro em geral, especialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo, para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir etc, em fim, todos os atos indispensáveis ao bom desempenho desse mandato. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de prepostos.

Recife, 10 de fevereiro de 1981

MIGUEL VITA
Presidente



007812

EMBRANCO

Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias do Pernambuco

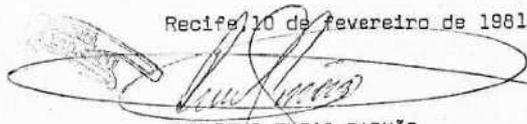
FILIADO A

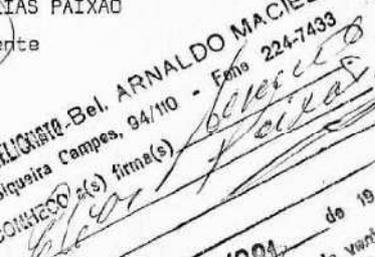
Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco
Sede: Rua Marquês de Recife, 154 - Edifício Limoeiro - 5.º andar
Fones: 224.5411 - 224.5965

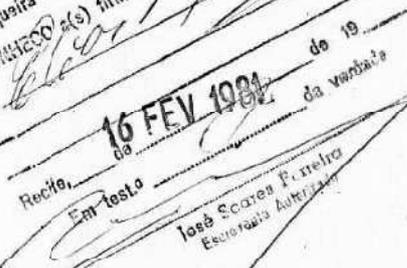
PROCURAÇÃO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS, DE PERNAMBUCO, sediado nesta Cidade à Av. Cruz Cabugã, 767 - Sto. Amaro, por seu Diretor Presidente SR. SEVERINO ELIAS PAIXÃO, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Cidade de Recife, nomeia e constitui seu bastante procurador o BEL. PEDRO PAULO PE - REIRA NOBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob nº 3113, com endereço profissional nesta Cidade à Rua Carlos Porto Carreiro, 190, Cj. 602/3, bairro do Derby, e o BEL. SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob o nº 4909, com endereço profissional à Av. Cruz Cabugã, 767 - Sto. Amaro, aos quais confere os poderes da Cláusula " AD JUDICIA " para o foro em geral, especialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo, para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir etc. em fim todos os atos indispensáveis ao bom desempenho desse mandato. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de prepostos.

Recife, 10 de fevereiro de 1981


SEVERINO ELIAS PAIXÃO
Presidente

5.º Tabelião - Bel. ARNALDO MACIEL
Rua Siqueira Campos, 94/110 - Fone 224-7433
RECONHECO a(s) firma(s) 

Recife, 16 FEV 1981 de 19...
Em-teste da Verbal

José Soares F. Coelho
Escritório Autógrafo

COPYING COSTA LIMA - 4.º Tab. de Notas
Bel. Armando da Costa Lima - Tabelião
Bel. Manoel Vieira de Albuquerque
José Hipólito Falcão
SUBSTITUTO
12 JUL 1981
Certifico que o presente é a reprodução
do original que se encontra no 1.º.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

E. O. A. C.

239
Pue

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO RECIFE

Fundado em 28 de março 1939

FILIADO À

Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco

Sede: Rua Marquês do Recife, 154 - Edifício Limoeiro - 5º andar

Fone: 224-7100 (Busca Automática)

PROCURAÇÃO

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO RECIFE, sediado à Av. Cruz Cabugá, 767-Sto. Amaro, por seu Diretor Presidente SR. RALPH AYRES VASCONCELOS, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado nesta Cidade de Recife, nomeia e constitui seu bastante procurador o BEL. PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob o nº 3113, com endereço profissional nesta Cidade à Rua Carlos Porto Carreiro, 190, Cj. 602/3, bairro do Derby, e o BEL. SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob nº 4909, com endereço profissional à Av. Cruz Cabugá, 767-Sto. Amaro, aos quais confere os poderes da Cláusula " AD JUDITIA " para o foro em geral, especialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo, para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir etc, em fim, todos os atos indispensáveis ao bom desempenho desse mandat. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de prepostos.

Recife, 10 de fevereiro de 1981

Ralph Ayres Vasconcelos
RALPH AYRES VASCONCELOS

Presidente

CARTÓRIO COSTA LIMA
4º OFÍCIO-RECEBIMENTO

Ralph Ayres Vasconcelos
19 02 81

CARTÓRIO COSTA LIMA - 4º Tab. de Notas
Set. Adv. C. da Costa Lima - Taboão
Bel. José Abel Vieira de Albuquerque
José Antônio Falcão
SUBSTITUTO

12 III 1981

Até aqui e demais cópias em reprodução
de original que se foi entregue. Dan. B.

40

EMBRANCO

Sindicato da Indústria de Sabão e Velas de Recife

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em
30 de Janeiro de 1941, sob o nº 25850

Séde: Rua Marquês do Recife, 154 - Edifício Limoeiro - 5.º andar

Fones 224-5411 - 224-5965

OFÍCIO N.º.....

PROCURAÇÃO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS DE RECIFE, sediado nesta Cidade à Av. Cruz Cabugá, 767 - Sto. Amaro, por seu Diretor Presidente Sr. SEVERINO BATISTA DA COSTA, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Cidade de Recife, nomeia e constitui seu bastante procurador o BEL. PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB PE, sob o nº 3113, com endereço profissional nesta Cidade à Rua Carlos Porto Carreiro, 190-Cj. 602/3, bairro Derby, e o BEL. SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB - PE, sob o nº 4909, com endereço profissional à Av. Cruz Cabugá, 767 - Sto. Amaro, aos quais confere os poderes da Cláusula " AD JUDITIA " para o foro em geral, especialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo, para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir, etc. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de prepostos.

Recife, 10 de fevereiro de 1981

Severino B. Costa

SEVERINO BATISTA DA COSTA
Presidente



Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

Main body of faint, illegible text, appearing to be several lines of a document or letter.

EMBRANCO

24
ku

Sindicato das Indústrias da Extração de Fibras Vegetais, do Descaroçamento de Algodão e da Extração de Óleos Vegetais e Animais de Pernambuco

FILIADO À

Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco

Séde: Rua Marquês do Recife, 154 - Edifício Limoeiro - 5º andar

FONES: 224.5411 - 224.5965

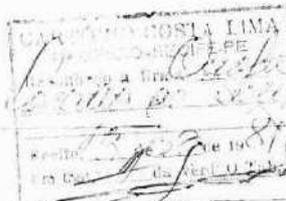
P R O C U R A Ç Ã O

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS, DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO E DA EXTRAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS DE PERNAMBUCO, sediado nesta Cidade à Av. Cruz Cabugá, 767-Sto. Amaro, por seu Diretor Presidente, Sr. ONOFRE LACERDA DE SOUZA, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Cidade de Recife, nomeia e constitui seu bastante procurador o BEL. PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob nº 3113, com endereço profissional à Rua Carlos Porto Carreiro, 190, Cj. 602/3, bairro do Derby, e o BEL. SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob nº 4909, com endereço profissional à Av. Cruz Cabugá, 767-Sto. Amaro, aos quais confere os poderes da Cláusula "AD JUDITIA" para o foro em geral, especialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo, para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir etc. em fim, todos os atos indispensáveis ao bom desempenho desse mandato. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de prepos-

Recife, 10 de fevereiro de 1981

ONOFRE LACERDA DE SOUZA

Presidente.



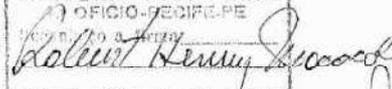
EMBRANCO

PROCURAÇÃO

O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PERNAMBUCO, SIMMEPE, inscrito no C.G.C. do Ministério da Fazenda sob o nº 11.013.141/0001-65, com endereço à R. da Hora, 255, Espinheiro, nesta cidade do Recife, PE., através de seu representante legal, ROBERT HENRY MOCOCK, brasileiro, casado, advogado, constitui seus procuradores os bacharéis PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA e SILVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, ambos brasileiros, casados, inscritos na O.A.B., secção de Pernambuco sob os números 3113 e 4909, respectivamente, residentes e domiciliados na cidade do Recife, a quem concede poderes de atuar em seu nome no DISSÍDIO COLETIVO instaurado no Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região, pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, podendo praticarem quaisquer atos para a solução do litígio, na defesa dos interesses do outorgante procurado, inclusive substabelecer este documento.

Recife, 13 de fevereiro de 1981


ROBERT HENRY MOCOCK

CARTÓRIO COSTA LIMA
OFÍCIO - RECIFE - PE
Assinado a pedido de

Recife, 16 de fev de 1981
da Verd O Tal

CARTÓRIO COSTA LIMA - 4.ª Tab. de Notas
Bel. Álvaro G. da Costa Lima - Tabelião
Bel. José Maria Vieira de Albuquerque
José Reginaldo Falcão
SUBSTITUTO
RECIFE
12 JUL 1981
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido. Deva ser.

EMERSON

243
ad

+

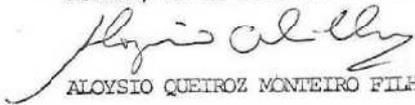
Sindicato da Indústria de Cerâmica
para Construção no Estado de Pernambuco

Registrado no MTPS sob n.º Processo 317.116 - livro 65 folha 94 em 26 - 01 - 1973
Av. Gov. Carlos de Lima Cavalcante, 229 - Boa Vista - Tel. 221-0172 - C.G.C.M.F. 10.629.996/0001-52
CEP 50.000 - Recife - Pernambuco - Brasil

PROCURAÇÃO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediado nesta Cidade à Av. Gov. Carlos de Lima Cavalcante, 229 - Boa Vista, por seu Diretor Presidente Dr. ALOYSIO QUEIROZ MONTEIRO FILHO, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Cidade de Recife, nomeia e constitui seu bastante procurador o BEL. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB PE, sob o nº 3113, com endereço profissional nesta Cidade à Rua Carlos Porto Carreiro, 190 Cj. 602/3, bairro Derby, e o BEL. SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB PE, sob o nº 4909, com endereço profissional à Av. Cruz Cabugá, 767 - Sto. Amaro, aos quais confere os poderes da Cláusula "AD JUDITIA" para o foro em geral, especialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo, para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir etc. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de prepostos.

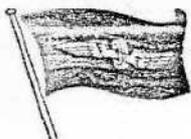
Recife, 12 de fevereiro de 1981.


ALOYSIO QUEIROZ MONTEIRO FILHO
Presidente

CARTÓRIO - 1.ª OFICINA
4.º OFÍCIO - 1.ª ANDAR
Resolução a termo
No. 1.234 de 12 de fev. de 1981
Ela. 1.234 de 12 de fev. de 1981

44

EMBRANCO



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes
Rodoviários de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 7661/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria - Fones: 222.0710, 222.0489 - CGC: 11.026.788/0001
ASSISTENCIA: — Trabalhista - Criminal - Previdência Social - Médica e Dentária

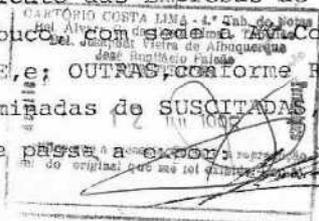
EXMO.SR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

SUSTE.: SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PER -
NAMBUCO, Av. Manoel Borba, 297, Reci -
fe-PE.

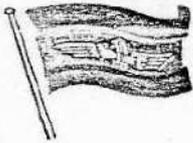
SUSDO.: 1)-SINDICATO DAS EMPRESAS
DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE
PERNAMBUCO, Av. Conselheiro Rosa e
Silva, 2.175, Recife-PE, e; 2)-OUTROS,
conforme Relação em Anexo (DOC.01).

AUMENTO ANUAL DE SALÁRIOS.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, com sede nesta Capi -
tal, à Av. Manoel Borba, 297, doravante denominado SUSCITAN -
TE, por seu Presidente e Advogados, infra-assinados, devida -
mente autorizado pela Assembléia Geral Extraordinária, reali -
zada no dia 16 de maio de 1982, conforme cópia autêntica da
Ata da Assembléia, vem, com fundamento nos Arts. 856 e se -
quentes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), combina -
dos com os Arts. da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979,
e Decreto nº 84.560, de 14 de março de 1980, que regulamen -
ta os anteriores, requerer a Vossa Excelência, instauração
de um DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA contra as En -
tidades Patronais do : 1)-Sindicato das Empresas de Trans -
portes de Passageiros de Pernambuco, com sede em Av. Conselhei -
ro Rosa e Silva, 2.175, Recife-PE, e; OUTRAS, conforme Relação
em Anexo (DOC.01), doravante denominadas de SUSCITADAS, pelos
motivos de fato e de Direito que passa a ser



EMBRANCO



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes
Rodoviários de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 7651/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria - Fones: 222.0710, 222.0489 - CGC: 11.026.788/0001
ASSISTENCIA: — Trabalhista - Criminal - Previdência Social - Médica e Dentária

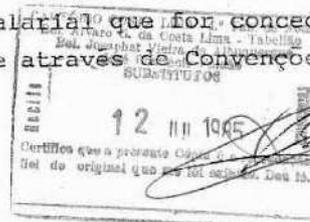
-02-

1)- Que, os Associados do SUSCITANTE, reunidos em Assembléia Geral Extraordinária, regularmente convocada, e realizada em segunda convocação, atendendo o disposto no Art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), decidiram por unanimidade de votos, pleitear um AUMENTO SALARIAL, com base no Aumento da Produtividade da Categoria, segundo percentual de 15% (QUINZE / POR CENTO), incidente sobre os salários corrigidos pelo INPC / de julho de 1982, ou seja, sobre os salários vigentes a primeiro de julho de 1982, data base da Categoria;

2)- Que, decidiram pleitear, ainda:

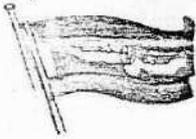
a)- Unificação salarial para todos os integrantes da categoria profissional diferenciada, conforme dispõe o Art. 511, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, e, ainda, Portaria nº 05 baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de 22.02.1978, cuja definição é a seguinte: "Para os fins destas instruções, entende-se por transporte rodoviário nacional de cargas todo o tráfego de bens, mercadorias e valores realizado por veículos rodoviários auto-motores, em que os pontos de origem, intermediários e de destino estejam / situados em território brasileiro, com a utilização de rodovias federais ou de ligação ou interestaduais", uma vez que a função da categoria é única, em qualquer empresa, localidade ou máquina, será sempre um Motorista de caminhão ou qualquer veículo auto-motor, submetido aos mesmos rigores, autuações, riscos e declínio físico e mental precoces, devido a crueza de sua honrosa profissão, e, sobremaneira, é a isonomia reconhecida pelo Código Nacional de Trânsito, que em seu Capítulo IX - Dos Condutores de Veículos - traça o perfil indiscutível da equiparação do profissional do volante, definindo-o de maneira personalíssima: "Art. 64- Nenhum Veículo poderá transitar nas vias terrestres sem que seu condutor esteja devidamente habilitado ou autorizado na forma desta Lei e de Regulamento."

b)- Nivelamento Isonômico esse que terá por base o Salário Profissional a vigorar a partir de primeiro de julho de 1982, acrescido do aumento salarial que foi concedido a Categoria Profissional, vigente através de Convenções Coletivas firma-



Faint, illegible text covering the page, possibly bleed-through from the reverse side.

EMBRANCO



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 7661/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria - Fones: 222.0710, 222.0489 - CGC: 11.026.788/0001
ASSISTENCIA: — Trabalhista - Criminal - Previdência Social - Médica e Dentária

246
Aul

-03-

...firmadas, conforme cópias inclusas, e Tabelas, também inclusas, de uso sistemático e pacífico a vários anos, por toda a comunidade pernambucana. E não se poderá afirmar falta de competência dos Tribunais para a fixação do Salário Profissional, mesmo porque pre-existente, e, ainda, como nos ensina ARNALDO 'SUSSEKIND, in Instituições de Direito do Trabalho, 6ª Edição, às páginas 305: "O Salário profissional pode ser determinado por lei (de forma direta ou indireta), por convenção coletiva / de trabalho, ou, ainda, por decisão normativa ou laudo arbitral proferidos como solução de conflitos coletivos de trabalho. O salário profissional, quando fixado por lei, concerne, em regra, a todo o território nacional; quando estipulado por convenção coletiva, decisão normativa ou laudo arbitral, tem sua incidência limitada ao âmbito de representação das entidades participantes da respectiva convenção ou do conflito de trabalho. Destarte, como os sindicatos, geralmente, representam apenas a correspondente categoria em determinada região, o salário profissional, nesta segunda hipótese, é, normalmente, de índole regional."

- c) - SALÁRIO PROFISSIONAL DOS MOTORISTAS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 1982, para toda a Categoria Diferenciada, no Estado de Pernambuco, devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do mês de julho do fluente / ano:

Salário = Cr\$ 49.806,14 (QUARENTA E NOVE MIL, OITOCENTOS E SEIS CRUZEIROS E QUATORZE CENTAVOS), acrescendo-se a Taxa de Produtividade, a ser determinada neste Dissídio.

- d) - Jornada de Trabalho, expressamente, nos termos dos Arts. 58 e seguintes da CLT.
- e) - Exclusão de cláusula que disponha sobre o desconto no salário dos motoristas, do valor dos reparos nos veículos de suas responsabilidades, a excessão dos casos em que, comprovadamente, for caracterizado o dolo do condutor do veículo;
- f) - Pagamento das horas paradas pelos empregadores, quando a viatura de sua condução se encontrar em reparo ou quando a atividade laboral, de modo geral, for interrompida por

47

12 III 1985

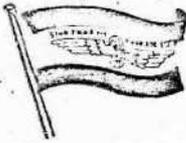
Certifico que o presente copia é a reprodução fiel do original que se encontra no Arquivo do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

1985

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

EMBRANCO

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.



247
ful

Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 7661/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria - Fones: 222.0710, 222.0489 - CGC: 11.026.788/0001
ASSISTÊNCIA: — Trabalhista - Criminal - Previdência Social - Médica e Dentária

-04-

...for interrompida por motivos técnicos alheios a vontade do motorista;

g)-Manutenção das reivindicações aprovadas em Convenções e Acordos anteriores, de postulação da categoria diferenciada ora Suscitante, e, inclusos ao presente Dissídio.

3)- Que, como nos orienta Eduardo Gabriel Saad, com relação a aplicação da Lei nº 6.708/79 de que, " Esta prevê e admite o dissídio coletivo para apreciar aumento salarial fundado na melhoria da produtividade da categoria profissional ou de todos aqueles que trabalham na base territorial do sindicato suscitante. Lamentavelmente, a lei não forneceu aos interessados e à Justiça elementos seguros para avaliar a produtividade do trabalho. Se a Justiça tender a cumprir o que prescreve o CPC / acerca da perícia, o processo de dissídio terá curso muito demorado, o que os trabalhadores não aceitarão." (CLT, comentada, 13ª Edição, Edições LTR, às páginas nº 310):

a)-"In casu", entretanto, o SUSCITANTE aceita a demora processual advinda de investigação pericial, na forma prevista no CPC, em seus Artigos 420 e seguintes, a fim de que, por amostragem, fique demonstrado que a produtividade dos integrantes da categoria diferenciada, percentualmente, é superior, inclusive, aos percentual de aumento pretendido no item "1".

b)-Requer, assim, na forma da Seção VII- Da Prova Pericial - do Código de Processo Civil, a AVALIAÇÃO do aumento de produtividade da categoria profissional, nas Empresas Pedrosa S.A., Av. Norte, 6662; Borborema Imperial Transporte Ltda., Rua Rosália Ciseneiros, 170 - Vasco da Gama; Empresa Nápoles, Av. JOaquim Nabuco-Olinda; Transportadora Itamaracá Ltda., Rua Dr. São Pereira s/n-Igarassu -PE; Empresa Vera Cruz, BR-101-Sul-Prazeres; Emp. Auto Expresso Oliveira Ltda, Vila Torres Galvão-Km.15-Paulista; Expresso Metropolitan, Av. Dr. José Rufino -Sucupira; Emp. São Paulo, Av. Beberibe; Fonte & Irmãos Ltda, R. Imperial 2110-Recife; Emp. Machado Estrada de Caixa D'Água; Emp. Santa Cruz -Sucupira, cujos resultados avaliatórios, servirão como amostragem do aumento da produtividade da categoria no Estado de Pernambuco;

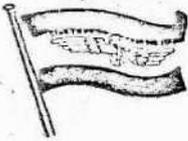
c)-requer, ainda, desde já, o acompanhamento das avaliações econômicas, para o que, indica como seu Assistente Técnico, o Bel. Gilson Teodoro, reservando-se ao direito, da apresentação'

Very faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or address.

Very faint, illegible text in the upper middle section of the page.

EM BRANCO

Very faint, illegible text in the lower middle and bottom sections of the page.



248
Pul

Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

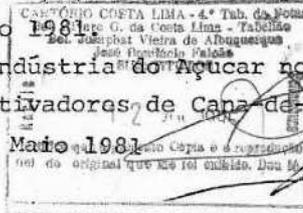
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 7661/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria - Fones: 222.0710, 222.0489 - CGC: 11.026.788/0001
ASSISTÊNCIA: — Trabalhista - Criminal - Previdência Social - Médica e Dentária

-05-

...da apresentação posterior dos quesitos para resposta dos senhores peritos.

4)- A presente petição vai acompanhada dos seguintes documentos:

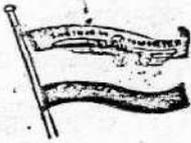
- 1-Relação dos suscitados com os respectivos endereços, para as necessárias notificações;
- 2-Instrumentos Procuratórios;
- 3-Página nº9A-17 do jornal " DIÁRIO DE PERNAMBUCO" edição do dia 12 de maio de 1982, onde se lê o Edital de Convocação da Assembléia Geral Extraordinária;
- 4-Termo de Não Comparecimento de Associados em la Convocação, na 7ª Assembléia Geral Extraordinária do dia 16 de maio de 1982;
- 5-Cópia xerográfica do Registro de Presença e Votação de associados à Assembléia Geral Extraordinária de 16 de maio de 1982, realizada em 2ª convocação, totalizando associados;
- 6-Cópia xerográfica da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 16 de maio de 1982;
- 7-Quatro(04) cópias xerográficas das Atas das Reuniões / conciliatórias havidas por provocação do suscitante, através da Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, nos dias 28 e 29 de junho de 1982, nos períodos da manhã e da tarde, onde se verifica o malôgro das negociações extra-judiciais, conforme o Art. 516 e seus parágrafos, da CLT;
- 8-Cópia xerográfica das Convenções Coletivas firmadas com:
 - 8.1-Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiro / no Estado de Pernambuco- Outubro 1980.
 - 8.2-Sindicato das Empresas de Transportes de Carga do Recife -Agosto 1980.
 - 8.3-Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado de Pernambuco- Setembro 1981.
 - 8.4-Usina São Jose S/A - Janeiro 1981
 - 8.5-Usina Tiuna - Janeiro 1981
 - 8.6-Pensatur Penedo S/A, Turismo, Transportes, Indústria e Comércio - Maio 1981
 - 8.7-Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco e dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar no Estado de Pernambuco- Maio 1981



Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

EMBRANCO

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco

249
Pul

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 7661/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria - Fones: 222.0710, 222.0489 - CGC: 11.026.788/0001
ASSISTÊNCIA: — Trabalhista - Criminal - Previdência Social - Médica e Dentária

8.8-C.Xerográfica-Ata de Reunião Conciliatória -06-
realizada no dia 30.06.82;

8.9-Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Recife -Setembro de 1981

9-Cópia xerográfica do Ofício protocolado na DRT sob o nº 009714 de 21 de junho de 1982, do Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco e da Convenção Coletiva de Trabalho, firmada com o Sindicato da Indústria do Açúcar / no Estado de Pernambuco;

10-Cópia xerográfica -Convite Reunião-expedido pela Diretora da DAS/DRT - para tratar de Convenção Coletiva de Trabalho.

11-Cópia xerográfica-Despacho no Processo DRT-PEnº008314/82-Interessado-Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco, referente Convenção Coletiva de Trabalho - Determinando a expedição de Convites para os Sindicatos participarem da Reunião Conciliatória.

12-Cópia xerográfica-Requerimento protocolado na DRT/PE sob o nº 009723.

13-Cópia xerográfica do of.nº 14/82-Circular-DAS-Referente Convite para Reunião.

14-Cópia xerográfica de acordo- Proc. nº TRT -DC 45/78

15-Cópia das Entidades Patronais a serem suscitadas na Convenção Coletiva de Trabalho, ou Dissídio Coletivo de Trabalho.

16-Exemplar da plaqueta " POLÍTICA SALARIAL"- Palestra Proferida na VII Conferência de Ministros do Trabalho, em São Domingos, de 24 a 29 de janeiro de 1982.-Ministro Murilo Macedo

17-Doze(12) Tabelas de Salários referentes ao Salário Profissional do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco, dos anos de 1974 a 1º de julho de 1982.

Face o exposto, o SUSCITANTE pede e espera que as alegações contidas neste pedido sejam acolhidas, para o efeito de ser a eminente decisão desse Egrégio Tribunal do Trabalho um sólido fator para que seja realizada a tão esperada Paz Social.

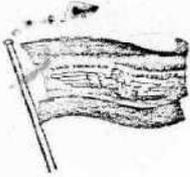
O Sindicato SUSCITANTE protesta por todos os meios de provas em direito admitidas, sem qualquer exceção, especialmente de informações às repartições federais, estaduais e municipais, inclusive autarquias, por juntada de documentos, por exame pericial e de livros, também, depoimento pessoal dos representantes legais das Entidades Suscitadas.

50

12 III 1982

Certifico que o presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi enviado. Dia 12.

EMBRANCO



Sindicato dos Trabalhadores em Transportes
Rodoviários de Pernambuco

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social sob N.º 7661/41
Av. Manoel Borba, 297 - Sede Própria - Fones: 222.0710, 222.0489 - CGC: 11.026.788/0001
ASSISTÊNCIA: — Trabalhista - Criminal - Previdência Social - Médica e Dentária

EST
RUF

-07-

Termos em que

P. e E. JUSTIÇA

Recife, 30 de junho de 1982

Manoel Luiz Ferreira
MANOEL LUIZ FERREIRA

- PRESIDENTE -

Heriberto Guedes Carneiro
HERIBERTO GUEDES CARNEIRO

ADVOGADO-OAB-5753

CIC-022234304-49

Ozias Búrgos
OZIAS BÚRGOS - OAB-1779

CIC-006.206.704-44

SEVERINO JOSÉ DE OLIVEIRA

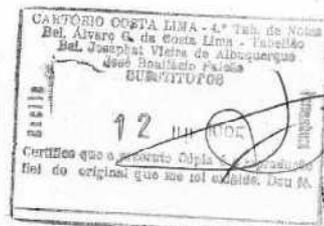
O.A.B-

CIC-

JOÃO VIRGILIO RAMOS ANDRÉ

O.A.B-

CIC -



EMBRANCO

16/82

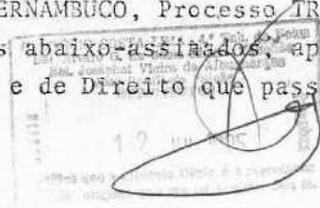
251
PdL

14

EXM^o.SR.PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

1) SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, 2) SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ NO ESTADO DE PERNAMBUCO, 3) SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, 4) SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, 5) SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL, DO VINHO E DAS ÁGUAS MINERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, 6) SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, 7) SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCE E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PERNAMBUCO, 8) SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO RECIFE, 9) SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS DE RECIFE, 10) SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS, DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO E DE EXTRAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS DE PERNAMBUCO, 11) SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFETARIA DO RECIFE, e 12) SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PERNAMBUCO, qualificados nas procurações anexas (docs. 01/12), nos autos do Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, Processo TRT - 6a.Reg. DC-16/82, vêm, por seus advogados abaixo-assinados, apresentar CONTESTAÇÃO pelos motivos de fato e de Direito que passam

52



EMBRANCO

252
au

a expor:

INTRODUÇÃO

Conforme se depreende da peça inicial, o sindicato suscitante reivindica para os motoristas das empresas enquadradas na categoria compreendida no 2º Grupo da CNTT (transportes rodoviários), do quadro a que se refere o Art. 577 da CLT, a MANUTENÇÃO do piso salarial que foi objeto das Convenções vigorantes de 1º de julho de 1981 a 30 de junho de 1982 (fls. 52/57 e 73/76), no valor de CR\$ 49.806,14 (resultante das correções havidas nos meses de janeiro e julho de 1982, de acordo com o INPC, no salário fixado em 01.07.81 : CR\$ 24.718,09) com um acréscimo de uma taxa de 15%, a título de produtividade, resultando no valor final de CR\$ 57.277,06. Postula, também, a unificação do piso, isto é, pede a FIXAÇÃO desse salário-de-entrada para os motoristas que trabalham ou venham a trabalhar para organizações outras não incluídas naquela categoria econômica (transporte rodoviário de cargas e passageiros), também a partir de 1º de julho de 1982.

Está claro, então, que a pretensão do sindicato obreiro, no tocante aos contestantes, é que esse salário profissional de CR\$ 57.277,06 seja pago aos motoristas que trabalham ou venham a trabalhar para as empresas que se dedicam às atividades industriais.

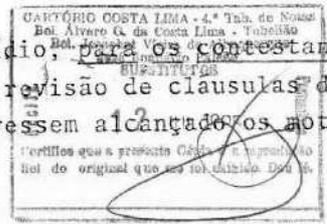
De modo que, para os sindicatos suscitados, ora contestantes, este dissídio é ORIGINÁRIO, não se revestindo das características de pedido de revisão. Para os empregados-motoristas das empresas cujas categorias representam, inexistem normas coletivas (acordos, convenções ou sentenças) assecuratórias, em épocas passadas, de percepção de salário-de-entrada, muito menos a partir de julho de 1979.

Fixados, assim, os limites desta questão, as suscitadas passam a responder à ação coletiva preposta pelo suscitante, dentro dos pontos que lhes tocam, fazendo-o de conformidade com os parágrafos subsequentes.

PRELIMINARES

1. QUORUM IRREGULAR

Como está esclarecido, o presente dissídio, para os contestantes, é originário. Ele não contém pedido de revisão de cláusulas de convenções ou sentenças normativas que tivessem alcançado os motoris-



EMBRANCO

tas das empresas que se dedicam ao ramo de indústrias.

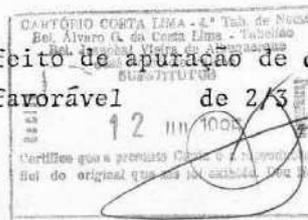
Aliás, o mais recente dissídio promovido pelo suscitante contra as contestantes, no ano de 1981, contendo pretensão idêntica (unificação de piso), não teve solução favorável à categoria obreira, já que esse 6º Regional, decidindo a questão, deixou de conhecê-lo por falta de negociação prévia (docs.13/16). Igual sorte (improcedência da ação) teve o dissídio de 1979, pois o Tribunal indeferiu o pedido de fixação de piso salarial, textual: " Com relação à equiparação salarial pleiteada nos itens c e d, nada há que justifique a isonomia salarial, em face mesmo da diversidade das funções. São através de acordo, como já salientou a douda Procuradoria" (docs. 17/20). Em 1980 não houve ajuizamento de dissídio.

O documento de fls. 20/28, está a demonstrar que à assembléia, somente compareceram 254 pessoas, decidindo sobre reivindicação de condição de trabalho a ser aplicada a milhares de trabalhadores, isto é, a todos os motoristas das empresas industriais, comerciais e de serviço do Estado de Pernambuco, tanto que o suscitante chamou à lide, como suscitadas, 35 organizações entre entidades sindicais e empresas.

É sabido que o dissídio coletivo econômico, como é o caso dos autos (o suscitante fez menção a essa natureza na inicial da ação), se instaura pelo insucesso da convenção ou acordo coletivo (inteligência do § 2º do Art. 616 da CLT), em consequência do que a ele devem preceder as formalidades da tentativa de negociação (indispensáveis-como será demonstrado no tópico subsequente) que se iniciam com a deliberação tomada em assembléia geral dos associados (motoristas, somente, c/ relação aos contestantes) cuja validade está condicionada ao comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 dos associados- motoristas e , em segunda, de 1/3 dos mesmos (art. 612, caput, da CLT).

Ora comparecendo apenas 254 pessoas quando o suscitante possui em seu quadro social milhares de motoristas, lógico que não foi alcançado o quorum mínimo exigido (1/3 dos associados-motoristas, por se tratar de segunda convocação), razão pela qual está caracterizada a nulidade da deliberação tomada na assembléia a que se refere a ata de fls. 29/32.

E não se queira aplicar, no caso, para efeito de apuração de quorum, o Art. 859 da CLT (que só exige o voto favorável de 2/3 dos



EMBRANCO

presentes ,em segunda convocação), em lugar do Art.612 da CLT (que exige a presença de 1/3 dos interessados para a validade da assembléia). Com efeito, os artigos 612 e 859 da CLT são harmônicos entre si, o primeiro fixando o quorum para a instalação da assembléia e o segundo para a votação da proposta do dissídio. Logo, se não havia quorum para a instauração da assembléia de nada adianta apurar o da votação, pois a assembléia é inexistente, ou nula ab-initio.

Inaplicável, igualmente, é o Art. 524, letra e, da CLT, que exige 2/3 dos presentes em segunda convocação para validar a deliberação tomada em assembléia, uma vez que este texto ficou revogado em virtude de sua flagrante incompatibilidade com o Art.612 da CLT, na sua redação atual. Sim, enquanto o Art.524 provém da Lei nº2.693/55, o 612 teve redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67.

Portanto, a presente lide não se compõe de modo regular, em virtude do que os suscitados, preliminarmente, requerem que o E.Regional , decretando a nulidade da representação de fls.02/08, declare a extinção do processo, sem julgamento do mérito, pronunciando-se pela carência da ação.

2. FALTA DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO

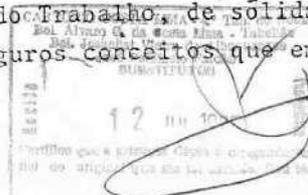
O presente dissídio deve ser indeferido.

Segundo o § 4º do Art. 616, da Consolidação das Leis do Trabalho , nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas à formalização de convenção ou acordo correspondente.

Portanto, a possibilidade jurídica do pedido inicial, em dissídio coletivo de natureza econômica, está condicionada ao prévio procedimento administrativo da negociação coletiva. Isto, aliás, vem repetido no § 2º do Art. 616, que prevê a instauração da ação coletiva no caso de persistir a recusa à negociação coletiva, ou se malograr a negociação entabulada.

O Prejulgado 56 do E. TST, item II, tal como o anterior de número 38, item II, exige que a representação que dá início ao dissídio coletivo seja acompanhada do correspondente processo administrativo.

MARLY A.CARDONE, estudiosa do Direito do Trabalho, de sólida base doutrinária, que lhe permite emitir seguros conceitos que embasam



EMBRANCO

255
Paul

toda a prática judicial , expondo sobre a fase postulatória do processo de dissídio coletivo, diz que a petição inicial irá acompanhada, entre outros documentos, da " prova de que foi tentada a negociação coletiva antes da instauração do dissídio" . E acrescenta : " Se a DRT interveio, o processo administrativo será prova; caso contrário, será indispensável uma ata da reunião havida entre os dois sindicatos contrários, a respeito da malograda negociação do contrato coletivo " (ADVOCACIA TRABALHISTA, Editora Saraiva, Ano 1974,p.121).

O Ministro CARLOS COQUEIJO COSTA, no seu brilhante tratado DIREITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO (Editora Forense, Ano 1978, p.91) , entende , igualmente, indispensável a prova do malogro da negociação, textual: " Deve o suscitante demonstrar que foi tentada, em vão , a conciliação das partes na instância administrativa do M.do Trabalho. A CLT , artigo 616, § 4º, combinado com o § 2º não deixa dúvida a respeito , sobretudo o § 4º, que é explícito..."

O presente dissídio, de natureza econômica, foi ajuizado com total desprezo a essa exigência legal. Sim, o sindicato obreiro, dando conhecimento da sua real reivindicação, aos contestantes, SOMENTE na reunião convocada pela DRT-PE, e não permitindo que as suas diretorias levassem a postulação(fixação de piso salarial de CR\$ 49.806,14 + produtividade de 15% = CR\$ 57.277,06) ao exame da assembléia de seus associados(já que, de acordo com a letra e do Art.524 da CLT , são reservados à assembléia geral deliberar e conceder poderes à diretoria para celebrar negociações coletivas), preferindo ajuizar este dissídio sem obtenção de qualquer resposta patronal, obstaculou , com isso, eventual negociação. Não houve, assim, tentativa de composição amigável, muito menos malogro. Aliás, isso está registrado na ata de fls. 33/35, conforme pronunciamento do seu advogado (é um dos que subscrevem esta defesa), verbis:

" Iniciados os trabalhos, Delegado substituto concedeu a palavra ao Dr.Pedro Paulo da Nóbrega para se pronunciar , em nome dos Sindicatos Patronais por ele representados , sobre a proposta da categoria profissional, tendo o mesmo declarado que face à imprecisão do documento expedido pelo Sindicato dos Motoristas, necessitava de esclarecimento sobre os itens do pedido. Em resposta a solicitação do representante patronal observou o Presidente do Sindicato que a categoria profissional pretendia a equiparação do salário dos motoristas das Indústrias ao daqueles que prestam serviços nas Empresas de Transportes Coletivos e de Transportes de Cargas, bem como a fixação da taxa de produtividade no percentual de 15% (quinze por cento), o que resultaria num salário mensal em torno de CR\$ 49.806,14(quarenta e nove mil, oitocentos e seis cruzeiros e quatorze centavos) acrescido do índice de produtivi

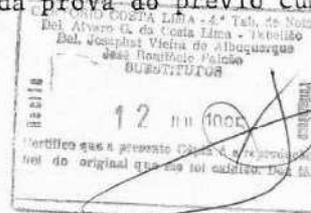
RECIBO
12 III 1005
certifico que o presente copia é a reprodução fiel do original que me foi entregue. Dou fé
56

EMBRANCO

dade de 15%(quinze por cento) , a vigorar a partir de 1º de julho do corrente ano. Com esses esclarecimentos o referido representante da categoria patronal se deu por satisfeito e informou que levaria as mencionadas reivindicações às Diretorias de Sindicatos, para oportunamente, pronunciar-se sobre o pedido. Os demais representantes patronais acompanharam a posição do Sr. Pedro Paulo da Nóbrega, considerando que só a partir dos esclarecimentos então feitos poderiam analisar a proposta da categoria profissional. O Presidente dos Trabalhos consultou as partes sobre a conveniência de ser fixada uma nova reunião, tendo entretanto o Sindicato da categoria profissional informado que considerava malogrados os esforços no sentido de obter uma conciliação extra-judicial, entre as partes, tendo em vista que a data-base da categoria profissional se verifica em 1º de julho. Assim concluiu que qualquer acordo entre as partes, na fase da negociação direta, somente poderia ser aceito se firmado antes de julho, sob pena de se verificarem eventuais prejuízos para a classe. Com a palavra, disse o Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega que não considera malograda a negociação pretendida pelo Sindicato Obreiro, já que, como deixa bem claro esta ata, somente hoje tomou conhecimento das reivindicações dos trabalhadores motoristas, isto é: a fixação de um piso salarial para aqueles que trabalham nas indústrias, à consideração de que, até este momento, não são beneficiários de qualquer salário-de-entrada ou normativo, pois, como é sabido, convenções passadas somente atingiram motoristas de empresas de transportes de cargas e de passageiros; aliás, a conclusão nasce de recente decisão proferida pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região no processo RO - 1.445/81, envolvendo motoristas e uma indústria metalúrgica. Em sendo assim, claro que a negociação sequer foi efetivamente tentada quanto mais malograda, pois repetindo, somente agora é que os Sindicatos patronais estão tomando conhecimento, verdadeiramente, da pretensão do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco. Com essas considerações, deixa este profissional, representante dos Sindicatos Patronais, o registro de que não está satisfeito o requisito de que trata o Parágrafo 4º do Artigo 616 da CLT. Sim, o dissídio a que se refere o representante do Sindicato dos Empregados não pode ser instaurado uma vez que não se esgotaram as medidas relativas à formalização de convenção, sobretudo porque se trata, na hipótese, de ação coletiva inicial, escoteira, não revisional. Fica assim, lançado o seu protesto. Em seguida, como nada mais houvesse a tratar, o Presidente dos Trabalhos deu por encerrada a reunião, iniciada às 9:00 horas e concluída às 11:20, bem como, face a posição assumida pelo Sindicato dos Trabalhadores considerou prejudicada qualquer iniciativa da fixação de nova reunião".

Inexistente, desse modo, prévia negociação.

Falta, pois, ao suscitante uma das elementares condições da ação, isto é, a possibilidade jurídica do pedido. E a inicial é, de qualquer modo, inépta, eis que não vem acompanhada da prova do prévio cumprimento da lei.



EMBRANCO

257
dul

Não se queira argumentar que a via judicial intentada suprime a possibilidade de composição amigável, posto que na forma do item XIV do Prejulgado nº 56 do TST, já referido, " é incompetente a Justiça do Trabalho para homologação de acordos e convenções coletivas."

Por igual, não se pode vir com arguição da não aplicabilidade da regra do Art.616, § 4º , da CLT, com fundamento na limitação que ela impõe ao direito de ajuizar dissídio coletivo. Com efeito, dita limitação não fere a garantia constitucional do controle judicial sobre as lesões de direito individual.

A norma do Art.616, § 4º, da CLT, que deriva da experiência norte-americana, não está suprimindo do exame do Poder Judiciário nenhuma lesão de direito (Art. 153, § 4, da Constituição), muito menos individual. Mas, ainda que se quisesse integrar na garantia constitucional o direito coletivo, é bem de ver que a existência de lesão a esse direito somente se poderia verificar com a negociação e não sem ela : se as partes não se encontram, nada discutem, uma nada pode acusar a outra de ter ferido direito seu.

O E.Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE-87.358/9-RJ, tendo como relator o Min.CUNHA PEIXOTO, em decisão publicada no DJU de 20.06.80, deixou registrado o mesmo entendimento:

" MATÉRIA TRABALHISTA - DISSÍDIO COLETIVO-NECESSIDADE DE PRÉVIA POSTULAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - § 4º do Art . 616. - Não é inconstitucional o dispositivo de lei que prevê a prévia postulação na esfera administrativa sem obstáculo, entretanto, manifestação do judiciário."

Lógico, então, que não se pode negar eficácia e vigência ao Art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sob o fundamento de incompatibilidade com o Art.153, § 4º, da Constituição.

E esse próprio 5º Regional, no Processo DC-03/81(doc.15) instaurado pelo suscitante, acolhendo preliminar arguída pelas entidades suscitadas, deu pela validade do referido dispositivo Consolidado, trancando o processo da ação coletiva em face da inobservância do mesmo.

Curioso é que o advogado do suscitante, o bel.Heriberto Guedes Carneiro, defendendo um dos suscitados naquela ação coletiva(DC-03/81), acompanhou a tese ora levantada, contrariamente(lógico) aos interesses do seu atual constituinte.

Também não vale eventual arguição de que este dissídio teria as ca -



EMBRANCO

278
Pul

racterísticas de revisão e por isso tal dispositivo, que exige a prévia negociação, não lhe seria aplicado. Com efeito, em relação aos suscitados - repita-se, este dissídio é originário. As Convenções que acompanham a inicial, celebradas nos anos de 1979, 1980 e 1981, não alcançaram os sindicatos representativos das categorias profissionais de indústrias. Eles não assinaram os respectivos instrumentos. É só examinar a documentação acostada à peça vestibular. O acórdão proferido por esse Tribunal, no Processo RO - 1.445/81, decidindo uma ação de cumprimento movida por motoristas, assistidos pelo suscitante, contra uma indústria metalúrgica, deixou bem claro que, com relação aos contestantes, nunca houve norma coletiva contendo cláusula autorizando pagamento de salário profissional a motoristas de indústria (Doc.21).

Isto posto, inobservado o dispositivo do Art.616, § 4º, da CLT, que resulta na impossibilidade jurídica do pedido, e vindo a ação desacompanhada do documento indispensável à sua propositura (prova da recusa ou do malogro da negociação), vez que o de fls.33/35 não demonstra ter havido recusa por parte dos suscitados, nem muito menos malogro (nada se discutiu por falta de proposta concreta), requerem os suscitados que o E.Tribunal da 6ª Região indefira a petição inicial por ser manifestamente inóptima e, conseqüentemente, declare a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

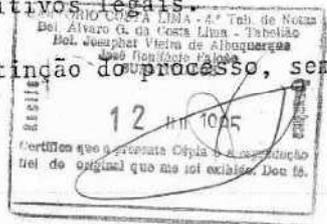
3.EXTENSÃO DAS CONVENÇÕES.

Na letra b do item 2 da peça inicial, o suscitante, referindo-se aos contestantes, que são sindicatos representativos das categorias econômicas dos diversos setores industriais, deixa claro que postula a extensão a todos os empregados-motoristas destas empresas industriais, de piso salarial que foi obtido em 1981 (com reajustes posteriores de acordo com INPC), mediante negociação com os sindicatos patronais que representam as categorias das empresas de transportes rodoviários de cargas e passageiros (fls.52/57 e 73/76).

Entretanto, de acordo com a nossa ordenação jurídica, só é possível extensão quando a vantagem que se pretende generalizar, estaria fixada em sentença normativa, conforme procedimento regulado nos artigos 868 a 871 da CLT. A legislação em vigor não cuida da extensão de acordos ou convenções coletivas, mormente quando não são observados os requisitos previstos nos mencionados dispositivos legais.

Por mais esta razão, deve-se decretar a extinção do processo, sem

59



Faint, illegible text at the top of the page.

Faint, illegible text in the upper middle section.

Faint, illegible text in the middle section.

Faint, illegible text just above the stamp.

EMBRANCO

Faint, illegible text below the stamp.

Faint, illegible text in the lower middle section.

Faint, illegible text in the lower section.

Faint, illegible text at the bottom of the page.

259
Ru

juízo de mérito, já que o pedido, de extensão de cláusula de convenção coletiva, não tem previsão legal, é juridicamente impossível.

MÉRITO

1. SALÁRIO PROFISSIONAL.

E mesmo coexistissem os pressupostos processuais e as condições da ação, dando-se pela validade do feito com o exame da pretensão, ainda assim este dissídio seria improcedente como se vai demonstrar neste e nos tópicos subseqüentes.

O suscitante postula para os motoristas das indústrias (têxteis, torrefação de café, farmacêuticas, cervejarias, cerâmicas, panificadoras, etc), um piso salarial em torno de CR\$ 57.277,06 (já incluído o aumento pela produtividade- 1.15 de CR\$ 49.806,14).

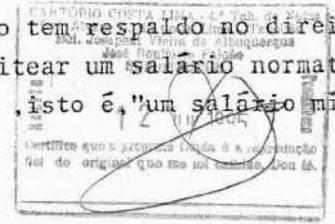
Sucede que a Justiça do Trabalho, à falta de competência legal, não tem poderes para fixar salário-profissional ou piso-salarial (não há diferença, é questão de nomenclatura), ex-vi dos seguintes julgados:

"Nego, também, provimento ao recurso, na parte em que pretende a fixação de "salário-profissional" ou "piso-salarial". Na forma da jurisprudência deste Tribunal Superior e do Colendo Supremo Tribunal, a matéria é de natureza legislativa em sentido estrito. ..." (Proc.TST-RO-DC nº. 326/78 - ac. TP nº 2.943/78, de 13.12.78 - Rel.Min.MOZART VICTOR RUSSOMANO - DJU de 02.04.79 - p.2.503).

"Fixação do salário profissional para os auxiliares de enfermagem. A fixação do salário profissional refoge à competência da Justiça do Trabalho no âmbito da sentença normativa, somente podendo ele ser estabelecido através de lei". (Proc.TST-RO-DC nº 263/77, ac.TP nº 2.467/77, DOU de 03.03.78, p. 989).

"Recurso ordinário provido para ser excluída da decisão a cláusula que fixa salário profissional. Meu entendimento que tem base, inclusive, em decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal - é no sentido de que o salário-profissional não pode ser fixado pelos tribunais trabalhistas, porque excede da competência normativa traçada pela Constituição da República e pelas leis ordinárias correlatas. Não colhe, "in casu", o argumento de que, na decisão revisanda, existia cláusula estipulando salário profissional. Tal não ocorre..." (Proc. TST-RO-DC nº 439/77, ac.TP nº 247/79, de 12.03.79, Rel.Min.MOZART V. RUSSOMANO, DOU de 02.04.79, p. 2.505).

Claro, portanto, que a pretensão em exame não tem respaldo no direito vigente. Se muito, poderia o suscitante pleitear um salário normativo como previsto no Prejulgado nº 56 do TST, isto é, "um salário mini



EMBRANCO

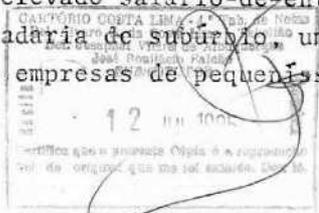
mo vigente à data do ajuizamento da ação acrescida da importância que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado (INPC, somente), multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário-mínimo e a da instauração". Aliás, o E. Tribunal Superior do Trabalho, em recente decisão proferida no Processo RO-DC nº 359/81, seguindo o voto do relator Min. ORLANDO COUTINHO, dando provimento a recurso interposto contra decisório do Regional que concedera piso-salarial, deixou acordado que:

" Salário profissional. Aquele estabelecido pelo Eg. TRT constitui salário mínimo, para cuja decretação é incompetente a Justiça do Trabalho.

Dou provimento parcial para o fim de transformá-lo em salário normativo, a ser calculado nos exatos termos do inciso IX do Prejulgado nº 56" . (Ac. TP nº 2.418/81, proferido em 21.10.1981 - DJU de 13.11.1981 - p. 11.455).

Demais, ainda houvesse competência da Justiça do Trabalho para tanto, os argumentos da inicial não convencem a fixação de um piso salarial único para os motoristas, já que os empregados que exercem essa profissão no apoio à atividade industrial (a maioria dirigindo veículos de passeio e utilitários de pequeno porte), não têm tarefas iguais às de motorista de empresas de ônibus e de cargas. Estes se diferenciam daqueles em diversos aspectos do exercício da atividade profissional, sobretudo porque, necessariamente, os primeiros são portadores de melhor conhecimento técnico, melhor escolaridade, responsáveis que são pela condução de pessoas e de grandes cargas pertencentes a terceiro. Aliás, quando os sindicatos obreiros, representativos dos motoristas, obtêm, mediante negociação extra-judicial, piso salarial para condutores de veículos, procuram sempre diversificar os valores fixando faixas de acordo com a tonelagem do veículo e com o porte financeiro da categoria econômica. O documento nº 22 é uma excelente prova.

Além disso, há de se considerar que o expressivo piso-salarial concedido em convenção pelos sindicatos das empresas de ônibus e cargas (o seu valor, hoje, corrigido apenas com o INPC, está em torno de Cr\$ - 49.806,14), foi e está sendo custeado pelas tarifas conferidas (pelo Governo) remuneratórias dos serviços que elas executam (presunção lógica a teor do Art. 12 da Lei 6.708/79), o que jamais aconteceria com as categorias econômicas que os suscitados representam, caso fossem as respectivas empresas obrigadas a pagar tão elevado salário-de-entrada: Cr\$57.277,06 (o pretendido). Imaginem uma padaria de subúrbio, uma olaria, uma oficina mecânica, reconhecidamente empresas de pequeníssimo



EMBRANCO

261
PRL

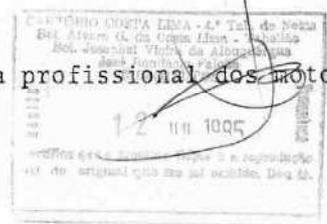
porte econômico, ter de pagar ao motorista de sua kombi, um salário nunca inferior a CR\$ 57.277,06, quanto estariam recebendo os condutores dos ônibus da Empresa Pedrosa S/A, da Empresa Vera Cruz Ltda, da Progresso, somente para citar estas.

É matéria bem sabida que a isonomia salarial é apenas deferível nas hipóteses em que, reunidas todas as exigências do Art. 461 da CLT, os empregados comparados prestam serviços ao mesmo empregador. Em suma: a equiparação somente se dá em relação a uma mesma empresa. Logo, é inadequada a invocação feita pelo suscitante ao princípio isonômico em busca de uma justificativa jurídica para a pretensão da fixação daquele piso.

É de se considerar, também, que não existe piso vigente para motoristas de empresas de cargas e de ônibus no valor a que se refere a inicial: CR\$ 49.806,14. Existe, sim, um piso, decorrente do que foi estipulado nas Convenções de fls. 52/57 e 73/76, no valor de Cr\$ 24.718,09, que, na forma da cláusula 5.1, teve vigência de 01.10.81 a 30.06.82. Não está certo o Sindicato suscitante quando afirma que este piso foi sucessivamente corrigido com a aplicação do INPC, até atingir Cr\$ 49.806,14, vez que inexiste qualquer condição contratual prevendo esse reajustamento. Na realidade, o que se corrige, semestral e obrigatoriamente, independentemente de negociação, é o salário do empregado assim considerado individualmente (artigo 1º da Lei nº6.708/79). Já o piso salarial fixado em cláusula de contrato coletivo vigora pelo prazo que for fixado no respectivo instrumento, de modo que motorista que tivesse sido admitido numa empresa de ônibus ou numa empresa de cargas (cujos sindicatos representativos dessas categorias foram convenientes), após janeiro de 1982, não teria direito ao alegado salário de Cr\$ 34.247,50; receberia, apenas, o salário-de-entrada fixado naquelas Convenções em Cr\$ 24.718,09, que vigorou até 30 de junho de 1982. Entretanto, motorista de empresas que pertencem àquelas categorias, se trabalhava em julho de 1981, lógico que foi beneficiado com o reajuste semestral automático de janeiro de 1982 pela aplicação do INPC, passando a receber Cr\$ 34.247,50 porque, como já foi dito, a correção leva em conta o salário decorrente do emprego: corrige-se o salário do trabalhador. Enfim, semestralmente, salvo estipulação expressa em contrário no contrato coletivo, não há falar em correção de salário-de-entrada.

Para finalizar, é bom dizer que a categoria profissional dos moto -

62



EMBRANCO

ristas nunca teve piso salarial fixado através de sentença normativa. Os únicos e verdadeiros pisos foram os fixados, a partir de julho de 1979 (documentos de fls. 42/70, 73/76 e 78/81), por meio de convenções coletivas de trabalho das quais os sindicatos suscitados, ora contestantes, não participaram. Com efeito, as certidões a nexas (docs. 23/32), referentes aos processos de dissídios coletivos instaurados pelo suscitante de 1970 a 1978 (Processos TRT - 6a. Reg. DC nºs 967/70, 67/71, 1034/71, 904/72, 1078/73, 1085/74, 1160/75, 1306/76, 1286/77 e 45/78), evidenciam que o Sexto Regional nunca deferiu salário-profissional.

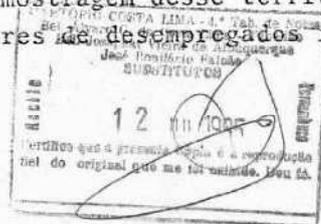
Portanto, as notícias transmitidas pelo suscitante aos seus associados, dando conta da "existência" de piso-salarial, de conformidade com as inventadas tabelas de fls. 100/105 (as demais estão corretas porque baseadas em convenções), não representam a verdade. Logo, não se pode afirmar que antes da celebração dessas convenções, das quais não participaram os sindicatos contestantes, havia piso alcançando todos os motoristas do Estado de Pernambuco.

Resta, então, ao E. Tribunal condenar a entidade sindical suscitante no pagamento de uma indenização por perdas e danos na forma dos artigos 16/18 do CPC. Com efeito, o Sindicato obreiro, no particular, não expôs os fatos em Juízo conforme a verdade fazendo-o dolosamente. Caracterizado, por conseguinte, que a entidade suscitante é LITIGANTE DE MÁ-FÉ, de modo que deve indenizar os suscitados dos prejuízos que vêm sofrendo na participação desta demanda (contratação de advogados, etc.).

2. PRODUTIVIDADE

Inexistem, nos autos, elementos que possam fixar a produtividade dos motoristas. Assim, à falta de sua comprovação em Juízo (o ônus pertence ao Sindicato suscitante), está, tal fato, a impedir a concessão de aumento pelo Tribunal. De qualquer forma, é bom que se diga que não há como enxergar aumento de produtividade da citada classe de trabalhadores, e a circunstância de se constituírem em categoria diferenciada impossibilita eventual averiguação. O que está havendo, em verdade, é a diminuição do lucro empresarial. Vê-se, aliás, à saciedade, fechamento, quebra, de empresas outrora economicamente sólidas. As indústrias têxteis servem de amostragem desse terrível quadro da economia pernambucana. São milhares de empregados inclusive motoristas.

63



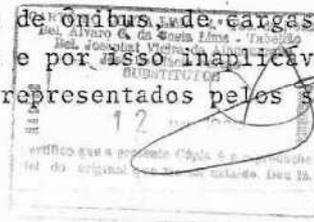
EMBRANCO

O suscitante quer comprovar a alegada produtividade com perícia. É um verdadeiro sonho, pois, até hoje, ninguém conseguiu demonstrá-la. O assistente-técnico (apressadamente indicado pelo suscitante), Economista Gilson Teodoro, que o diga, já que os seus laudos nunca foram homologados por esse Regional em ações coletivas outras. Via de consequência, os suscitados entendem desnecessária a realização de perícia. Todavia, se for o caso de deferimento da prova, requerem os suscitados, desde já, que a perícia se estenda, também, às empresas industriais vinculadas às categorias econômicas que elas representam (indústrias têxteis, de doces, torrefação de café, panificação, olarias, etc.), notadamente as empresas de pequeno porte que, como é sabido, constituem a maior parte delas, de modo a se evidenciar o que ocorre no geral. E não limitar o exame, como requerido, às empresas de ônibus, economicamente sólidas, cujos custos são corretamente respaldados nas tarifas estipuladas pelos Governantes.

Como já foi dito e repetido, em relação aos contestantes, não existe acordo, convenção ou sentença normativa em vigor (somente os sindicatos das empresas de transportes rodoviários de passageiros e de cargas, da indústria do açúcar e dos cultivadores de cana de açúcar, e algumas empresas, assinaram acordos e convenções de 1979 a 1981), de forma que, ainda fosse constatado crescimento da produtividade ou conferida alguma vantagem (piso, etc.) à classe obreira - ad argumentandum tantum - as respectivas cláusulas e condições iriam vigorar a partir da data da publicação da sentença normativa na Imprensa Oficial, e não de 1º de julho de 1982 como descjado às fls. 04, ex-vi do disposto na letra a do § único do Art. 867 da CLT, e o percentual da alegada produtividade não poderia ser superior a 4% (QUATRO POR CENTO) conforme reiterados pronunciamentos dos Tribunais Trabalhistas, principalmente do TST, que formaram jurisprudência no citado percentual.

3. MANUTENÇÃO DE REIVINDICAÇÕES

Se os contestantes não participaram das convenções cujos instrumentos estão acostados à inicial deste dissídio, não há como o E. TRT acolher a pretensão do suscitante consubstanciada na letra g: "manutenção das reivindicações aprovadas em Convenções e Acordos anteriores" (fls. 05). Ademais, essas vantagens são específicas às condições de trabalho de motoristas de empresas de ônibus, ~~de cargas~~ e de usinas de açúcar. São peculiares a eles e por isso inaplicáveis aos que trabalham nos setores industriais representados pelos susci



EMBRANCO

tados-defendentes. De qualquer modo, elas somente podem ser obtidas via negociação.

4. PEDIDOS OUTROS

Se o suscitante entendesse o alcance das regras contidas nos artigos 4º, 58 e 462, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, certamente não estaria perdendo tempo com as tolas reivindicações constantes das letras d, e e f da inicial (fls. 04). Claro, claríssimo, que esses dispositivos Consolidados disciplinam expressamente a duração da jornada de trabalho e as hipóteses de desconto de salários por motivo de prejuízos causados ao patrimônio do empregador. A matéria ventilada nesses itens é tratada por lei de maneira que os respectivos pedidos não devem ser atendidos.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, os pedidos devem ser considerados improcedentes, condenando-se o suscitante nas custas e demais cominações de Direito, se antes mesmo não for decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, face às preliminares arguidas.

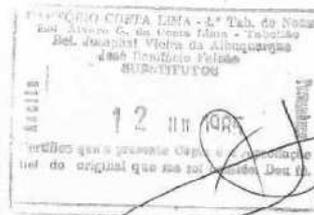
Protestam os suscitados pela apresentação de todas as provas permitidas em Direito, especialmente pela juntada posterior de documentos, ficando tudo, de logo, requerido, por ser da mais inteira Justiça.

Recife-PE, 19 de julho de 1982


PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA
OAB-PE 3113


SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA
OAB-PE 4909

Advogados



11

EMBRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

15
Proc. nº TRT-DC-16/82

Suscitante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO

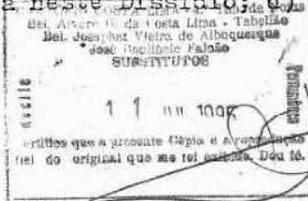
Suscitados: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE PERNAMBUCO E OUTROS (34)

A c ó r d ã o - **EMENTA:** I-Ante a quantidade e diversidade dos sindicatos integrantes de uma mesma Federação, é esta parte legítima para responder em Dissídio Coletivo, mesmo quando suscitado por órgão representativo hierarquicamente a ela inferior. II-Em sendo considerada diferenciada a categoria dos motoristas, não podem estes, como os demais integrantes de categoria assim também reconhecidas, receberem salários distintos, impondo-se assim, a unificação dos mesmos.

Vistos etc.

Dissídio Coletivo de natureza econômica, instaurado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO contra o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE PERNAMBUCO E OUTROS (34), conforme relação de fls. 09/10 dos presentes autos, objetivando as seguintes vantagens: a) Aumento salarial, com base no aumento da produtividade da Categoria, segundo o percentual de 15% (quinze por cento), incidente sobre os salários corrigidos pelo INPC de julho de 1982; b) unificação salarial para todos os integrantes da categoria profissional diferenciada, com o nivelamento isonômico da categoria, que deverá ter por base o salário profissional a vigorar a partir de 1º de julho de 1982, acrescido do aumento salarial que for concedido à categoria profissional, vigente através de convenções coletivas já firmadas; c) salário profissional de Cr\$49.806,14 (quarenta e nove mil, oitocentos e seis cruzeiros e quatorze centavos), acrescendo-se a taxa de produtividade a ser determinada neste Dissídio; d) jornada de

T 2 T Mod. 11





EMBRANCO



7: 266
Ful

Acórdão — Continuação —

trabalho, expressamente, nos termos dos arts. 58 e seguintes da CLT; e) exclusão de cláusula que disponha sobre o desconto no salário dos motoristas, do valor dos reparos nos veículos de suas responsabilidades, a exceção dos casos em que, comprovadamente, for caracterizado o dolo do condutor do veículo; f) pagamento das horas paradas pelos empregadores, quando a viatura de sua condução se encontrar em reparo ou quando a atividade laboral, de modo geral, for interrompida por motivos técnicos alheios à vontade do motorista; g) manutenção das reivindicações aprovadas em convenções e acordos anteriores.

O suscitante fundamenta o seu pedido nos termos constante da inicial (fls. 02/07) instruindo-o com os documentos anexados às fls. 18 a 131 dos autos.

Malograda a tentativa de conciliação, os suscitados contestaram o pedido, arguindo várias preliminares: incompetência desta Justiça para apreciar o presente Dissídio, extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte, por falta de quorum regular e de prévia negociação, sendo que alguns dos suscitados, arguíram, ainda, preliminarmente, a sua exclusão do feito..

Após a instrução do processo, as partes proferiram suas razões finais às fls. 561 a 606, ratificando os termos da inicial e das contestações oferecidas, respectivamente.

A douta Procuradoria Regional, nos termos do parecer de fls. 608/612, opinou pela rejeição das preliminares de nulidade por quorum irregular, de incompetência deste Poder Judiciário para apreciar a presente Ação, pelo acolhimento da preliminar de não conhecimento do presente DC, por falta de prévia negociação e, prosseguindo no caso de dita preliminar ser rejeitada por este Egrégio Regional, pela rejeição das pre-

67

1 1 III 1982

CERTIFICADO QUE A PRESENTE COPIA É VERDADEIRA E CONFORME AO ORIGINAL QUE NELE SE ENCONTRA. DESP. 11

CAIXÃO COSTA LIMA - 4.ª Tab. de Rec. Des. José Joaquim Vieira de Albuquerque José Donatário Palma SUBSTITUTO

EMBRANCO



TRT-DC-16/82

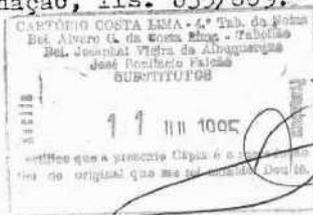
Acórdão — Continuação —

liminares arguídas pela Federação das Indústrias e Sindicato dos Bancos, no sentido de serem excluídos do feito por ilegitimidade de parte, o, em preliminar, propôs aquele Ministério Público, que seja determinado aos sindicatos que estabeleceram com o suscitante Convenções Coletivas, a juntada destas aos presentes autos.

Este Egrégio Regional, em sessão ordinária, resolveu preliminarmente, por unanimidade, rejeitar a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, arguída pelo suscitado; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por "quorum" irregular, arguída pelo suscitado; por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade por falta de prévia negociação, arguída pelo suscitado; preliminarmente ainda, por unanimidade, deferir a juntada dos documentos, requerida pelo patrono do suscitante, determinando a volta dos autos à douta Procuradoria Regional, para opinar no mérito, tendo aquele Ministério Público, nos termos do parecer de fls. 630/632, opinado pela procedência parcial do DC, dentro das seguintes bases: a) será concedido à categoria profissional um acréscimo de 4% de produtividade; b) acréscimo que terá o escalonamento de vigência a seguir: 1) os integrantes da Convenção Coletiva firmada com o Sindicato da Indústria do Açúcar, dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar, da Companhia Usina Tiuna, Liberdade Agro-Industrial S/A-LAISA e Alvorada Agro-Pecuária Ltda., a partir de 15 de julho de 1982, com término em 14 de julho de 1983; 2) e para os demais integrantes a partir da publicação do Acórdão petinente no Diário Oficial.

Retirados os autos da pauta por preliminar arguída pelo Juiz Francisco Fausto, em sessão ordinária, a fim de que os suscitados tomasse conhecimento dos documentos de fls. 614/628. Cumprida a determinação, fls. 635/669.

TRT Mod. 2



EMBRANCO



7/2008
RM

Acórdão — Continuação —

TRT-DC-16/82

Atenderam os suscitados, às fls. 672 a 686, 688, 692 e 696.

Em sessão ordinária, às fls. 700, foi convertido o julgamento em diligência a fim de que a Procuradoria se pronunciasse sobre os documentos, às fls. 608/630, tendo a mesma respondido às fls. 701.

Às fls. 703 dos autos a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF entrou com o pedido de exclusão do feito, comprovando que a notificação não foi feita de acordo com os dispositivos legais sobre a matéria, tendo o suscitante, às fls. 711, concordado com o pedido e a douta Procuradoria, concordou com o pedido de exclusão do suscitado.

É o relatório.

Inobstante o julgamento das preliminares constantes da certidão de fls. 629, algumas das arguidas nas várias contestações dos suscitados, deixaram de ser apreciadas pelo que, a fim de evitar futuras alegações de que houve omissão no Acórdão, passo agora a apreciá-las.

Não conheço no entanto, como preliminar a arguição de impossibilidade jurídica de extensão de convenção coletiva, feita pelos suscitados, por se tratar de matéria que se confunde com o próprio mérito e, em sendo assim, como tal será apreciada.

Pedido de exclusão do presente Dissídio, formulado pela Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco Rejeito-o.

Fundamenta a Federação suscitada, o que pede em preliminar, na tese de que, como órgão hierarquicamente superior aos sindicatos, seria ela parte ilegítima no feito. Todavia, esta mesma tese a aquela Federação, já defendeu quando suscitada no Dissídio nº 03/81, na qual não obteve êxito, uma vez

TRT Mod. 12

69

CARTÓRIO COSTA LIMA - 4.ª Tab. de Notas
R. Alvaro de Azevedo Lima - 1.ª Etapa
R. José Maria Vieira de Albuquerque
José Romão Falcão
SUBSTITUÍDO

11 III 1982

Cartões que o presente Cartório é responsável
pelos original que são os cadastros. Não se

EMERGENCY



711
269
du

TRT-DC-16/82

Acórdão — Continuação —

que dita preliminar foi rejeitada por este Egrégio Regional, em entendimento ao qual aderimos, posto que os dispositivos legais invocados pela Federação suscitada, são passíveis de interpretação, pois não são taxativos, nem impedem a participação das Federações como suscitadas nas ações de Dissídios Coletivos, mesmo que instaurados por interesse de Sindicatos. Ademais, em vista do grande número de sindicatos integrantes e filiados à aludida Federação, nada mais justo e prático do que o chamamento desta última, como suscitada no presente Dissídio.

Igualmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte, arguida pelo sindicato dos bancos, e pela Cia. Pernambucana de Saneamento com a consequente exclusão dos mesmos pois, tendo em seus quadros, empregados pertencentes à categoria diferenciada como o são os representados pelo sindicato suscitante, inexistente a pretendida ilegitimidade de parte.

Concordo com o pedido de exclusão da suscitada - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, tendo em vista o reconhecimento por parte do suscitante de procedência da arguição feita pela mesma.

MÉRITO:

Muito embora não possa ser atendido, em sua totalidade, é mais do que justo o pleito do sindicato suscitante em defesa dos seus representados, visando ajustá-los pelo menos em parte, à realidade econômica inflacionária atual, evitando assim os desníveis salariais dos empregados pertencentes a uma mesma categoria que, consoante este próprio Regional tem reiteradamente entendido, é considerada como diferenciada, entendimento este ao qual está filiado este julgado. Vale destacar ainda, que as convenções celebradas pelo sindicato suscitante, são sempre estendidas, através de sentenças proferidas por esta Justiça especializada, nas negociações plurimas ou indivi-

TRT Mod. 12

70

711

11 III 1005

Cartório Costa Lima - 4.ª Tab. do J. do T. do RJ
Rua Álvaro de Azevedo, 110 - F. 1005
Júlio Pontes de Azevedo
SUBSTITUTO

11 III 1005

Cópia e a reprodução
do original que me foi entregue, em 11/11/82.



EMBRANCO



115
270
Lu

TRT-DC-16/82

6

Acórdão — Continuação —

duais ajuizadas contra empregadores que não foram parte naquelas convenções. Ora, se é reconhecido um salário profissional, para o motorista em reclamações individuais, sendo o mesmo considerado como pertencente à categoria diferenciada, de vez que é irrelevante a categoria econômica do empregador, não se pode deixar de reconhecer a incidência do salário que deverá ser pago ao motorista, a exemplo do que ocorre com as outras categorias diferenciadas. Obviamente que deverá ser observada a categoria do motorista, quanto à nomenclatura correspondente à sua capacidade e para a qual está o mesmo habilitado através da respectiva carteira. Ademais, vale destacar que o salário pretendido pelo sindicato suscitante, já vem sendo pago por alguns dos suscitados, como é o caso dos filiados ao Sindicato das Empresas de Transportes de Carga do Recife e Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Pernambuco, que firmaram convenção coletiva com o sindicato suscitante, devendo por conseguinte serem excluídos do presente feito.

Feitas estas considerações gerais, passo a apresentar as cláusulas constantes da inicial, fazendo-o de logo, quanto ao seu deferimento ou indeferimento se for o caso.

a) Aumento salarial, com base na taxa de produtividade, segundo o percentual de 15%:

Impossível o deferimento do percentual pretendido, de vez que o laudo pericial, não o demonstrou. Concedo no entanto, a taxa de produtividade de 4%, a toda a categoria profissional, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Regional.

b) Unificação salarial para todos os integrantes da categoria profissional, com o nivelamento isonômico da categoria que deverá ter por base o salário profissional a vigorar a partir de 1º de julho de 1982:

TRT, Mod. 2

71

GABINETE COSTA EMMA - 4.ª Tab. do Notário
Bel. Álvaro G. da Costa Lima - Tabelião
Bel. Joaquim Vieira de Albuquerque
José Bonifácio Palácio
SUBSTITUTO

11 111 1000

Assim que a presente cópia é a reprodução
do original que se encontra em seu poder.



Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

EMBRA C 1

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.



TRT-DC-16/82

Acórdão — Continuação —

O nivelamento isonômico procede apenas quanto ao salário normativo pretendido, observadas no entanto a qualificação técnica do motorista, bem como as vantagens por ele já conseguidas.

c) Salário profissional de Cr\$49.806,14 acrescido da taxa de produtividade. Defiro a pretensão, como salário normativo, observada e respeitada no entanto, a redação constante das convenções coletivas celebradas e anexadas aos autos:

Ficam os suscitados obrigados a pagarem aos seus motoristas o salário de Cr\$49.806,14, a partir de 1º de julho de 1982, somente considerados motoristas, para efeito deste benefício, aqueles legalmente habilitados.

d) Jornada de Trabalho, expressamente nos termos do art. 58 e seguintes, da CLT:

Improcede a cláusula, de vez que se trata de objeto, já devidamente regulado pela CLT, sendo desnecessário o seu pleito através de Dissídio Coletivo. Considero-a, assim, prejudicada.

e) Exclusão de cláusula que disponha sobre o desconto no salário dos motoristas, do valor dos reparos nos veículos:

Defiro a pretensão, devendo ocorrer ditos descontos apenas nos casos em que comprovadamente fique caracterizada a culpabilidade do condutor do veículo.

f) Pagamento das horas paradas:

Também já previsto e regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho. Não pode prosperar em Dissídio Coletivo. Prejudicada, portanto.

g) Manutenção das reivindicações aprovadas em convenções e acordos anteriores:

Procede a reivindicação, apenas no tocante aos que celebraram convenções coletivas com o suscitante, uma

T R T - DC - 16 / 82

42

Bel. Álvaro G. da Costa Lima - Tabelião
 Bel. Josépaul Vieira de Albuquerque
 José Bonifácio Falcão
 BURELITÓRIO

11 III 1005

Cartões que a presente (1) não produzem efeito legal do original que se tem anexado.



EMBRAER CO



272
pu
7/27
17

TRT-DC-16/82

Acórdão — Continuação —

vez que asseguram benefícios inaplicáveis a alguns dos suscitados.

Da vigência do presente Dissídio:

Deixar de retroagir a data de vigência do Dissídio Coletivo a 1º de julho de 1982, perderia este a sua real finalidade, unificação salarial da categoria profissional, bem como seria ir de encontro à extensão das convenções coletivas àquelas que delas não participaram, uma vez que, como já se disse, e assim têm entendido diversos juristas, o que importa é a categoria diferenciada representada pelo órgão suscitante, estando todos aqueles empregadores que dos serviços da categoria se utilizem, obrigados a cumprir, com o que ficou estabelecido ou acordado, independentemente da categoria econômica a que pertençam, ou de terem ou não participado das aludidas convenções. Por conseguinte, deve vigor o presente dissídio, de 1º de julho de 1982 a 30 de junho de 1983, respeitada no entanto, a data de vigência acordada entre o suscitante e o Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas no Estado de Pernambuco (convenção de fls. 622/628).

Ante o exposto, de acordo em parte com o parecer da douta Procuradoria Regional, julgo procedente em parte, o presente Dissídio, nos termos da fundamentação supra. Aos vencidos, cabe o pagamento dos honorários de perito, por se constituir em despesa processual, a exemplo das custas, estas, a serem calculadas sobre 20 (vinte) valores de referência.

Nestas condições, resolveu o Tribunal Pleno, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, não conhecer como preliminar a arguição de impossibilidade jurídica de extensão de convenção coletiva, dos suscitados, contra o voto dos Juízes José Ajuricaba e Henri

TRT Mod. 12

43

7

GARYRIO COSTA LIMA - 1.ª Tur. de Rec.

 Des. Alvaro G. de Costa Lima - Turmas

 Des. Jeonival Vieira de Albuquerque

 José Roberto Falcão

 SUBSTITUTO

11 III 1000

Certifico que o presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi entregue.



EMBRANCO



273
Jul
7:28
M

9

TRT-DJ-16/82

Acórdão — Continuação —

que Mesquita que dela conheciam; por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar o pedido de exclusão do presente Dissídio da Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco, contra o voto do Juiz Henrique Mesquita nesta parte do Sindicato dos Bancos de Pernambuco e da COMPESA; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher o pedido de exclusão do presente Dissídio da Companhia Hidro-Elétrica de São Francisco (CHESF). **MÉRITO:** julgar procedente em parte o dissídio a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: 1) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, conceder a todos os integrantes da categoria profissional, um acréscimo de 4% (quatro por cento) a título de produtividade; 2) por maioria, determinar que fica instituído um salário-normativo no valor de Cr\$49.806,14 (quarenta e nove mil, oitocentos e seis cruzeiros e quatorze centavos) a todos os integrantes da categoria profissional, a partir de 1º de julho de 1982, contra o voto em parte dos Juízes José Ajuricaba e Henrique Mesquita que deferiam o salário-normativo previsto na Instrução Normativa nº 1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a partir da data da publicação do acórdão; 3) por maioria, julgar prejudicada a cláusula "D" de fls., referente à JORNADA DE TRABALHO, por se tratar de matéria regulada por Lei, contra o voto dos Juízes José Ajuricaba e Francisco Fausto que a deferiam como pedida; 4) pelo voto de desempate do Senhor Juiz Presidente, acompanhando o voto dos Juízes Revisor, Gondim Filho e Francisco Fausto, deferir a cláusula "E" de fls., referente ao desconto no salário dos motoristas, do valor dos reparos nos veículos de suas responsabilidades, à exceção dos casos em que comprovadamente for caracterizado o condutor do veículo, contra o voto dos Juízes Relator, José Ajuricaba e Henrique Mesquita que a indeferiam, de acordo com o parecer da Procuradoria

TRT Mod. 12

11 III 100
Certifico que a presente cópia corresponde fiel e original que se encontra no arquivo.

74

EMBRANCO



27/11/82
lu

TRT-DC-16/82

Acórdão — Continuação —

Regional; 5) pelo voto de desempate do Senhor Presidente, acompanhando o voto dos Juízes Relator, José Ajuricaba e Henrique Mesquita julgar prejudicada a cláusula "F" de fls., relativa ao pagamento das horas paradas pelos empregadores, quando a vigência de sua condução se encontrar em reparo ou quando a atividade laboral, de modo geral, for interrompida por motivos técnicos alheios à vontade do motorista, por se tratar de matéria regulada por Lei, contra o voto dos Juízes Revisor, Gondim Filho e Francisco Fausto que a deferiam como pedida; 6) por maioria, deferir em parte a cláusula "G" de fls., para determinar que ficam mantidas as cláusulas acordadas em convenções e acordos coletivos anteriores desde que não se conflitem com as disposições desta sentença normativa, contra o voto dos Juízes José Ajuricaba e Henrique Mesquita que a indeferiam; 7) por unanimidade, determinar que o presente dissídio tem como prazo de vigência 1º de julho de 1982 a 30 de junho de 1983; 8) por maioria, arbitrar em 10 (dez) valores de referência os honorários de perito, a cargo dos suscitados, contra o voto do Juiz Henrique Mesquita que o fixava em apenas 05 (cinco) valores de referência. Custas pelos suscitados sobre 20 (vinte) salários de referência.

Racife, 17/de novembro de 1983.

ALFREDO DUARTE NETO
ALFREDO DUARTE NETO - Juiz no exercício da Presidência

LUIS GIL BRUNO FILHO
LUIS GIL BRUNO FILHO - Juiz Relator

Procurador Regional do Trabalho
Procurador Regional do Trabalho

11 III 1983
11 III 1983
11 III 1983

EMBRANÇO

275
Pd

JUSTIÇA DO TRABALHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

13 DEZ 1983

13 DEZ 1983

13 DEZ 1983

PROC. Nº TRI - 15.82 - DISSÍDIO COLETIVO - SUSCITANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES ROODVIÁRIOS DE FERNAMBUCO - SUSCITADOS - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE FERNAMBUCO E OUTROS (34) - ADVOGADOS: SERIBERTO GUEDES CARNEIRO, OZIAS BURGOS, SEVERINO JOSÉ DE OLIVEIRA, JOÃO VIRGÍLIO RAMOS ANDRÉ, LUIZ FERNANDO M. DUBEUX - PEDRO PAULO PEREIRA, ROSENGA E AILTON VASCONCELOS, HORÁCIO MENONÇA E MARCOS CARDOSO - PROCEDÊNCIA: TRT DA 6ª. REGIÃO - ACÓRDÃO: EMENTAR: I - Ante a quantidade e diversidade dos sindicatos integrantes de uma mesma Federação, é esta parte legítima para responder em Dissídio Coletivo, mesmo quando suscitado por órgão representativo hierarquicamente a ela inferior. II - Em sendo considerada diferenciada a categoria dos motoristas, não podem estes, como os demais integrantes de categoria, assim também reconhecidas, perceberem salários distintos, impondo-se assim, a unificação dos mesmos. DECISÃO: RESOLVENDO o Tribunal Pleno, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, não conhecer como preliminar a arguição de impossibilidade jurídica de extensão de convenção coletiva, dos suscitados, contra o voto dos Juizes José Ajuricaba e Henrique Mesquita que dela conheciam; por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar o pedido de exclusão do presente Dissídio da Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco, contra o voto do Juiz Henrique Mesquita nesta parte, do Sindicato dos Bancos de Pernambuco e da CONDESA; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher o pedido de exclusão do presente Dissídio Coletivo da Companhia Hidro-Elétrica de São Francisco (CHESF). MÉRITO: julgar procedente em parte o dissídio a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: 1) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, conceder a todos os integrantes da categoria profissional, um acréscimo de 4% (quatro por cento), a título de produtividade; 2) por maioria, determinar que fiquem instituído um salário-normativo no valor de Cr\$ 49.806,14 (quarenta e nove mil, oitocentos e seis cruzeiros e quatorze centavos) a todos os integrantes da categoria profissional, a partir de 19 de julho de 1982, contra o voto em parte dos Juizes José Ajuricaba e Henrique Mesquita que deferiam o salário-normativo previsto na Instrução Normativa nº 1, do Colegiado Tribunal Superior do Trabalho, a partir da data da publicação do acórdão; 3) por maioria, julgar prejudicada a cláusula "D" de fls., referente à JORNADA DE TRABALHO, por se tratar de matéria regulada por lei, contra o voto dos Juizes José Ajuricaba e Francisco Fausto que a deferiam como pedida; 4) pelo voto de desempate do Senhor Juiz Presidente, acompanhando o voto dos Juizes Revisor, Genésio Filho e Francisco Fausto, deferir a cláusula "E" de fls.; referente ao desconto no salário dos motoristas, do valor dos reparos nos veículos de suas responsabilidades, à exceção dos casos em que comprovadamente for caracterizado o condutor do veículo, contra o voto dos Juizes Relator, José Ajuricaba e Henrique Mesquita que a indeferiam, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional; 5) pelo voto de desempate do Senhor Juiz Presidente, acompanhando o voto dos Juizes Relator, José Ajuricaba e Henrique Mesquita julgar prejudicada a cláusula "F" de fls., relativa ao pagamento das horas paradas pelos empregadores, quando a viatura de sua condução se encontrar em reparo ou quando a atividade laboral, de modo geral, for interrompida por motivos técnicos alheios à vontade do motorista, por se tratar de matéria regulada por Lei, contra o voto dos Juizes Revisor, Genésio Filho e Francisco Fausto que a deferiam como pedida; 6) por maioria, deferir em parte a cláusula "G" de fls., para determinar que fiquem mantidas as cláusulas acordadas em convenções e acordos coletivos anteriores desde que não se conflitem com as disposições desta sentença normativa, contra o voto dos Juizes José Ajuricaba e Henrique Mesquita que a indeferiam; 7) por unanimidade, determinar que o presente dissídio tem como prazo de vigência 19 de julho de 1982 a 30 de junho de 1983; 8) por maioria, arbitrar em 10 (dez) valores de referência os honorários de perito, a cargo dos suscitados, contra o voto do Juiz Henrique Mesquita que o fixava em apenas 05 (cinco) valores de referência. Custas pelos suscitados sobre 20 (vinte) salários referência. Recife, 17 de novembro de 1983. aa) Alfredo Duarte Neto - Juiz no exercício da Presidência, Luiz Generoso Filho - Juiz Relator; Maria Theresza Lafayette de A. Bitu - Procurador Regional do Trabalho.

NOTA:

Nos termos do art. 69 da Lei Nº 5584, de 26 de Junho de 1970, o prazo para interposição de qualquer recurso é de oito (8) dias e começa da data da publicação das conclusões. A presente publicação está de acordo com o art. 1216 do Código de Processo Civil.

Recife, 23 de Dezembro de 1983.

(Assinatura Illegível) p/Diretor da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

76

CONTA LÉIA - 17 Tab. de Notas
 Livro nº. de esta Mesa - Rubrica
 de Rubrica de Rubricadas
 Base para o Livro
 SUBSTITUÍDO

1983

1983

1983

11

EMBACA

EXMº. SR. JUIZ GENEROSO FILHO

DD. RELATOR DO DC-16/82 - TRT 6a. REGIÃO.

ED 16184 ²⁷⁶
DC 16182 _{pu}

Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Livro	87
Proc.	16184
Data	1.01.84 Hora: 14
9911	
Serv. Cart. Processual	

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL, DO VINHO E DAS ÁGUAS MINERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PERNAMBUCO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO RECIFE, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS DE RECIFE, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E ANIMAIS DE PERNAMBUCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO RECIFE, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PERNAMBUCO e CIA. DE CIMENTO PORTLAND PORTY, por seus advogados infra-assinados, nos autos do processo de Dissídio Coletivo TRT-DC 16/82, instaurado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, em face do v. acórdão do Eg. Sexto Regional, publicado no DJ-PE de 31.12.1983, vem, pela presente e no prazo legal - 5 dias (que principiou a correr no dia 09.01.1984, em face do recesso forense previsto no Art. 54 do Regimento Interno do 6º TRT e decretado através do Ato nº265/83, da Presidência do mesmo Tribunal), interpor recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do Art. 535 do Código de Processo Civil e Art. 153 do precitado Regimento, para suprir omissões, eliminar contradição e esclarecer obscuridade, contidas na venerável sentença normativa de fls. 720/729.

[Handwritten signature and scribbles on the left margin]

Dada a sua função normativa, o acórdão proferido em dissídio coletivo é na-

77

CAVTEUCIO COSTA LIMA - 4.ª Tab. de Not. de	
Bel. Alvaro G. da Costa Lima - Tabelião	
Bel. José Cabral Vieira da Albuquerque	
José Amílcar Palácio	
11 III 1005	
Certifico que a presente cópia é fiel e verdadeira	
fiel do original que me foi exibido. Dou fé.	

EMBRANCO

[Faint handwritten notes and signatures]

turalmente sujeito a embargos de declaração, por mais ilustre e altamente lúcido que seja o seu prolator - como é precisamente o caso presente - tal como é sujeita a constantes emendas de redação uma proposição legislativa.

Este preâmbulo, que os patronos dos suscitados fazem o seu registro, ao mesmo tempo que é uma homenagem aos méritos de V. Exa. constitui uma justificativa ocasionalmente necessária, ante o rigor com que vêm respondendo os órgãos jurisdicionais ao regular exercício do direito de recorrer por parte dos advogados.

Não fosse, portanto, a existência desses gravames e interesse, que se prendem a cláusulas da sentença coletiva, decerto que o pedido de reexame mostrar-se-ia desnecessário.

Para a adequada interposição do recurso ordinário cabível, outrossim, constitui imperativo jurídico que a sentença seja escoimada de tais equívocos e lapsos.

1) OMISSÃO A SER SUPRIDA QUANTO ÀS PRELIMINARES.

Deixou a v. decisão embargada de apreciar e julgar duas preliminares arguidas pelos suscitados às fls. 213/219 e 284/285 e relativas a carência de ação, em face da irregularidade do "quorum" da assembleia que autorizou a instauração do dissídio, e impossibilidade jurídica do pedido por falta de observância do disposto no § 4º do Art. 616 da CLT (falta de prévia negociação).

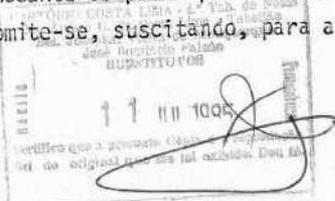
Não consta, com efeito, do corpo do acórdão de fls. 720/729, a análise desses pontos da questão. As preliminares ali examinadas e decididas são outras.

Ocorreu, portanto, omissão corrigível pela via presente dos embargos declaratórios, impondo-se ao Regional o julgamento dessas preliminares que envolvem questões processuais relevantes, a ensejar, se não suprida pelo Regional a apontada omissão, a nulidade da decisão ora embargada.

Ao juízo cabe, antes de examinar as questões de mérito, apreciar e julgar as questões processuais, consoante os princípios fixados no Código de Processo Civil. Se não o faz, omite-se, suscitando, para afastar a preclusão, os

Handwritten signatures and initials on the left margin.

78



EMBRANCO

embargos de declaração, que ora são apresentados contra a decisão recorrida.

2) OMISSÃO A SER SUPRIDA NA CLÁUSULA "E".

A r. sentença coletiva, ao acolher a cláusula "E" da inicial de fls. 04, deu-lhe, data venia, redação omissa, pois, da conclusão deixou de constar o termo culpabilidade.

Com efeito, eis a invocada redação contida na parte conclusiva da decisão normativa ora embargada, verbis:

"... deferir a cláusula "E" de fls., referente ao desconto no salário dos motoristas, do valor dos reparos dos veículos de suas responsabilidades à exceção dos casos em que comprovadamente for caracterizado o condutor do veículo ...". (f. 728)

A redação exata da cláusula "E" - vale notar - encontra-se na fundamentação da decisão recorrida:

"Defiro a pretensão, devendo ocorrer ditos descontos apenas nos casos em que comprovadamente fique caracterizada a culpabilidade do condutor do veículo." (f. 726)

Para suprir, pois, a apontada omissão, impõe-se seja dada a seguinte redação à cláusula "E", em consonância, aliás, com a fundamentação da respeitável decisão embargada:

"... deferir a cláusula "E" de fls., referente ao desconto no salário dos motoristas, do valor dos reparos nos veículos de suas responsabilidades, à exceção dos casos em que comprovadamente fique caracterizada a culpabilidade do condutor do veículo."

Suprida ficará, nesses termos, de forma plena, a omissão, apontada na v. sentença recorrida, esperando os Embargantes, assim, que o Eg. Tribunal acolha a presente impugnação, vez que devidamente fundamentada.

Se, "ad argumentandum", entender o Regional, entretanto, que a hipótese não é de omissão, a obscuridade manifesta-se patente e como tal deve ser aclarada, nos termos da presente impugnação à sentença.

49

CAFFO COSTA SMCIA - 1ª Tab. de J. Jus
 Bol. Alvaro G. de Souza Eng. - T. J. Jus
 Bol. Joaquim Vieira de Albuquerque
 José Ruy de Fátima
 BIR-COTUCOS

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

EMBRANCO

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

277
Prel

3) OBSCURIDADE A ESCLARECER - NIVELAMENTO ISONÔMICO.

Decidiu o Egrégio Regional na sentença ora recorrida, na sua conclusão, que o salário normativo instituído (Cr\$49.806,14) é devido, a partir de 1º de julho de 1982, a todos integrantes da categoria profissional.

Da fundamentação do acórdão consta, todavia, que o nivelamento isonômico procede apenas quanto ao salário normativo, observadas, no entanto, a qualificação técnica do motorista.

O texto da r. sentença normativa, data venia, evidencia-se extremamente obscuro, pois, enquanto na fundamentação se fala em salário profissional, ou piso salarial, na conclusão alude-se a salário normativo.

Ademais, enquanto na fundamentação do acórdão atribui-se o nivelamento isonômico observada a qualificação técnica do motorista, na parte conclusiva da decisão recorrida estende-se a todos os integrantes da categoria o chamado salário normativo.

A decisão embargada parece à evidência não distinguir salário normativo de salário profissional além de, ainda na conclusão, ampliar o campo de incidência da cláusula em flagrante desacordo com a fundamentação do julgado.

O malsinado piso salarial concedido a todos os integrantes parece ser aplicável apenas aos profissionais portadores de carteira de habilitação na categoria "D", a que se refere, aliás, a cláusula 5.1 da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 614/621.

Cabe observar, ainda, que em diversos trechos do acórdão (fundamentação) ilustre Relator referiu-se àquele grupo especial integrante do quadro da categoria profissional dos motoristas, o que não é inviável porquanto a norma coletiva, nos precisos termos do Art. 613, III, da CLT, pode alcaçar categoria ou, simplesmente, classe de trabalhadores da categoria.

Eis, a propósito, os seguintes trechos contidos na fundamentação da decisão recorrida limitando o nivelamento isonômico àquele grupo, verbis:

"Obviamente que deverá ser observada a categoria do motorista quanto à nomenclatura correspondente à sua capacidade e para qual está o mesmo habilitado através da respectiva carteira." (f 725)

80



The first part of the document is a letter from the
 author to the editor of the journal. The letter
 discusses the author's interest in the subject
 and the reasons for writing the paper. The author
 mentions that the paper is based on a study
 of the history of the subject and that it
 contains a number of new facts and
 conclusions. The author also expresses
 his hope that the paper will be
 found of interest to the readers of the
 journal.

EMBRANCO

"O nivelamento isonômico procede apenas quanto ao salário normativo pretendido, observadas no entanto a qualificação técnica do motorista, bem como as vantagens por ele já conseguidas." (F.726)

Se obscuridade não houvesse na decisão coletiva embargada, a hipótese a considerar seria, só para argumentar, a de contradição entre os vários conceitos e termos, cuja eliminação se impõe para afastar os equívocos da decisão recorrida.

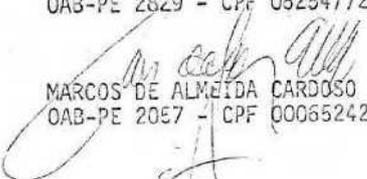
Isto posto, esperam os suscitados, ora recorrentes, que o Eg. Tribunal Regional, por seus doutos Juizes, cujos suplementos ora invocam, acolha os Embargos Declaratórios aqui opostos, para remover os vícios de omissões, contradição e obscuridade, apontados na sentença recorrida, por ser de inteira Justiça.

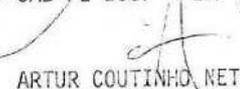
ITA ESPERATUR

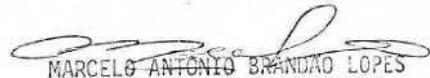
Recife-PE, 11 de janeiro de 1984.


PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028872584


PAULO ROBERTO LAPENDA DE FIGUEIRÔA
OAB-PE 2829 - CPF 062547724


MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO
OAB-PE 2057 - CPF 000652424


ARTUR COUTINHO NETO DE OLIVEIRA
OAB-PE 4891 - CPF 036287954


MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES
OAB-PE 3606 - CPF 018498084

Advogados



EMBRANCO

284
Pul



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

PROC. TRT ED 16/84

DC 16/84
ED 16/84

PROC. TRT ED-16/84

Assunto EMBARGOS DECLARATÓRIOS

RECADO SA

EMBARGANTE: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (15)

ADVOGADOS: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Paulo R. Lápida de Figueiras, Marcos de Almeida Cardoso, Artur C.N. de Oliveira e Marcelo A. Brandão Lopes.

EMBARGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR:

REVISOR:

AUTUAÇÃO

Aos 11 dias do mês de janeiro de 1984, nesta cidade de Recife, autuo 08 Embargos Declaratórios.

Deputado do Serviço de Cadastramento Processual

O Sr. JUIZ COSTA LIMA, do Tab. de Notas nº 4, 2ª Vara de Direito de Trabalho do Juízo de Direito de Recife, PE, em substituição	Tab. de Notas nº 4, 2ª Vara de Direito de Trabalho do Juízo de Direito de Recife, PE, em substituição
11	

EMBRANCO



289
dup.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRI ED-23/84

CERTIFICO que, em sessão *ordinária* hoje realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz *Duarte Neto* com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes *Luiz Generoso (Relator), Clóvis Valença, José Ajuricaba, Henrique Mesquita, Benedito Arcanjo, Paulo Britto* resolveu o Tribunal Pleno, por unanimidade, *rejeitar os embargos.*

CARTEIRO COSTA LIMA - 4.ª Tab. de Notas	
Bel. Álvaro G. da Costa Lima - 1.ª Substituição	
Bel. Josépist Vieira de Albuquerque	
José Benedito Valença	
SUBSTITUIÇÕES	
Recibo	11 III
Certifique que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi enviado. Data: 11/III/84	

TRT - MOD 10

Certifico e dou fé.

Síla da

02 de 08 de 1984

Benedito Arcanjo
Secretário do Tribunal Pleno



DECLARATION OF THE PARTIES

Faint, illegible text, likely the main body of a legal declaration or contract.

EN. DR. A. C. J.

Faint text at the bottom of the page, possibly a signature or footer.

283
Pul



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT ED-24/84

CERTIFICO que, em sessão *ordinária* hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz *Duarte Neto*
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juizes *Luiz Generoso (Relator), Clóvis Valença, José Ajuricaba, Henrique Mesquita, Benedito Arcanjo, Paulo Britto*
..... resolveu o Tribunal,
Pleno, por unanimidade, acolher os embargos para, suprindo a omissão, declarar que faz parte do presente feito como suscitado- A. P. Transportes e Representações S/A, a quem obviamente são extensivos os direitos e deveres decorrentes do presente dissídio coletivo.

CARTÓRIO COSTA LIMA - 4.ª Tur. de Nom. Del. Alvaro R. da Costa Lima - T.º de Del. José Luiz Vieira de Albuquerque José Realindo Falcão SUBSTITUTO
11 III 1005
Certifico que o presente cópia e foi do original que me foi enviado. Dou fé.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões de de 1984
Guilherme Carlos de Azevedo
Secretário do Tribunal Pleno



GENERAL INFORMATION

Faint, illegible text covering the main body of the page, likely containing technical or administrative details.

ENCLOSURE

Faint text at the bottom of the page, possibly a signature or footer.



284
Pul

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT ED-16/84

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz Duarte Neto com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juizes Luiz Generoso (Relator), Clóvis Valença, José Ajuricaba, Henrique Mesquita, Benedito Arcanjo, Paulo Britto resolveu o Tribunal Pleno, por unanimidade, acolher em parte os embargos para determinar que faça parte integrante das conclusões do acórdão a rejeição das preliminares de carência de ação, por irregularidade do "quorum" e de impossibilidade jurídica do pedido, arguidas pelo suscitado ora embargante, bem como para adotar para a cláusula "E" a redação proposta pela embargante, mantendo-se, porém, quanto ao nivelamento isonômico, e concessão do salário normativo a redação adotada na conclusão do acórdão.

CAPITULO CINTA LIMA - Livro de Notas
Dn. Alvaro G. da Costa Lima - Tabelião
Dn. Joaquin Vitor do Albuquerque
José Romão Paiva
SURTINFORME
11 III 100
Certifico que o presente é uma reprodução fiel do original que me foi enviado. Dou fé.

Certifico e dou fé.
02 de 02 de 1984.
Secretário do Tribunal Pleno



EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

781 / 28
Rup

Proc. nº TRT-ED-16/84

Embargante : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO
DO PERNAMBUCO E OUTROS (16)

Embargado : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

A c ó r d ã o - Ementa: Embargos Declaratórios que se acolhe para que faça parte integrante do acórdão a rejeição das preliminares arguidas pelos suscitados.

Vistos, etc.

Embargos Declaratórios, tempestivamente opostos pela FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (16), contra Acórdão proferido por este Regional, nos autos do Proc. nº TRT-DS-16/82, suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, ora embargado, contra SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE PERNAMBUCO E OUTROS (24).

Alegam as Embargantes que houve omissão no v. Acórdão, quando deixou de apreciar e julgar duas preliminares arguidas pelos suscitados, relativas à carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido e, ainda, por ter sido suprido, na parte conclusiva do acórdão, o termo "culpabilidade", com referência à cláusula "E", uma vez que sua exata redação constou da fundamentação, às fls. 726.

Alegam ainda, que existe obscuridade

T R T Mod. 11



86

EMBACO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

462
100
286
Pm

Acórdão - Continuação -

de no acórdão, quanto ao nivelamento isonômico, tendo em vista que na parte conclusiva ficou decidido que o salário normativo instituído é devido a partir de 1º de julho de 1982, a todos integrantes da categoria profissional, entretanto, na fundamentação consta que o nivelamento isonômico procede apenas quanto ao salário normativo, observadas, no entanto, a qualificação técnica do motorista, o que parece evidenciar que a decisão embargada não distinguiu salário normativo de salário profissional. Pedem, finalmente, o acolhimento dos presentes Embargos, a fim de que sejam sanadas as omissões, contradições e obscuridades apontadas

É o relatório.

V o t o :

Tem razão em parte, o Embargante.

Na verdade, as preliminares de carência de ação em face da irregularidade do "quorum" da Assembléia, e de impossibilidade jurídica do pedido, por falta de prévia negociação, foram apreciadas por este Tribunal, que as rejeitou (fls. 629), a primeira delas, nos termos do parecer da douta Procuradoria Regional, e a segunda, em razão de constar dos autos, várias cópias de atas das reuniões ocorridas na Delegacia Regional do Trabalho, o que, por si só caracteriza a tentativa de prévia negociação. O que ocorreu, é que os termos da certidão de fls. 629, não foram repetidas na parte conclusiva do acórdão embargado, devendo pois, fazer parte daquela.

Por outro lado, houve omissão apenas com relação a uma palavra, na relação final da Cláusula "E", culpabilizada, o que também deve ser suprido na conclusão deste voto.

Já quanto ao nivelamento isonômico da categoria profissional, efetivamente, existe obscuridade e divergên-

T R T Mod. 12

11 III 1982
Des. Zenaide Vieira de Albuquerque
Des. Francisco Paludo
SUBSTITUÍDOS

77



EMBRANCO



753
287
Pul

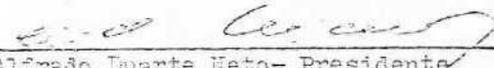
Acórdão - Continuação -

cia entre os termos da fundamentação e a parte conclusiva do acórdão. Todavia, esta última, identifica-se com o entendimento deste julgador que, já na oportunidade do julgamento do Dissídio retificou o seu voto, quanto àquela vantagem pleiteada, estendendo-a a todos os integrantes da categoria profissional, o salário normativo pretendido, deixando pois, de existir a distinção entre a qualificação técnica do motorista.

Acolho, pois, em parte, os embargos, para determinar que faça parte integrante das conclusões do acórdão, a rejeição das preliminares de carência de ação, por irregularidade do "quorum" e de impossibilidade jurídica do pedido, argüidas pelo suscitado ora embargante, bem como adotar para a cláusula "E", a redação proposta pela Embargante, mantendo-se, porém, quanto ao nivelamento isonômico e concessão do salário normativo a redação adotada na conclusão do acórdão.

Pelo exposto, Acordam os Juizes do Tribunal Pleno, por unanimidade, acolher em parte os embargos para determinar que faça parte integrante das conclusões do acórdão a rejeição das preliminares de carência de ação, por irregularidade do "quorum" e de impossibilidade jurídica do pedido, argüidas pelo suscitado ora embargante, bem como para adotar a cláusula "E" a redação proposta pela embargante, mantendo-se, porém, quanto ao nivelamento isonômico, e concessão do salário normativo a redação adotada na conclusão do acórdão.

Recife, 02 de fevereiro de 1964.

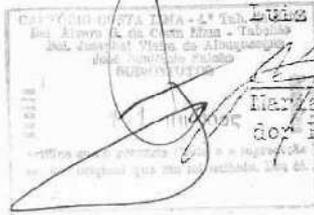

Alfredo Duarte Neto - Presidente


Luiz Generoso Filho - Relator


Maria Thereza L. de A. Bittu - Procuradora Regional do Trabalho

T.R.T. Mod. 12

S. S.



EMBRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

764
288
Rui

Proc. nº TRT-ED-23/84

Embargante : SINDICATO DOS EMPRESAS DE
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA DO ES
TADO DE PERNAMBUCO

Embargado : SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO

A c ó r d ã o - Ementa: Embargos Declaratórios que se rejei-
tam por nada haver a declarar.

Vistos, etc.

Embargos Declaratórios, tempestiva-
mente opostos pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁ
RIOS DE CARGA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, contra Acórdão proferido
por este SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
DE PERNAMBUCO, ora embargado, contra SINDICATO DAS EMPRESAS DE
TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE PERNAMBUCO e OUTROS (34).

Allega o Embargante, que o Acórdão, em
sua fundamentação, afirma que devem ser excluídos do feito o Sin-
dicato das Empresas de Passageiros do Estado de Pernambuco e o
Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Recife, porém,
na parte dispositiva daquele Acórdão, não faz qualquer referên-
cia a tal exclusão, pelo que se faz necessário esclarecimento.

Diz, ainda, que houve contradições
com referência à cláusula "g" do pedido, vez que a fundamentação
do Acórdão, declara p

TRT Mod. 11

OBRAS DE ARQUIVAMENTO Bel. Josefa Vieira de Albuquerque José Antônio Paloma SUBSTITUOS	
11	11 III 1984
Certifica que a presente cópia é a reprodução fiel do original que lhe foi exibido. Dou fé.	

89



1917

MEMORANDUM

TO: THE DIRECTOR, BUREAU OF AGRICULTURE
FROM: [Illegible]
SUBJECT: [Illegible]

EMBRANCO

[Illegible text]

[Illegible text]

U.S. GOVERNMENT PRINTING OFFICE: 1917



765/289
M. P. M.

Acórdão - Continuação -

aos que celebraram convenções coletivas com o suscitante, entretanto, na parte conclusiva, dispõe pelo deferimento, em parte, daquela cláusula, determinando que ficam mantidas as cláusulas acordadas em convenções e acordos coletivos anteriores desde que não se conflitem com as disposições daquela sentença normativa. Finalmente, pede o acolhimento dos Embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório.

V o t o :

Na verdade, através do presente Dissídio, foram concedidas a toda a classe representada pelo Sindicato suscitante, vantagens, inclusive, que não constam da convenção celebrada com a ora embargante. Não há, pois, por que excluí-la do campo de atuação do presente Dissídio.

Permanece pois, inalterada a parte conclusiva do acórdão nesse sentido.

Quanto à redação da cláusula "g", efetivamente inexistente contradição entre os fundamentos do v. acórdão e a sua conclusão,

Rejeito pois, os Embargos, por nada haver a declarar.

Assim, Acordam os Juizes do Tribunal Pleno, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Recife, 02 de fevereiro de 1984.

Alfredo Duarte Neto
Alfredo Duarte Neto - Presidente

Luiz Genarogo Filho
Luiz Genarogo Filho - Relator

Maria Thereza L. de A.
Maria Thereza L. de A. - Titu-Procureador

TRT Mod. 12

CARTEIRO COSTA LIMA - 4.ª Tab. de Notas
Bel. Alvaro G. de Costa Lima - Tabelião
Bel. Josephat Vieira de Albuquerque
Joaquim Antônio de Almeida
SOLICITANTE
90

Reprodução que a presente Carta é a reprodução
do original que se encontra em 10.

90
Arquivo
Processo nº 765/289
Data de recebimento dos autos
1984

EMBRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

7. 290
/ jul

Proc. nº TRT-ED-24/84

Embargante : A.P. TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES S/A

Embargado : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO

Acórdão - menta : Embargos que se acolhem para suprir
omissão constante do v. acórdão.

Vistos, etc.

Embargos Declaratórios, tempestivamente opostos por A.P. TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES S/A., contra o acórdão proferido por este Regional, nos autos do processo nº TRT-ED-16/82, suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, ora embargado, contra SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE PERNAMBUCO E OUTROS (34).

Allega a Embargante, que quando de sua contestação, requereu sua admissão como parte no dissídio, vez que não fora suscitada e tinha interesse na demanda e, conforme ata da sessão inaugural, o Sr. Presidente deixou que tal inclusão fosse decidida pelo Tribunal. Diz ainda, que reiterado seu requerimento, em razões finais, mas assim, esse Egrégio Regional não se pronunciou sobre o assunto, sendo portanto omissa o v. Acórdão.

Finalmente, pede acolhimento dos Embargos, para que seja esclarecido se a Embargante não está representada pelo Sindicato patronal e é parte na lide, ou, se está representada pelo órgão sindical. Toda a matéria da relação processual.

STJ/Ed. 11

11 III 1000

Des. Alvaro G. de Faria Lima - Juiz
Des. Joaquim Teófilo de Albuquerque
José Luciano Farias
SUBSTITUTO

11

19

EMBRANCO



291
7/6/84

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Acórdão - Continuação -

É o relatório.

V o t o :

Efetivamente, houve omissão do v. acórdão quanto à admissão no feito da ora embargante. Todavia, como demonstram os autos, aquela empresa participou de toda a instrução do feito, produzindo defesa, razões finais e praticando outros atos de seu interesse, o que equivale dizer que, implicitamente, foi a mesma admitida como parte integrante da lide.

De qualquer forma, integrante ou não a embargante do sindicato da categoria econômica, que inclusive não foi excluído do feito, a ele também são extensivos os efeitos do presente Dissídio Coletivo.

Acolho, pois, os Embargos, para, suprindo a omissão, declarar que faz parte do presente feito como suscitado A.P. Transportes e Representações S/A, a quem obviamente são extensivos os direitos e deveres decorrentes do presente Dissídio Coletivo.

Assim, Acordam os Juízes do Tribunal Pleno, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para suprindo a omissão, declarar que faz parte do presente feito como suscitado A.P. Transportes e Representações S/A., a quem obviamente são extensivos os direitos e deveres decorrentes do presente dissídio coletivo.

Recife, 02 de fevereiro de 1984.

Alfredo Duarte Neto
Alfredo Duarte Neto - Presidente

Luiz Generoso Filho
Luiz Generoso Filho - Relator

Maria Ineressa L. de A. Bitu
Maria Ineressa L. de A. Bitu - Procurador Regional do Trabalho

T.R.T. Mod. 12

S.S.

CARTELA LIMA-47
Bel. Assis L. de Lima Lima - Relator
Bel. José Carlos Vieira de Albuquerque
José Carlos Vieira de Albuquerque
SUBSTITUÍDO
11 00 10
Carteira que a empresa possui e a qual se refere o processo que se encontra em andamento no Tribunal Regional do Trabalho

9

EMBRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

292
Jul

[Handwritten initials]

PROC. TRT ED- 24/84

PROC. TRI

Assunto

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

DELEGADO EM
[Handwritten signature]

EMBARGANTE: A P TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES S/A

ADVOGADO: José Ivan Sobral e Yara Portela Sobral

EMBARGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO S/A

RELATOR:

AUTUAÇÃO

Em 13 de maio de janeiro de 1984, nesta cidade de Recife, por meio de os Embargos Declaratórios

Diretor de Serviço de Expediente nº 1095

[Handwritten signature]



EMBRANCO

7/15/82 293
JL
JL

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO RELATOR DO PROCESSO NÚMERO TRT
6ª REGIÃO - DC 16/82.

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª REGIÃO	
Livro	Folha
Proc.	Classe
Dem.	Hora
Serv. Cadast. Processual	

A P TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES S/A, nos autos processuais número 16/82, correspondentes ao Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco, vem, por seus advogados no final assinados e constituídos, regularmente, nos autos, opor Embargos de Declaração ao acórdão proferido pelo Egrégio TRT da Sexta Região e que julgou o dissídio, o que fazem invocando, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, artigos 496, IV, 535, I e II.

I

A Embargante, em sua contestação, requereu, pelos motivos ali expostos, sua admissão, como parte, no dissídio, eis que, não suscitada, tinha interesse no resultado da demanda.

II

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente, conforme se vê da ata da sessão inaugural, realizada em 19.07.82, deixou:

"AO TRIBUNAL, A DECISÃO SOBRE A INCLUSÃO, OU NÃO, DA FIRMA A. P. TRANSPORTES, REPRESENTAÇÕES S/A, NO DISSÍDIO COLETIVO."

III

Nas suas razões finais, reiterou, a Embargante, o requerimento, fundamentando, na ocasião, o seu entendimento.

96

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª REGIÃO	
Livro	Folha
Proc.	Classe
Dem.	Hora
Serv. Cadast. Processual	

91 III 1001

Verificar que o processo corre e que não há original que não esteja em...

EMBRANCO

449 294
de

IV

Não obstante, o Egrégio Tribunal não se pronunciou sobre o assunto, quer para admitir a Embargante como parte, quer para excluí-la, diante do que, data vênia, é o acórdão omissivo e precisa, "ex-vi" destes presentes embargos, ser complementado quanto à essa lacuna.

Legalmente, arrima-se o pedido no artigo 535,II do CPC e não há dúvida alguma de que há necessidade de suprir-se a omissão, afim de que se possa saber se os efeitos do acórdão atingem ou não, a Embargante. Isto definido, competir-lhe-á submeter-se aos efeitos do aresto, ou contra eles se insurgir, recorrendo na forma da Lei.

V

Não se alegue que a Embargante está representada pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Carga do Recife.

Em primeiro lugar, isto, na verdade, não ocorra, eis que a Embargante não é filiada ao aludido órgão, é dissidente dele no que se refere à conciliação celebrada pelo mesmo com o suscitante e se fôz presente à lide, pessoalmente, o que elidiria qualquer mandato, acaso existente.

Por outro lado, se representação houvesse, a Embargante estaria excluída da relação processual, a partir do momento em que o Sindicato Patronal foi excluído (ver acórdão, fls. 725).

A propósito, convem aclarar o acórdão, cabentes, neste passo, os embargos, com fundamento no CPC, artigo 535,I. A dúvida a ser aclarada é a de que, a Embargante não está representada pelo Sindicato Patronal e é parte na lide, ou, por outro lado, está representada pelo Órgão Sindical e foi excluída da relação processual.

Aguarda, confiante, o acolhimento dos embargos opostos e pede

J U S T I Ç A

Recife, 13 de janeiro de 1984

José Ivan Sobral
José Ivan Sobral

OAB-PE 1855

Yara Portela Sobral
Yara Portela Sobral

OAB-PE 2395



EMBRANCO

DC 160-

295
pu

EXMº. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. - 6ª. REGIÃO .

18

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	
6ª REGIÃO	
Recife	13 MAR 1984
Nº	2399/84

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL, DO VINHO E DAS ÁGUAS MINERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PERNAMBUCO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO RECIFE, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS DE RECIFE, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E ANIMAIS DE PERNAMBUCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO RECIFE e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PERNAMBUCO, por seus advogados abaixo-assinados, nos autos do Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, Processo TRI-6ª Reg. DC - 16/82, não se conformando, data venia, com os r. decisórios de fls. 720/729 e 761/763, vêm, com apoio no art. 895, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho, interpor o presente RECURSO ORDINÁRIO para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do memorial anexo, requerendo que V. Exª. determine a remessa dos autos àquela Superior Instância, após cumpridas as formalidades legais.

Pedem deferimento.
Recife-PE, 16 de março de 1984.

[Assinatura]
PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA - OAB-PE 3113 - CPF 028872584

[Assinatura]
SYLVIO A. DE RANGEL MOREIRA - OAB-PE 4909 - CPF 052900404

Advs.

96

11 III 1984

11 III 1984

certifica que a presente foi lida e conferida com o original que se encontra em...

EP. BLANCO

296
PML

EMINENTES MINISTROS DO COLENO T.S.T. :

1. TEMPESTIVIDADE DO APELO

O v. acórdão de fls. 720/729 pelo qual foi decidida a ação coletiva, e que ensejou a interposição dos embargos declaratórios, teve a sua publicação efetivada no DJ-PE de 31.12.1983.

Em face do recesso forerse havido no período de 20.12.1983 a 06.01.1984 (uma sexta-feira), previsto no Regimento Interno do Eg. TRT da 6ª Região e decretado através do Ato nº 265/83 da Presidência do mesmo Tribunal, lógico que o prazo recursal (para interposição deste apelo ordinário) principiou a correr no dia 09.01.1984 (uma segunda-feira), isto é, o primeiro dia útil após a cessação daquele recesso, e deveria esgotar-se em 16.01.1984.

Sucede que, interpostos embargos de declaração em 11.01.1984 (ver autuação às fls. 751), quando já se venciam três (3) dias, nessa data firmouse o termo inicial da suspensão do prazo do recurso e que durou até 10.03.1984 - um sábado (publicação do acórdão de fls. 761/763 que decidiu os embargos).

Em sendo assim, por força da regra contida no art. 538 do Código de Processo Civil, o prazo que resta aos recorrentes, de cinco (5) dias, que se iniciou em 12.03.1984 - segunda-feira (o primeiro dia útil após a intimação), terminará, conseqüentemente, nesta data, dia 16.03.1984, ex-vi do disposto no § 2º do art. 184 do CPC.

Tempestivo, portanto, este recurso.

2. EXCLUSÃO DA FEDERAÇÃO

A recorrente Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco - FIEP insiste na tese expendida na contestação de que é parte ilegítima "ad causam" neste dissídio, de sorte que deve ser excluída da relação jurídica processual e, por consequência, dos efeitos da sentença normativa.

98

Del. Josépat Vieira de Albuquerque
2003
1 JUL 1985
[Handwritten signature]

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

Second block of faint, illegible text, continuing the document's content.

Third block of faint, illegible text, appearing just above the stamp.

EMBRANCO

Fourth block of faint, illegible text, appearing just below the stamp.

Large block of faint, illegible text in the middle of the page, possibly a main body of text.

Block of faint, illegible text, possibly a signature or a specific section header.

Final block of faint, illegible text at the bottom of the page.

De acordo com o art. 857, § único, da CLT, a legitimidade ativa e passiva das associações sindicais de grau superior, em processos de dissídio coletivo, está condicionada à inexistência de sindicato representativo da categoria econômica ou profissional. A prerrogativa dos sindicatos de grau inferior também está insculpida no art. 513, letra a, da mesma Consolidação.

Então, se o sindicato recorrido instaurou este dissídio chamando à lide, como suscitadas, as associações sindicais de grau inferior, representativas das categorias econômicas das indústrias do Estado de Pernambuco, constantes do quadro de atividades a que se refere o art. 577 da CLT, e deixando de mencionar na inicial eventual categoria de indústria inorganizada em sindicato, claro que a referida suscitada, ora recorrente, é parte ilegítima "ad causam" neste feito.

Falta, portanto, uma das condições da ação que é a legitimidade de partes, isto em relação à Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco. De sorte que, com base no art. 267, VI, do CPC, esse Colendo Tribunal Superior do Trabalho, reformando o decisório recorrido, há de declarar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, excluindo esta entidade da relação processual e, conseqüentemente, dos efeitos da sentença normativa.

3. QUORUM IRREGULAR

O Egrégio 6º TRT rejeitou a preliminar dos recorrentes, no tocante ao requerimento da decretação da nulidade da representação de fls., em face da apontada irregularidade do "quorum" da assembléia, deixando de pronunciar-se pela carência da ação, fazendo-o, como expresso às fls. 762, nos termos do parecer da Procuradoria Regional, que, por sua vez, limitou-se simplesmente a afirmar: "Pelo quorum havido, rejeitamos a preliminar Consideramos, que nas condições, não há nulidade."

Os recorrentes, todavia, renovando a arguição da preliminar em epígrafe, pelo que ratifica todas as razões expostas na sua contestação, aguardam o seu acolhimento por parte desse Colendo Tribunal.

Com efeito, como esclarecido na defesa, o presente dissídio, para os recorrentes, é originário (com isto, aliás, concorda o parecer da d. Procuradoria do qual valeu-se o 6º TRT para indeferir a preliminar: "... des-

11 JUL 1974
Procuradoria Regional do Trabalho
11 JUL 1974

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

Second block of faint, illegible text, continuing the document's content.

EMBRANCO

Third block of faint, illegible text, appearing below the central header.

Fourth block of faint, illegible text, continuing the document's content.

Fifth block of faint, illegible text, appearing near the bottom of the page.

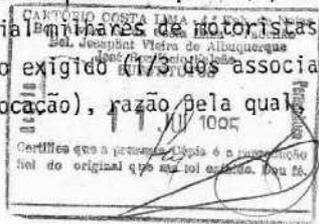
de que o presente dissídio é originário ..."). Ele não contém pedido de revisão de cláusulas de convenções coletivas ou sentenças normativas que tivessem alcançado os motoristas das empresas que se dedicam ao ramo de indústrias.

Na verdade, o mais recente dissídio promovido pelo sindicato recorrido contra os recorrentes, no ano de 1981, contendo pretensão idêntica (unificação de piso salarial), não teve solução favorável à categoria obreira, já que o Sexto TRT, decidindo a questão, deixou de conhecê-lo por falta de negociação prévia (ver docs. 13/16 que acompanham a contestação dos recorrentes). Igual sorte (improcedência da ação) teve o dissídio de 1979, pois o Tribunal indeferiu o pedido de fixação de piso salarial, textual: "Com relação à equiparação salarial pleiteada nos itens c e d, nada há que justifique a isonomia salarial, em face mesmo da diversidade das funções. Só através de acordo, como salientou a d. Procuradoria." (ver docs. 17/20 acostados à defesa). Em 1980 não houve ajuizamento de dissídio.

O documento de fls. 20/28 está a demonstrar que a assembléia somente compareceram 254 (duzentas e cinquenta e quatro) pessoas, decidindo sobre reivindicações de condições especiais de trabalho a serem aplicadas a milhares de trabalhadores, isto é, a todos os motoristas das empresas industriais, comerciais e de serviços no Estado de Pernambuco, tanto que o recorrido chamou à lide, como suscitadas, 35 (trinta e cinco) organizações (sindicatos, empresas e entidades outras).

É sabido que o dissídio coletivo econômico, como é o caso dos autos (o recorrido fez menção a essa natureza na inicial da ação), instaura-se em face do insucesso da convenção ou acordo coletivo de trabalho (inteligência do § 2º do art. 616 da CLT), de modo que devem preceder-lhe as formalidades da tentativa da negociação (indispensáveis, aliás) que se iniciam com a deliberação tomada em assembléia geral dos associados (motoristas, somente, c/relação aos recorrentes) cuja validade está condicionada ao comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 dos associados-motoristas, e, em segunda, de 1/3 dos mesmos (art. 612, caput da CLT).

Comparecendo apenas 254 (duzentas e cinquenta e quatro) pessoas quando o recorrido possui em seu quadro social milhares de motoristas, lógico que não foi alcançado o "quorum" mínimo exigido (2/3 dos associados-motoristas, por se tratar de segunda convocação), razão pela qual, data venia,



Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

EMBRANCO

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

está caracterizada a nulidade da deliberação tomada na assembléia a que se refere a ata de fls. 29/32.

E não se queira aplicar, no caso (como deixou entender, implicitamente, o parecer da Procuradoria, que foi aproveitado no acórdão recorrido), para efeito de apuração de "quorum", o art. 859 da CLT (que só exige o voto favorável de 2/3 dos presentes, em segunda convocação), em lugar do art. 612 da CLT (que exige a presença de 1/3 dos interessados para a validade da assembléia).

Com efeito, os arts. 612 e 859 da CLT são harmônicos entre si, o primeiro fixando o "quorum" para a instalação da assembléia e o segundo para a votação da proposta do dissídio, logo, se não havia "quorum" para a instalação da assembléia, de nada adianta apurar a votação, pois a assembléia é inexistente, ou nula "ad initio".

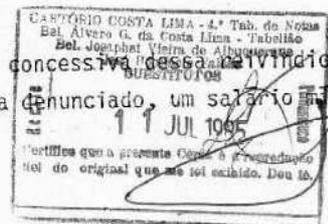
Inaplicável, igualmente, é o art. 524, letra e, da CLT, que exige 2/3 dos presentes em segunda convocação para validar a deliberação tomada em assembléia, uma vez que este texto ficou revogado em virtude de sua flagrante incompatibilidade com o art. 612 da CLT, na sua redação atual. Sim, enquanto o art. 524, letra e, provém da Lei nº 2.693/55, o 612 teve redação dada pelo Decreto Lei nº 229/67.

A presente lide, portanto, não se compôs de modo regular, em virtude do que os recorrentes requerem que o Colendo TST, reformando o acórdão do Regional, decrete a nulidade da representação de fls. 02/08, declarando, por consequência, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, pronunciando-se pela carência da ação.

4. FIXAÇÃO DE SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

O Egrégio 6º Regional, decidindo de maneira completamente diferente do que deixou acordado no Proc. DC-39/79 (ver documentos 17/20 acostados à defesa dos recorrentes), deferiu reivindicação do sindicato recorrido, para, atendendo à unificação salarial pleiteada, deferir "salário profissional de Cr\$ 49.806,14", embora apelidando-o de "salário normativo", a todos os motoristas das empresas que integram as categorias de indústrias de Pernambuco (ver fundamentação do acórdão às fls. 726, letra c).

Extremamente ilegal a cláusula concessiva de reivindicação, pois fixou, apesar do disfarce acima denunciado, um salário mínimo profissio-



Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

Faint, illegible text just above the central box.

EMBRANCO

Faint, illegible text below the central box, possibly a sub-header or first paragraph.

Faint, illegible text in the lower middle section of the page.

Faint, illegible text at the bottom of the page, possibly a footer or concluding paragraph.

300
Jul

nal ou piso salarial (é a mesma coisa) para a classe dos motoristas no
valor certo de CR\$ 49.806,14 (fls. 728).

Como explicado na contestação (ver fls. 09 e seguintes do memorial), o
salário profissional, ou salário mínimo de determinada categoria, não
pode ser imposto por sentença normativa, porque constituindo reserva le-
gal, sua imposição só da lei pode resultar.

Se não houve negociação administrativa, evidente que o 6º TRT, à falta
de competência legal, não tinha (e não tem) poderes para fixar salário -
profissional ou piso salarial, pois a matéria é da alçada do Legislati -
vo.

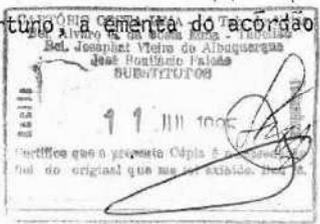
Com efeito, de acordo com o Art. 89, inc. XVII, letra "b", da Constitui -
ção Federal, é da competência exclusiva da União legislar sobre Direito
do Trabalho, logo não se insere na competência normativa da Justiça do
Trabalho estabelecer, por decisão coletiva, piso salarial mínimo profes-
sional, que, repita-se, constitui matéria de competência legislativa da
União.

No sentido de que viola os Arts. 89, XVII, letra "b", e 142, § 1º, da
Constituição Federal, a sentença coletiva que fixa piso salarial para a
categoria profissional, tem decidido, iterativamente, o Supremo Tribunal
Federal, consoante os acórdãos proferidos nos Recursos Extraordinários
nºs. 79.046 (RTJ 77/844), 77.538 (RTJ 78/188) e 79.317 (RTJ 83/403).

Não pode, desse modo, a Justiça do Trabalho, senão com ofensa ao artigo
142, § 1º da Carta Magna, fixar salário mínimo profissional ou piso sala-
rial, cabendo a propósito citar o trecho do voto do Ministro Antônio Ne-
der, no RE 77.538, acolhido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal,
verbis:

"Na verdade, não passa de fixação de salário mínimo o esten-
der aos empregados admitidos na vigência de sentença norma-
tiva o salário determinado no seu decisum para uma catego-
ria profissional; e o fixar salário mínimo não se inclui na
competência que a Constituição dá à Justiça do Trabalho pa-
ra estabelecer normas e condições de Trabalho (art. 142, § 1º,
e art. 165, I, da Constituição)".

Convém transcrever, por oportuno, a ementa do acórdão proferido pelo Co-



102

Faint, illegible text at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

EMBRANCO

Faint, illegible text in the middle and bottom sections of the page, likely bleed-through from the reverse side.

301
per

Tendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Décio Miranda, segundo o qual a proibição da fixação de piso atinge até mesmo o juízo homologatório, textual:

"Piso salarial. Estabelecida, por acordo coletivo dos sindicatos patronais e de empregados, a cláusula de piso salarial, que diz respeito à área reservada ao legislador, deve ser cancelada pela Justiça do Trabalho, no juízo de homologação ou no de recurso." (Ag. 87.570/1 RJ - unânime - publicado no DJU, de 04.06.82, p. 5461).

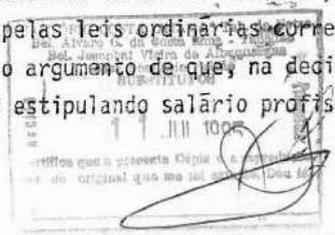
A própria Justiça do Trabalho vem reconhecendo o limite da sua competência repelindo pedido de concessão de piso salarial (interessante é que o próprio 6º TRT assim procedeu no julgamento do DC - 39/79), ao decidir as ações coletivas que lhe são submetidas a julgamento conforme decisões abaixo transcritos:

"Nego, também, provimento ao recurso, na parte em que pretende a fixação de "salário-profissional" ou "piso-salarial". Na forma da jurisprudência deste Tribunal Superior e do Colendo Supremo Tribunal, a matéria é de natureza legislativa em sentido estrito..." (Proc. TST-RO-DC nº 326/78 - ac. TP nº 2.943/78, de 13.12.78 - Rel. Min. MOZART VICTOR RUSSOMANO - DJU de 02.04.79 - p. 2.503).

"Fixação do salário profissional para os auxiliares de enfermagem. A fixação do salário profissional refoge à competência da Justiça do Trabalho no âmbito da sentença normativa, somente podendo ele ser estabelecido através de lei." (Proc. TST-RO-DC nº 263/77, ac. TP nº 2.467/77, DOU de 03.3.78, p. 989).

"Recurso ordinário provido para ser excluída da decisão a cláusula que fixa salário profissional. Meu entendimento - que tem base, inclusive, em decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o salário-profissional não pode ser fixado pelos tribunais trabalhistas, porque excede da competência normativa traçada pela Constituição da República e pelas leis ordinárias correlatas. Não colhe, "in casu", o argumento de que, na decisão revisanda, existia cláusula estipulando salário profissional. Tal não ocor

102



Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

Second block of faint, illegible text, continuing the document's content.

Third block of faint, illegible text, appearing as a separate section or paragraph.

Fourth block of faint, illegible text, located above the central stamp.

EMBRANCO

Fifth block of faint, illegible text, located below the central stamp.

Sixth block of faint, illegible text, continuing the document's content.

Seventh block of faint, illegible text, located near the bottom of the page.

re ..." (Proc. TST - RO - DC - nº 439/77, ac. TP nº 247 / 79, de 12.3.79, Rel. Min. MOZART VICTOR RUSSOMANO - DJU, de 2.4.79, p. 2.505).

"Piso salarial. Por ser inconstitucional não pode ser objeto de cláusula de dissídio." (Proc. RO - DC - 399/81 - Rel. Min. MARCELO PIMENTEL, ac. proferido em 10.12.81 - in DJU, de 11.03.82, p. 1.819).

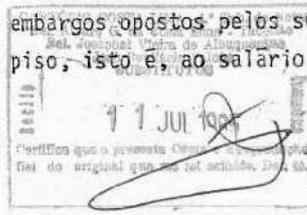
"Piso salarial - Sentença normativa. O deferimento de piso salarial por via de sentença normativa merece ser repellido uma vez que ensejaria a fixação de novo salário mínimo." (ac. nº 1.253/81 - TRT - 9ª Reg. Proc. DC - 013/81 - Rel. Juiz Lacerda Júnior, proferido em 09.07.81, in DJ-PR de 15.07.81 - in Anuário de Jurisprudência Trabalhista e Previdenciária - Paraná, ano 1982, p. 98, ementa 355).

E como o Supremo Tribunal Federal vem julgando, reiteradamente, inconstitucional a cláusula da sentença normativa, proferido em dissídio coletivo, que fixa salário profissional ou piso salarial, isto é, a estipulação de uma quantia exata como salário mínimo de uma classe obreira, como o fez o 6º TRT, há de incidir na hipótese, portanto, a regra constante do verbete da recentíssima Súmula nº 190 baixada por esse Colendo TST, segundo o qual:

"Decidindo ação coletiva ou homologando acordo nela havido, o TST exerce o poder normativo constitucional, não podendo criar ou homologar condições de trabalho que o STF julgue iterativamente inconstitucional."

Por consequência, já que não houve acordo no âmbito administrativo, o Sexto Regional não podia fixar piso salarial para os motoristas que labo-ram nas atividades empresariais que constituem as categorias econômicas representadas pelos sindicatos recorrentes, de sorte que a reparação dessa ilegalidade há de vir desse Colendo Tribunal Superior do Trabalho, mediante o provimento deste apelo para excluir a cláusula concessiva do piso salarial na quantia certa de Cr\$ 49.806,14.

Tanto no acórdão de fls. 720/729 quanto no de fls. 761/763, este último referente à decisão dos embargos opostos pelos suscitados, ora recorrentes, o 6º TRT dá aquele piso, isto é, ao salário profissional na quantia



Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

EMBRANC

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

certa de Cr\$ 49.806,14 , a imprópria denominação de "salário normativo".

Evidente o intuito de complicar a interpretação da norma coletiva, pois os recorrentes não concebem que os ilustres Juizes integrantes do Egrégio 6º TRT ainda desconheçam a diferença entre piso salarial e salário normativo.

Instituiu, em verdade, o TRT da 6ª Região, um piso salarial, já que, atendeu ao pedido de extensão do salário profissional, estipulado nas negociações coletivas de fls. e fls., a todos os motoristas do Estado de Pernambuco, na quantia certa de Cr\$ 49.806,14 .

Como todos sabem, pois de clareza solar é a Instrução Normativa nº 01 / TST (ex-Prejulgado nº 56), salário normativo, com as alterações recomendadas pela jurisprudência em face da necessária adequação à legislação de política salarial (atual Dec. Lei 2.065/83), é o seguinte:

"um salário mínimo vigente à data do ajuizamento da ação acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/6 (a adaptação ao Dec. Lei 2.065/83) do reajustamento decretado (INPC - obs. nossa), multiplicado pelo número de meses ou fração superior a quinze (15) dias, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e da instauração."
(item IΛ)

E quando os Regionais desconhecem essa nítida diferença, ou seja: quando fixam em cláusula normativa piso salarial em quantia certa com o apelido de salário normativo, esse Colendo Tribunal Superior do Trabalho responde e esclarece assim:

"Salário profissional. Aquele estabelecido pelo Eg. TRT constitui salário mínimo, para cuja decretação é incompetente a Justiça do Trabalho. Dou provimento parcial para o fim de transformá-lo em salário normativo, a ser calculado nos exatos termos do inc. IX do Prejulgado nº 56." (ac. TP nº 2.418/81 proferido em 21.10.81 - DJU de 13.11.81 - p.11.455 - Proc. RO DC 359/81 - Rel. Min. ORLANDO COUTINHO).

"A substituição, do piso salarial escalonado pelo salário "



Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

EMBRANCO

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

309
ful

normativo inclui a fórmula de cálculo e não apenas a substituição de vocábulos. Entendimento da Instrução Normativa nº 01." Ac. 1ª T. 2785/83 - Rel. Min. ILDELIO MARTINS, in DJU de 18.11.83, p. 18.004).

Decidiu, ainda, esse Colendo Tribunal, coincidentemente reformando sentença normativa proferida pelo 6º Regional, idêntica à prolatada nestes autos, que a Justiça do Trabalho é incompetente para fixar em dissídio coletivo piso salarial em quantia certa, correspondente a um mínimo de remuneração. O relator do acórdão, o ilustre Min. GUIMARÃES FALCÃO, assim se pronunciou:

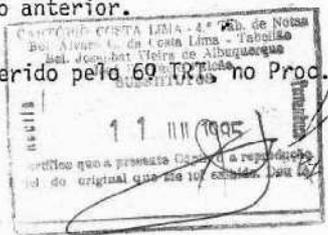
"Dou provimento parcial para transformar a cláusula do piso salarial em salário normativo, nos termos e critérios de cálculo da Instrução Normativa nº 01/82, adaptada à nova sistemática salarial da lei nº 6.708/79, no correspondente a 1/6 da última correção semestral ..." (ac. TP 1.470/83 - RO - DC nº 42/83 - procedência 6ª Região, in DJU de 1.6.83, p. 7.832).

Ainda fosse competente a Justiça do Trabalho para fixar piso salarial, ou salário profissional, em dissídio coletivo - "ad argumentandum" - mesmo assim os recorrentes vão demonstrar, a seguir, como o fizeram nos memoriais constantes destes autos, que é de todo inconveniente o estabelecimento da unificação do piso salarial dos motoristas, mediante a extensão daquele "quantum" remuneratório mínimo (Cr\$ 49.806,14), a todos os motoristas, acordado que foi nas Convenções de fis. entre o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco, o recorrido, e as associações sindicais representativas das atividades empresariais do transporte de passageiros e de cargas de Pernambuco.

Na fundamentação do acórdão do Regional há, de início, uma afirmação que, de fato, não corresponde à verdade, segundo o qual, nas reclamações individuais, mesmo antes da constituição da sentença normativa, ora atacada, o 6º TRT teria concedido esse piso a todos os motoristas, independentemente da natureza da categoria econômica do empregador, isto é, bastando a invocação da cláusula das convenções coletivas firmadas entre os sindicatos mencionados no tópico anterior.

Com efeito, o acórdão proferido pelo 6º TRT no Proc. RO - 1.445/81, de-

105



Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

Second block of faint, illegible text, continuing the document's content.

Third block of faint, illegible text, located to the left of the stamp.

EMBRANCO

Fourth block of faint, illegible text, located below the stamp.

Fifth block of faint, illegible text, continuing the document's content.

Sixth block of faint, illegible text, located in the lower middle section.

Final block of faint, illegible text at the bottom of the page.

305
Pia

cidindo uma ação de cumprimento movida por motoristas, assistidos pelo sindicato recorrido, contra uma indústria metalúrgica, deixou bem claro que, com relação aos recorrentes deste dissídio, nunca houve norma coletiva contendo cláusula autorizando pagamento de salário profissional a motoristas de indústrias. Em outra questão, envolvendo uma panificadora, no mesmo sentido decidiu o 6º TRT, no Proc. RO -2.749/82, tendo como relator o eminente Juiz Alfredo Duarte:

"Não constituindo a reclamada empresa de transportes, legalmente não estava representada na Convenção Coletiva de Trabalho em que figura como parte o Sindicato das Empresas de Transportes de Carga. Recurso a que se dá provimento em parte para excluir da condenação as diferenças salariais e sua repercussão nos outros títulos." (decisão unânime prolatada em 29.03.83).

Portanto, tais convenções nunca foram estendidas a outros motoristas senão de empresas de ônibus e de carga, através dos decisórios do 6º Regional, nas reclamações plúrimas ou individuais, ajuizadas contra empregadores que não foram parte naquelas negociações.

Todos que lidam com o Direito do Trabalho sabem, perfeitamente, que inexistente convenção coletiva ilimitada. Elas têm um limite geográfico, que se prende à eficácia territorial, e um limite pessoal, que diz respeito à eficácia pessoal (inteligência do art. 611 da CLT).

Em sendo assim, se os destinatários dessas convenções coletivas foram motoristas e empresas transportadoras (que se dedicam à atividade empresarial da prestação de serviço de transportes de passageiros e cargas), somente aos membros dessas categorias convenientes limita-se a aplicação das respectivas condições de trabalho, face os efeitos da eficácia pessoal.

O festejado jus-laborista OCTÁVIO BUENO MAGANO, na sua obra CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO (Editora LTr, Ano 1972), dissertando sobre o campo de aplicação das convenções coletivas de trabalho, e dando como exemplo o caso de uma categoria diferenciada, coincidentemente a dos condutores de veículos rodoviários, é da mesma opinião dos suscitados e desse Eg.6º TRT, textual:

" O SINDICATO REPRESENTANDO TRABALHADORES LIGADOS A MAIS DE



106

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

EMBRANCO

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

UMA CATEGORIA ECONÔMICA. Sendo hoje inquestionável que a convenção coletiva se aplica não apenas aos associados dos Sindicatos convenientes mas a todos os membros das categorias econômicas e profissionais envolvidas, resta saber qual a solução adequada para o caso de o Sindicato profissional conveniente representar trabalhadores ligados a mais de uma categoria econômica. Poderia, por exemplo, uma convenção coletiva celebrada entre o Sindicato dos Trabalhadores em veículos de transporte de passageiros e o Sindicato das Empresas de Transporte, obrigar empresa metalúrgica que empregasse trabalhadores vinculados ao primeiro Sindicato ? A questão, a nosso ver, deve ser respondida negativamente porque a vinculação da empresa à convenção coletiva só se pode explicar pela sua sujeição ao Sindicato econômico que a celebra. As convenções envolvendo outros sindicatos não podem, por isso mesmo, ser normativas em relação a eles. A jurisprudência pátria tem adotado a diretriz apontada, conforme se infere dos julgados abaixo reproduzidos ..."

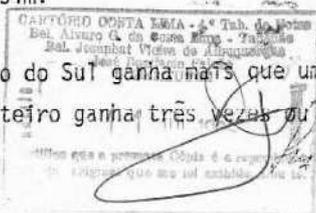
A invocação do princípio isonômico, constante do acórdão do 6º Regional, a embasar o deferimento da cláusula instituidora do piso salarial, que obteve o apelido de "salário normativo", não tem a mínima consistência.

Os recorrentes não desconhecem que o princípio da igualdade salarial representa um dos aspectos da evolução do pensamento humano contra discriminações, mas a advertência feita pelo Prof. AMAURY MASCARO NASCIMENTO, notável pesquisador do Direito do Trabalho, é de suma importância. Segundo ele, o princípio da isonomia "deve ser encarado não como norma absoluta, mas sim relativa". E não se furta de oferecer as explicações acerca de tal afirmativa:

"Sob o ângulo da Economia, há diferenciais de salários de acordo com o emprego exercido, a região, a categoria industrial, etc., no mesmo serviço e dentro do mesmo mercado de trabalho, entre duas empresas, entre homem e mulher, entre moço e velho, são diferentes as escalas salariais."

A sua exposição continua assim:

"Uma metalúrgico do Sul ganha mais que um metalúrgico do Norte. Um ferranteiro ganha três vezes ou mais que um cobra -



Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

EMBRANCO

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

307
Pul

Fls.12

dor de ônibus. Uma telefonista não receberá o mesmo que uma secretária."

(O SALÁRIO NO DIREITO DO TRABALHO, Editora LTr, ed. 75, p.72)

Múltiplas, portanto, são as circunstâncias que influenciam nos padrões salariais vigentes num país.

No caso presente, a categoria econômica dos transportadores de passageiros teve condições de conceder, via amigável, aos seus motoristas, um salário-mínimo profissional de CR\$ 49.806,14 a partir de 19 de julho de 1982, porquanto respaldados-os empregadores - nas tarifas estipuladas pelos órgãos concedentes dos serviços que as respectivas empresas operam. (DNER, DETERPE e EMTU).

Lógico que sem a inclusão desse componente tarifário (reajuste de piso salarial) no preço de seus serviços, tais Sindicatos não se aventurariam celebrar Convenções para assegurar piso salarial a empregados-motoristas das empresas que eles representam. O procedimento, aliás, decorre de um imperativo legal: Art. 12 da Lei 6.708/79 (vigente à época).

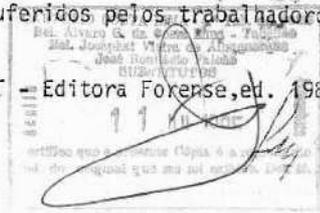
Se as indústrias de fiação e tecelagem, gráficas, produtos alimentícios, metalúrgicas, torrefação de café, padarias, etc., representadas pelos Sindicatos, estão ao desabrigo de tarifas que permitam a cobertura desse expressivo piso salarial - CR\$ 49.806,14 (quatro vezes o salário mínimo geral vigente, à época, no Estado de Pernambuco, claro então, que é uma extrema injustiça a decretação da unificação.

Repetindo a advertência do ilustre jurista Min. MOZART VICTOR RUSSOMANO, o salário é estipulado "em função das necessidades do empregado e das possibilidades do empregador", de sorte que:

"Qualquer equiparação, portanto, deve respeitar as possibilidades financeiras da empresa. Uma grande organização industrial não pode pretender que as pequenas indústrias concorrentes paguem, aos seus empregados, o salário que a primeira estipulou. Seria, até um meio de concorrência desleal, forçando o pequeno empregador a deixar a arena das competições industriais e comerciais, pela impossibilidade de pagar os salários auferidos pelos trabalhadores das fábricas poderosas."

(COMENTÁRIOS À CLT - Editora Forense, ed. 1982, p.467/8)

108



Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

EMBRANCO

Faint, illegible text in the lower middle section of the page.

Faint, illegible text in the lower section of the page.

Faint, illegible text at the bottom of the page, possibly a footer or signature area.

308
pel

Imagem, Senhores Julgadores, uma indústria de panificação de subúrbio, uma indústria mecânica de dimensão familiar, uma indústria rudimentar de torrefação de café, uma indústria têxtil pernambucana em processo atual de reconhecida incapacidade financeira, muitas beirando a falência, e em presas industriais outras de pequeno porte, ter de pagar a motoristas de seus veículos utilitários, o mesmo salário que se paga (com cobertura tarifária) a motoristas da Viação Itapemirim, da Transportadora Cometa, Dom Vital, etc., de quem se exige um grau de preparação profissional, já que conduzem ônibus, jamantas, etc., maior do que aquele, o motorista de Kombi e de utilitários outros de pequeno porte.

A lei brasileira, no que pertine ao processo de equiparação salarial, não fala em igualdade de cargo (motorista) mas em identidade de função (dirigir ônibus - é uma função; dirigir caminhão - é outra; dirigir Kombi - também é outra; dirigir o automóvel de locomoção do dirigente da empresa - idem, etc.). Aquele (cargo) tem caráter formal e esta (função) aspecto real. Portanto, ser motorista não é suficiente para invocação da isonomia, pois o que interessa é saber a real função que é desempenhada.

Não se pode afirmar que o grau de responsabilidade, de conhecimento técnico e de escolaridade, exigido para um motorista de uma empresa de ônibus seja o mesmo para nortear os critérios de admissão de um motorista de carro de passeio, de uma Kombi utilizada em padaria ou utilitários outros de pequeno porte. Aliás, a jurisprudência desse Colendo Tribunal Superior do Trabalho oferece inteiro respaldo à tese dos recorrentes, a teor do seguinte julgado:

"Não se impõe, juridicamente, a equiparação salarial de um motorista de carro de passeio a um motorista de carreta. A extrema diversidade, quanto a peso, tamanho, condições de acionamento entre um e outro veículo, conduz a uma especialização na função que torna impossível a aferição dos requisitos do art. 461 da CLT." (TST - RR - 2.981/74 - 3ª T. Rel. Ribeiro de Vilhena, ac. nº 1.947/74 - DJU de 17.1.75, p. 319 - in A Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho, de Valentin Carrion, ed. 1975, p. 100, ementa 573).

Os argumentos da inicial, aproveitados na fundamentação do acórdão recorrido, portanto, não convencem.

11 JUN 1975
Tribunal Superior do Trabalho
Rel. Ribeiro de Vilhena
ac. nº 1.947/74 - DJU de 17.1.75, p. 319

109

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

Second block of faint, illegible text.

Third block of faint, illegible text.

EMBRANCO

Fourth block of faint, illegible text.

Fifth block of faint, illegible text.

Sixth block of faint, illegible text.

Seventh block of faint, illegible text.

Eighth block of faint, illegible text.

Ninth block of faint, illegible text at the bottom of the page.

309
JUL

Registre-se, também - é importante, que a equiparação, de acordo com o direito positivo trabalhista pátrio, só cabe entre empregados da mesma empresa. É a opinião, também, dos doutrinadores e dos órgãos jurisdicionais trabalhistas. De maneira que, inadmissível a equiparação de motoristas empregados de empresas diferentes, inclusive de categorias diferentes (indústrias de torrefação de café, de produtos alimentícios, de pão, gráficas, etc.), que é o objetivo estranhamente perseguido neste dissídio, com relação aos contestantes, que, lamentavelmente, foi alcançado na decisão recorrida.

Tal decisão, que concedeu o " piso nivelado ou unificado", provocou, nas palavras do mestre e magistrado FERNANDO AMÉRICO VEIGA DAMASCENO, "uma irremediável anarquia no âmbito econômico" de cada uma das empresas, além de violar o princípio de liberdade contratual. Adverte o professor:

"Se fosse possível equiparar entre empregadores diferentes, ver-se-iam levadas ao caos várias empresas incipientes e de recursos reduzidos, impossibilitadas de se igualarem salariedade às de grande porte e poderio econômico. Já foi dito que, na fixação do salário, também se levam em conta as possibilidades econômicas, financeiras e produtivas da empresa."

(EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Ed. LTr, ed. 1980, p. 74)

Para finalizar esta parte do recurso, é bom lembrar o que foi dito na defesa: a categoria profissional dos motoristas, no Estado de Pernambuco, nunca teve piso salarial fixado através de sentença normativa. Com efeito, os únicos e verdadeiros pisos foram os fixados a partir de julho de 1979 (docs. de fls. 42/70, 73/76 e 78/81), por meio de convenções coletivas de trabalho das quais os sindicatos, ora recorrentes, não participaram. Os dissídios coletivos instaurados pelo recorrido, pelo menos de 1970 a 1978 (Procs. TRT - 6a. Reg. nºs 967/70, 67/71, 1.034/71, 904/72, 1.078/73, 1.085/74, 1.160/75, 1.306/76, 1.286/77 e 45/78 - ver documentos anexos à defesa dos recorrentes), evidenciam que o Sexto Regional nunca deferiu salário profissional a essa classe de trabalhadores.

Inconstitucional e inoportuna, portanto, a concessão do piso salarial atacado pela via presente do recurso ordinário, que, decerto, será provido por esse Colendo TST para o fim de excluir a cláusula.

40

CARTÓRIO COSTA LIMA - 4ª Tab. de N.ºs	
Bel. Alvaro G. da Costa Lima - Tabelião	
Bel. Joseph Veiga de Albuquerque	
José Benedito Falcão	
SUBSTITUTO	
11	1111 1005
Folhas que a presente cópia é a reprodução do original que se encontra no arquivo. Dou fé.	

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

EMBA C.I.

Main body of faint, illegible text, likely the primary content of the document.

5. VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA

Como já foi dito na contestação e repetido neste recurso, e devidamente demonstrado com os documentos de fls., em relação aos recorrentes, não existe acordo, convenção ou sentença normativa em vigor (somente os sindicatos das empresas de transportes rodoviários de passageiros e de cargas, da indústria do açúcar e dos cultivadores de cana de açúcar, e algumas empresas, assinaram acordos e convenções de 1979 a 1981), de forma que, ainda fosse conferida alguma vantagem à classe obreira (como a taxa de produtividade de 4% deferida pelo 6º TRT) - "ad argumentandum tantum" - mesmo assim as respectivas cláusulas e condições iriam vigorar a partir da data da publicação da sentença normativa na Imprensa Oficial, e não a partir de 1º de julho de 1982 como deferido no acórdão ex-vi do disposto na letra a do § único do art. 867 da CLT.

6. HONORÁRIOS DE PERITO

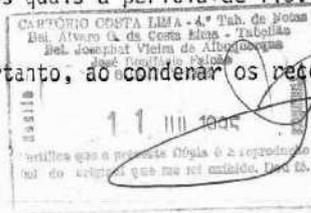
O Egrégio 6º Regional, fixando em 10 valores de referência os honorários periciais, condenou os recorrentes a efetuar o seu pagamento.

Tal condenação, todavia, não pode prevalecer. Os recorrentes não requereram a realização da perícia. A prova foi deferida, sem a concordância destes, pelo Juiz Presidente do Tribunal, em face do requerimento do sindicato recorrido, que pretendia, com o laudo, provar a alegada taxa de produtividade de 15%, a título de aumento salarial para a classe.

A prova não foi concluída, já que o próprio recorrido, que a requerera, desistiu de sua produção, e no documento assinado pelo perito não consta a comprovação do alegado percentual (15%) de aumento. Consta, aliás, do próprio acórdão recorrido, que "impossível o deferimento do percentual pretendido, de vez que o laudo pericial, não o demonstrou" (fls. 725).

Em sendo assim, se foi julgado improcedente o dissídio, no tocante ao pedido de fixação de percentual de aumento em 15%, o ônus do pagamento da verba honorária pericial cabe, exclusivamente, ao sindicato recorrido já que vencido neste ponto da questão, pouco importando a circunstância de sair vitorioso da demanda com relação à fixação do piso salarial e cláusulas outras, para os quais a perícia de fls. não influíu.

A decisão recorrida, portanto, ao condenar os recorrentes no pagamento



Faint header text at the top of the page, possibly including a date or reference number.

First paragraph of faint text, starting with a capital letter.

Second paragraph of faint text, continuing the narrative or report.

Third paragraph of faint text, providing further details.

Fourth paragraph of faint text.

EMBRANCO

Fifth paragraph of faint text.

Sixth paragraph of faint text.

Seventh paragraph of faint text.

Eighth paragraph of faint text, possibly concluding the document.

dos honorários do perito, violou a regra processual constante do parágrafo 2º do art. 20 do CPC, e não está conforme com a seguinte orientação jurisprudencial nascida, aliás, desse Colendo TST:

É da responsabilidade do demandante o pagamento de honorários periciais quando, neste aspecto, foi vencido, embora a reclamatória seja, em parte, julgada procedente." (Ac. da 1ª T. nº 3.103/82 - Processo RR- 3.562/81 - Rel.Min.FERNANDO FRANCO - proferido em 8.9.82 - Revista LTr. Fev/83, p. 194).

"Improcedente a ação no ponto em que levou à realização da perícia, é do autor o ônus do pagamento dos honorários do perito." (Ac. TST - 3ª. T. Proc. PR-1.485/81 - Rel. Min. BARATA SILVA - proferido em 11.12.81 - Dic. de Decisões Trabs. de Bomfim e Santos, 18ª. ed. , pág. 327, ementa 2191).

" Se improcedente a parte do pedido para elucidação da qual foi requerida, pelo empregado, uma perícia, cabe-lhe o pagamento dos honorários do perito, eis que sucumbente na reivindicação (arts. 21 a 33 do CPC). Revista não provida." (Ac. 1ª. Turma - Proc. RR - 1.879/77, Rel. Min. HILDEBRANDO BISAGLIA - ob. cit. 15ª. ed., p. 231, ementa nº 1604).

Impõe-se, assim, a transferência desse ônus ao sindicato recorrido, pois somente a este cabe o pagamento dos honorários do perito.

7. REQUERIMENTOS

Isto posto, limitado este recurso aos pontos aqui abordados, pedem os suplicantes que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho julgue improcedente a representação de fls., condenando-se o sindicato recorrido nas custas e demais despesas processuais, inclusive os honorários do perito, se antes mesmo não for decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, conforme preliminares aduzidas na defesa e renovadas neste apelo, por ser da mais inteira Justiça.

Recife-PE, 16 de março de 1984.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

SYLVIO A. DE RANGEL MOREIRA

Advts.



EMBRANCO

Handwritten initials/signature

Hugo Gueiros Bernardes
advocacia

Processo: RO - DC - 292/84 - FED. DAS IND. DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OU

Parte Contrária: S.T.T.R. DE PERNAMBUCO

OCORRÊNCIA

DJ: 28.06.84 - DISTRIBUIÇÃO -

PROCESSO RO-DC-292/84, Relator Exmo. Sr. Ministro Ildélio Mar -
tins e Revisor Exmo. Sr. Ministro João Wagner. Interessados: A.P.
Transportes e Rep. S/A; Amorim Primo S/A; Fed. das Ind. do Est. de
PE e outras; Sind. dos Bancos de PE; Sind. da Ind. do Açúcar no Est.
de PE e Sind. dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar no Est. de Per-
nambuco. - Sind. dos Trabs. em Transportes Rodov. de Pernambuco.
Adv: Drs. José I. Sobral, Yara P. Sobral, Pedro P.P. Nóbrega,
Artur Coutinho N. de Oliveira, Borácio J.C. de Mendonça, Marcos
A. Cardoso e Heriberto Guedes Carneiro.

CARTÓRIO COSTA LIMA - 4.º Táb. de Notas
Bel. Alvaro C. da Costa Lima - Tabelião
Bel. Joseph de Vitoria de Albuquerque
José Roberto Palosa
SUBSTITUTO
19 III 1984

Escritório: SQS 203 - D - 402 - Fones: 223-5300 em 223.5106
CEP 70.233 - Brasília - DF



EMBACA

Faint, illegible text covering the majority of the page, likely bleed-through from the reverse side.

315

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE
SI FAZEM, O SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO
E O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES
DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO,
NA FORMA ABAIXO:

1. DOS CONTRATANTES

1.1 Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado, o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco, e de outro lado, o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de Pernambuco, aqui representados por seus Diretores abaixo-assinados, mediante expressa autorização concedida por deliberação das assembleias gerais das referidas entidades, realizadas, respectivamente, em 01 de julho de 1979 e 29 de junho de 1979, na conformidade do artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. DO OBJETO

2.1 Este contrato tem por finalidade a estipulação de condições de trabalho com fixação de novos salários, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas de transportes coletivos rodoviários de passageiros e seus empregados definidos na cláusula seguinte.

3. DOS BENEFICIÁRIOS

3.1 São beneficiários deste negócio jurídico todos os motoristas que, legalmente habilitados, na categoria C-2, são encarregados do trabalho de direção de veículo de transportes.

4. DA REMUNERAÇÃO

4.1. O salário devido aos empregados, em decorrência do reajuste ora concedido, será de 76% (setenta e seis por cento) sobre o salário mensal estabelecido no último dissídio coletivo, ficando, no entanto, a critério dos sujeitos do contrato individual, a adoção, em cláusula, da forma e modo do pagamento salarial que melhor lhes convier.

[Handwritten Signature]

114

CARTÓRIO COSTA LIMA - 4.ª Tab. de Notas	
Rua Alvaro G. da Costa Lima - Taboão	
Mol. Joaquim Vieira de Albuquerque	
José Rosalvo Farias	
SUBSTITUTO	
11	11
Este documento representa cópia e a reprodução	
de 05 originais que se encontram em arquivo. Dep. 05.	

EMBRANCO

4.2 Em decorrência deste percentual e para evitar salário fracionado, o piso-salarial, devido ao motorista, será de Cr\$-5.400,00 (Cinco Mil e Quatrocentos Cruzzeiros) mensais.

4.3 O novo salário aludido na cláusula anterior, que altera o que foi estipulado na sentença normativa proferida no Proc. TKT -6a. Reg. nºDC 45/78, entrará em vigor três (3) dias após a data da entrega do instrumento desta Convenção na 9a. Delegacia Regional do Trabalho (§ 1º do artigo 614 da CLT), aplicando-se inclusive, a todos os empregados que venham a ser admitidos posteriormente.

5. DO REPOUSO REMUNERADO

5.1 Face às características do serviço (de utilidade pública) prestação pelas empresas representadas pela entidade convenente, obrigam-se os empregados a cumprir as escalas de serviço por elas elaboradas, inclusive aos domingos e feriados, mas lhes será concedido um repouso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. Contudo, se trabalharem nesses dias, sem que lhes seja dado um outro para descanso, a remuneração do empregado será paga em dobro, isto é, repetida.

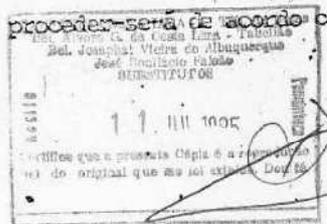
6. DA JORNADA DE TRABALHO

6.1 As empresas por sua conviniência, poderão modificar, alterar, ou alternar o horário de prestação de serviço, inclusive o horário diurno para noturno ou vice-versa, respeitados os direitos adquiridos, e observados o estatuído nas cláusulas seguintes.

6.2 A jornada de trabalho fixada na legislação em vigor será executada em duas (2) etapas, observado o intervalo mínimo de 60 (sessenta) minutos para descanso e alimentação, nos terminais das linhas ou nos pontos de apoio, ressalvados, os casos de horários pré-estabelecidos pelos órgãos competentes.

6.3 Por força desta Convenção, não se pode considerar como tempo de serviço à disposição do empregador, para efeito de apuração de carga horária do empregado e consequente remuneração, a permanência dos empregados nos alojamentos destinados a repouso, obedecido o regime que disciplina o seu uso, eis que ficam inteiramente desobrigados de qualquer prestação de serviço.

6.4 A critério das empresas, poderá ser exigida dos seus empregados prestação de trabalho suplementar, ou seja, a sua duração normal poderá ser acrescida de até duas (2) horas, observando-se o adicional de 20% (artigo 59, § 1º, da CLT), nos casos excepcionais proceder-se-á de acordo com o artigo 61 da CLT.



Handwritten signature in the bottom right corner of the page.

EMBRANCO

6.5 Fica mais certo e combinado que o excedente da jornada de trabalho será assim considerado levando-se em conta o que acrescer do horário normal da semana (48 horas), sendo que o excesso de horas de um dia pode ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observadas as normas previstas na CLT.

DA TRANSFERÊNCIA

7. É condição expressa desta convenção a transferência dos empregados, a qualquer tempo, de uma linha para outra explorada pela mesma empresa, pelo permissivo do § 1º (parte final) do artigo 469 da CLT.

DA RESPONSABILIDADE POR DANOS

8. Os empregados são responsáveis pela segurança do veículo e dos passageiros durante a realização da viagem, cabendo-lhes comunicar a administração da empresa os imprevistos ocorridos, bem como tomar as providências imediatas que o caso exigir.

8.2 O descumprimento por imperícia, negligência ou imprudência das obrigações profissionais dos empregados, devidamente comprovado pelos órgãos competentes ou por eles expressamente reconhecidos, os responsabiliza civil e administrativamente, motivo pelo qual comprometem-se, na forma dos dispostos no § 1º do artigo 462 da CLT, a indenizar as empresas empregadoras por todo e qualquer dano ou prejuízo a que derem causa, por culpa ou dolo, ação ou omissão, seja em bens das empresas, de terceiros que estejam sob a responsabilidade dos empregados, ou ainda causados a terceiros, diretamente, autorizando, desde já, a empregadora a descontar de sua remuneração ou de qualquer indenização trabalhista de que sejam credores pela Lei ou pelo contrato, as importâncias correspondentes aos danos ou prejuízos causados, limitado o referido débito, ao valor daqueles créditos trabalhistas. Por igual, reservam-se as empresas o direito de aplicar as penalidades disciplinares cabíveis, independentemente dos descontos previstos nesta cláusula.

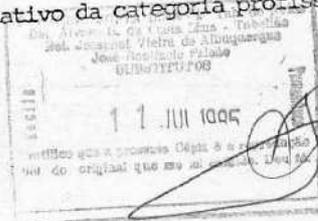
DA PREFERÊNCIA PARA ADMISSÃO

9. As empresas assegurarão em igualdade de condições aos trabalhadores sindicalizados, preferência para admissão nos seus estabelecimentos, na forma do que dispõe o artigo 544, nº I, da CLT.

DOS DESCONTOS ASSISTENCIAIS

10. As empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento de seus empregados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificadas, na forma do artigo 545 da CLT.

10.2 Por igual, as empresas obrigam-se a descontar um dia de trabalho de cada empregado beneficiário desta convenção, associado ou não, também em favor do Sindicato conveniente representativo da categoria profissional, desde que o empregado não se



[Handwritten signature]

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

EMBRANCO

Faint, illegible text surrounding the central stamp, likely the main body of the document.

Faint, illegible text at the bottom of the page, possibly a signature or footer.

oponha expressamente e por escrito, perante a citada entidade, dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta convenção no Diário Oficial, importância que se destina à constituição de um fundo especial de assistência social. As quantias descontadas deverão ser recolhidas dentro de 10 (dez) dias de sua efetivação, aos cofres do Sindicato.

11. DAS PENALIDADES

11.1 As partes obrigam-se ao fiel cumprimento da presente convenção coletiva de trabalho, que só será alterada por mútuo consentimento ou em obediência a determinação legal, que venha modificar o sistema de trabalho e a remuneração até então mantidos nas empresas.

11.2 A violação de qualquer cláusula desta convenção sujeitará o infrator ou inadimplente às sanções previstas nos dispositivos Consolidados.

12. DO PRAZO DE VIGÊNCIA

12.1 O prazo de vigência da presente convenção coletiva de trabalho, a se iniciar de conformidade com o disposto no § 1º do artigo 614 da CLT, será de um (01) ano.

13. DO PROCESSO CONCILIATÓRIO

13.1 Quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios que resultem da interpretação ou aplicação desta convenção, serão dirimidos pelos órgãos jurisdicionais trabalhistas.

14. DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

14.1 A presente convenção está sendo lavrada em três (03) vias, sendo duas (2) delas para arquivo das entidades convenentes, e a outra, que será depositada na 9ª Delegacia Regional do Trabalho, para fins de registro, como ordena o § único do artigo 613 da CLT.

E por estarem assim justos e combinados, assinam os contratantes esta Convenção Coletiva de Trabalho, para que se produzam os seus efeitos legais.

Recife, 03 de Julho de 1979

Marcos Vinícius Soares
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RO-
DOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO

Calcedon
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSA-
GEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO



EMBRANCO

COMISSÃO EXECUTIVA DE TRABALHOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UM LADO, O SINDICATO DE TRABALHADORES DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DO OUTRO, O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NA FORMA ANEXADA:

1. DOS CONTRIBUÍVEIS

1.1. Delimita a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, e do outro, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, aqui representados por seus diretores estatutários, mediante expressa autorização concedida por deliberação das assembleias gerais das referidas entidades, realizadas, respectivamente, em 19.12.81 e 08.09.81 em conformidade do artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. DO CONTRATO

2.1. Este contrato, baseado no artigo 611, "caput", da CLT, tem por finalidade a estipulação de condições de trabalho, com fixação de novos salários, aplicáveis ao âmbito das respectivas representações, especificamente às relações de trabalho mantidas entre as empresas de transportes coletivos rodoviários de passageiros e seus empregados contratados na condição seguinte:

3. DOS BENEFICÍARIOS

3.1. São beneficiários desta relação jurídica os empregados que, atuando na representação sindical direta, trabalham para as empresas cuja categoria econômica é representada pelo sindicato patronal (2009) no da CLT, cf. quadro a que se refere o artigo 573 da CLT, excetuando-se aqueles que, embora trabalhando para elas, pertencem a outras categorias profissionais diferenciadas (parágrafo 1º do artigo 511 da CLT), ou, ainda, exerçam, ainda que como empregados, atividades correspondentes à profissão liberal.

4. DA REMUNERAÇÃO

4.1. As empresas concordarão com seus empregados, a partir de 19 de julho de 1981 e observadas as faixas a que alude o artigo 2º da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, uma criação do valor monetário dos salários de 01.01.1981 (Início da vigência do último reajuste salarial) mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, no percentual de 42,7, talhada pela Resolução nº 23/81 de 08 de junho de 1981, da Comissão Nacional Brasileira de Geografia e Estatística.

4.2. Os empregados receberão, ainda, como estágio fator de equalização, até a data de 01.10.1981, um reajustamento salarial nos percentuais de 5% (cinco por cento), 2% (dois por cento) e 1% (um por cento), segundo a diversidade das atividades feitas, isto é, 5% (cinco por cento) para os que percebem até 3 vezes o valor do valor salário mínimo, 2% (dois por cento) de 3 a 10 salários mínimos, e 1% (um por cento) acima de 10 salários mínimos, e é certo que ditas taxas, aplicáveis ao salário corrigido na forma da cláusula anterior, não são cumulativas.

4.3. Para os empregados admitidos após 19 de janeiro de 1981, a correção de que trata a cláusula 4.1 será calculada na forma do artigo 59 da Lei nº 6.708/79, e as taxas de reajustes mencionadas na cláusula 4.2 terão o seu cálculo de conformidade com o disposto no Item X do Prejuízo nº 56 do R. TST.

4.4. Sobre os acidentes, incapacitações ou espontâneos, e os adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 01.01.1981, serão deduzidos da elevação salarial prevista nas cláusulas 4.1 e 4.2, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes das alíneas "a" e "b" do inciso XII do Prejuízo nº 56 do R. TST.

4.5. Os empregados não abrangidos na representação sindical, notadamente os liberais e os participantes e outras categorias profissionais diferenciadas, terão os seus salários corrigidos na conformidade do disposto no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 6.708/79, salvo se forem beneficiários de cláusulas contratuais coletivas ou de sentença normativa praticada em dissídios coletivos que os atingem.

5. DO PISO SALARIAL

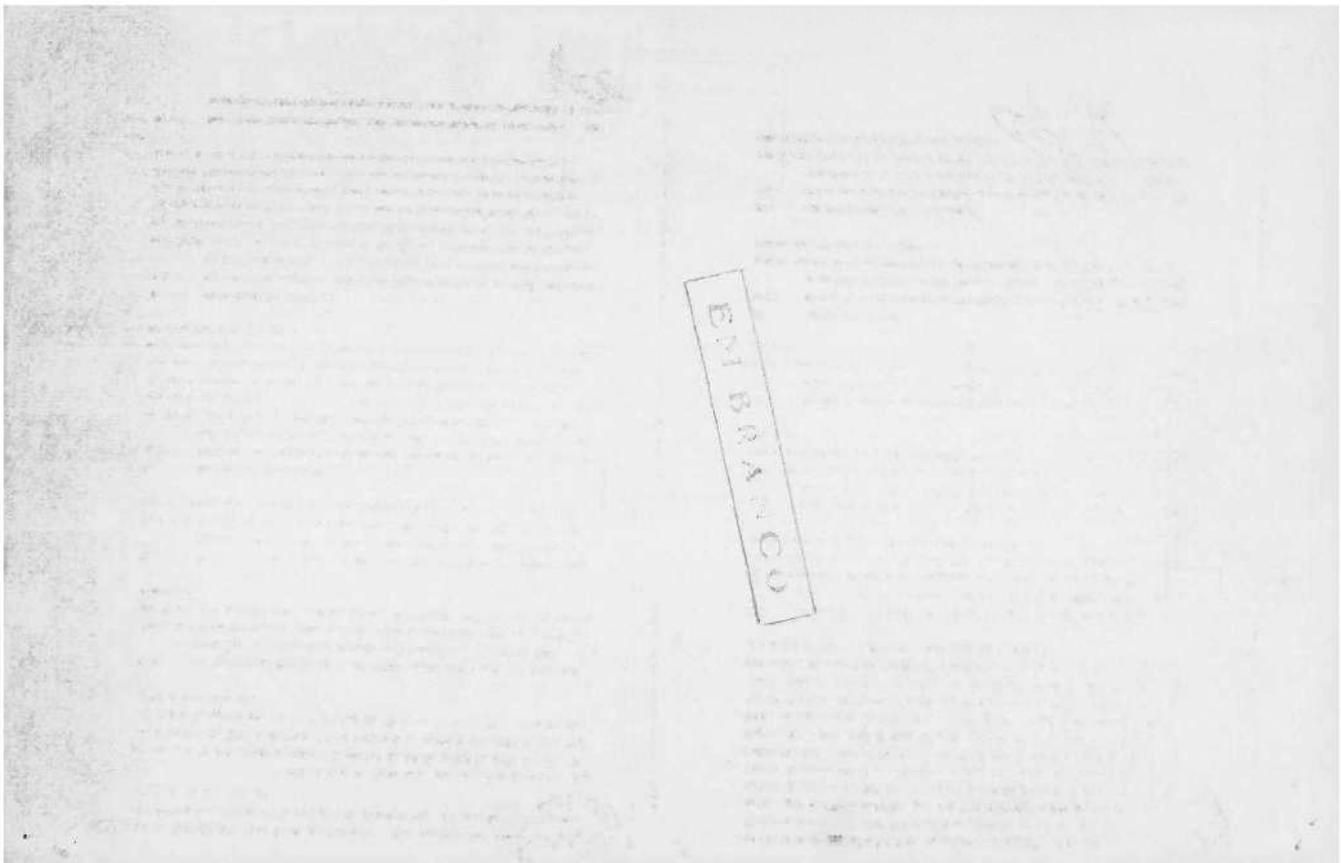
5.1. Fica instituído os seguintes pisos salariais:

- R\$ 25.541,04 (Vinte e três mil, quinhentos e quarenta e um cruzeiros e quatro centavos) a partir de 19 de julho de 1981 e até 30 de setembro de 1981 e R\$ 24.718,69 (Vinte e quatro mil, setecentos e doze cruzeiros e nove centavos) a partir de 19 de outubro de 1981, para os empregados, assim considerados somente os que legalmente habilitados ao cargo "C-2", são empregados do trabalho de direção, na via pública, dos veículos auto ônibus destinados ao transporte coletivo rodoviário de passageiros, quando exercem funções regulares;
- R\$ 20.603,94 (Dois mil, oitocentos e oitenta e três cruzeiros e noventa e quatro centavos) a partir de 19 de julho de 1981 e até 30 de setembro de 1981 e R\$ 11.420,13 (Onze mil, quatrocentos e vinte e oito cruzeiros e treze centavos) a partir de 19 de outubro de 1981, para...

EMPRESA DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
19 JUN 1981
19 JUN 1981

EMPRESA DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
19 JUN 1981
19 JUN 1981

317



14. Os ônibus, lotes 5, 6 e 7, destinados ao interior da cidade de Curitiba, e os ônibus destinados ao transporte de passageiros, além de o preço de transporte:

- R\$ 12.514,35 (dois mil, quinhentos e doze reais e trinta e cinco centavos) à partir de 19 de julho de 1981 e até 30 de setembro de 1981 e R\$ 13.143,18 (treze mil, cento e quarenta e dois reais e doze centavos) a partir de 19 de outubro de 1981, para os R12, R13 e R14.

5.2 A despesa de manutenção feita ao valor nominal dos pneus, os salários e a comissão exclusiva das empresas, de acordo com a forma e o modo que houver lhes couber (mensal, quinzenal, semanal, diário, por hora, por tarifa, etc.), retribuído, no entanto, os direitos dos atuais empregados.

5.3 Ditos pneus serão devolvidos, somente a partir das duas rodadas, ficando acordado, ainda, que o pagamento de substituição de pneus poderá ser efetuado, no caso de avaria, até 31 de outubro de 1981, sem ônus para a Prefeitura Municipal de Curitiba.

6. DO SERVIÇO PRESTADO

6.1 Fato de características do serviço (de utilidade pública) prestado pelas empresas concessionárias pelo município municipal. O serviço - no caso de contratação a cargo exclusivo de serviço por eles elaborados - incluirá nos dias úteis e feriados, nas linhas será executado um percurso normal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. Contudo, se trabalharem menos dias, mas que não seja mais de cinco por semana, a concessão de empresa será paga em dobro, isto é, uma vez pelo dia trabalhado e outra vez pelo dia de descanso que não teve.

7. DA JORNADA DE TRABALHO

7.1 A jornada de trabalho fixada na legislação em vigor será executada em 7 (sete) etapas, sendo o intervalo para descanso e alimentação, no máximo de 60 (sessenta) minutos e, no mínimo, para descanso de 30 (trinta) minutos e alimentação de 15 (quinze) minutos. Dito repouso poderá ser usufruído pelo empregado em qualquer local de sua preferência, salvo autorizadas, sob supervisão, fiscalização e despesa, quando sob o regime de intervalo mínimo que ocorrerá nos terminais das linhas ou nos pontos de apoio, respeitadas as regras de horários estabelecidas pelas empresas concessionárias.

7.2 Por força desta concessão, não se pode considerar como tempo de serviço à disposição da empresa, para efeito de aplicação da legislação trabalhista, o tempo que o empregado estiver fora do veículo e não estiver exercendo suas funções.

na ausência de substituição e consequente remuneração, a permanência dos empregados nos veículos durante a viagem, bem como o tempo que este esteja disponível por ele utilizado, bem assim quando estiver desmanchando no interior do ônibus ou nos demais dependências da garagem da empresa, bem como o tempo que ficar inativamente desobrigado de qualquer prestação de serviços, eis que ficam inativamente desobrigados de qualquer prestação de serviços. Por igual, não se computará na duração do trabalho, o intervalo de tempo no decorrer da jornada de trabalho, entre períodos de trabalho contínuo de direção, durante o descanso ou alimentação do motorista e/ou condutor fora do veículo, nos pontos de parada ou de apoio, bem como o tempo gasto pelo condutor na sua prestação de serviços após a jornada de trabalho, visto que é tarefa a ser executada durante a mesma.

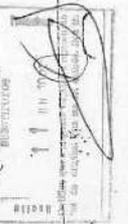
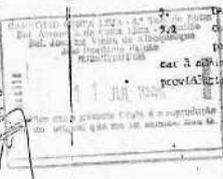
7.3 A duração do trabalho poderá ser estendida em caso de emergência e prestação de trabalho extraordinário, isto é, a duração normal poderá ser superior de até 120 (cento e vinte) horas, observando-se o adicional de 20% (vinte por cento) - art. 58, parágrafo 1º, da CLT, e nos casos excepcionais previstos no art. 41 da CLT.

7.4 Nos dias úteis e feriados que a jornada de trabalho será executada de 06h00 às 22h00 em horas e horário normal da semana, considerando-se equivalente ao tempo que exceder das 48 (quarenta e oito) horas, pelo exemplo de um dia pode ser compensado pela correspondente diminuição de 8 (oito) horas.

7.5 As empresas, por sua administração, poderão modificar, alterar ou interromper o horário de prestação de serviço, inclusive de horário diurno para o noturno ou vice-versa, observados os direitos dos atuais empregados.

8. DA TRANSFERÊNCIA

8.1 A concessão prevista nesta concessão e transferência das empresas a qualquer tempo, de uma linha para outra explorada pela mesma empresa, ou de uma para outra, pelo município de Curitiba, de acordo com o art. 41 da CLT.



EMERSON

- 1.2. Os cobertores são responsabilidade pela guarda dos valores em pagamento pelo transporte dos passageiros, a obrigação de exigir e conferir a autenticidade das identificações dos pilotos com direito a descontos ou gratualidades.
- 1.3. O descumprimento por ineficiência, negligência ou imprudência dos dirigidos profissionais dos empregados, as responsabilidades civil e administrativamente, motivo pelo qual comprometem-se, na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 162 da CLT, a indenizar as empresas empregadoras por todo e qualquer dano ou prejuízo a que devam causa, por culpa ou dolo, ação ou omissão, seja em favor da empresa, de terceiros que estejam sob a sua responsabilidade, ou ainda causados a terceiros, diretamente, autorizando, desde já, a empregadora a descontar da sua remuneração ou de qualquer outra trabalhista de que sejam credores pela lei ou pelo contrato, as importâncias correspondentes aos danos ou prejuízos causados. Por igual, reservamos a empresa o direito de aplicar as penalidades disciplinares cabíveis, independentemente das disposições previstas nesta cláusula.
- 1.4. Aplica-se aos demais empregados, na que couber, o que foi estipulado nas cláusulas anteriores.
10. DA PREVIDÊNCIA PARA IDADE
- 10.1. As empresas asseguram, em igualdade de condições, aos seus funcionários sindicalizados, preferência para admissão nos seus estabelecimentos, na forma do que dispõe o artigo 545, I, da CLT.
11. DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL
- 11.1. As empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento de seus empregados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este solicitadas, de acordo com o artigo 545 da CLT.
12. DAS PENALIDADES
- 12.1. A violação de qualquer cláusula desta convenção sujeitará o infrator ou infratoras à sanções previstas nos dispositivos legais.
13. DO PROCESSO CONCILIATÓRIO - JÚRIS CONCILIATÓRIUM
- 13.1. Qualquer dúvida, controversa ou litígio, que resultar da interpretação ou aplicação desta convenção, serão resolvidos ou dirimidos pelos órgãos jurisdicionais trabalhistas.

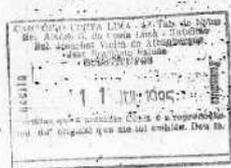


14. DO REGIME DE VIGÉNCIA
- 14.1. A presente convenção coletiva de trabalho, executada a cláusula 4.1 que é relativa à correção salarial sazonal, a partir de 1981, observando o que dispõe as cláusulas 4.2, 5.1 e 5.2, terá de 1º de julho de 1981 a 30 de junho de 1982, via de consequência a ser fixado o dia 1º de julho de cada ano como data base de toda a atividade profissional dos trabalhadores em transportes aéreos em Pernambuco, que prestem serviços às empresas de transportes coletivos rodoviários de passageiros sedeadas neste Estado.
15. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
- 15.1. Esta convenção, datilografada em 05 (seis) folhas, está sendo lavrada para os fins, extralavando-se-lhe tantas quantas forem necessárias para arquivo dos interessados, e uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, para fins de registro, com validade o parágrafo final do artigo 613 da CLT.
1. Por estarem ambas partes e assinantes, assinam os contratantes, para seus respectivos, esta Convenção Coletiva de Trabalho, para que se produza em efeitos legais, inclusive com o intuito de postulação da norma jurídica trabalhista aplicável entre os conveniados.

Assinado em Recife, 21 de Setembro de 1981

Manoel Luís Pereira
 Manoel Luís Pereira
 Presidente do Sindicato da Categoria Profissional

Osvaldo
 Osvaldo
 Presidente do Sindicato da Categoria Profissional



1981

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional/PE
A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta DMT sob o nº **112**, de **13.2.1981**, foi homologada nos termos do Art. 214 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, e do Art. 26 da Lei nº **112**, de 1981, de 26 de Setembro de 1981.
Recife, 26 de Setembro de 1981.
[Assinatura]
DIRETOR DA D.M.T.

VISTO
Em **26 de Setembro de 1981**
[Assinatura]
DIRETOR REGIONAL DO TRABALHO PE

EXM^o. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO.

20-3

1) SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, 2) SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ NO ESTADO DE PERNAMBUCO, 3) SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, 4) SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, 5) SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL, DO VINHO E DAS ÁGUAS MINERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, 6) SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, 7) SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PERNAMBUCO, 8) SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO RECIFE, 9) SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS DE PERNAMBUCO, 10) SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE VIBRAS VEGETAIS, DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO E DE EXTRAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS DE PERNAMBUCO, 11) SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO RECIFE e 12) SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PERNAMBUCO, qualificados nas procurações anexas (docs. 01/12), nos autos do Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, Processo DC-21/83, vêm, por seus advogados abaixo-assinados, apresentar C O N T E S T A Ç Ã O pelos motivos de fato e de Direito que passam a expor:

1 P R E L I M I N A R E S1.1 SUSPENSÃO DO PROCESSO - ART. 265, IV, "a", DO CPC

Pela leitura dos tópicos 2.2.1, 2.2.2 e 2.18 da peça inicial, está evidenciado que a pretensão do sindicato suscitante, neste Dissídio, no tocante aos contestantes (sindicatos representativos das categorias econômicas de diversos ramos de indústria), diz respeito, principalmente, ao que ele denomina de "nível salarial", isto é: reivindica para motoristas empregados de empresas industriais (qualquer que seja o tipo ou porte econômico-financeiro) a fixação de um salário profissional no importe de Cr\$131.782,50 mensais (admite, entretanto, redução para Cr\$118.000,00 cf. acordado recentemente com o Sindicato das

EMBRANCO

32A
del

Fis.02

Empresas de Transporte de Passageiros de Pernambuco - doc. 13), a vigorar a partir de 1º de julho de 1983.

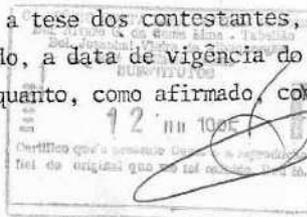
Inexiste, entretanto, data-base para os motoristas que laboram nas empresas que se dedicam ao ramo da indústria. E o suscitante sabe muito bem disso tanto que ao instaurar dissídio em 1982 (DC-16/82), postulando idêntica unificação salarial, registrou, ali, pedido no sentido de que o salário profissional fosse devido a partir de 1º de julho de 1982 (vide documento de fis. 43/49 - item 2-b).

Conforme explicado pelo próprio suscitante, ao mencionar os documentos que juntou à petição inicial deste dissídio, a ação coletiva (originária) promovida em 1982 (DC-16/82) acha-se, ainda, "em tramitação no TRT da 6a. Região" (fls. 10 - doc. 12), isto é, pendente de decisão por parte do Tribunal porquanto reaberta a fase instrutória cf. decisão havida na sessão de julgamento de 22.06.83 (docs. 14/15).

Da contestação oferecida pelos sindicatos das indústrias (contestantes, também, deste dissídio - doc. 16) depreende-se que está em discussão a data do início de vigência de eventual norma coletiva que venha a ser constituída por sentença desse Tribunal no Proc. DC-16/82: enquanto o suscitante reivindica o dia 1º de julho de 1982, as entidades sindicais contestantes apoiando-se na letra "a" do § único do Art. 867 da CLT, entendem que as respectivas cláusulas e condições da sentença normativa incluído o piso salarial (isto na hipótese absurda do atendimento do pleito de fixação de salário profissional), somente iriam vigorar a partir da sua publicação na Imprensa Oficial, tendo em vista que, em relação a elas, não existia (como ainda não existe) acordo, convenção ou sentença normativa em vigor (apenas os Sindicatos das Empresas de Transportes Rodoviários de Passageiros e de Cargas, da Indústria do Açúcar e dos Cultivadores de Cana de Açúcar, e algumas empresas, assinaram acordos e convenções de 1979 a 1981).

Em sendo assim, pendente de julgamento o dissídio coletivo nº16/82, onde (repetita-se) se discute a data do início de vigência (01.07.82 ou a data da publicação) da norma coletiva (salário profissional e demais vantagens) pretendida para os motoristas empregados nas indústrias incluídas nas categorias econômicas representadas pelos contestantes, é lógico concluir que o presente dissídio (DC-21/83) é dependente de julgamento de outra causa, ou seja, do DC-16/82.

Sem dúvida que a sentença de mérito deste dissídio, no tocante à fixação do início de vigência da sentença normativa, depende do julgamento da ação coletiva instaurada no ano passado. Se vitoriosa a tese dos contestantes, levantada com base no precitado dispositivo Consolidado, a data de vigência do presente dissídio é absolutamente desconhecida, porquanto, como afirmado, comprovado e admi



Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

Second block of faint, illegible text, continuing the document's content.

Third block of faint, illegible text, partially obscured by the stamp.

EMBRANCO

Fourth block of faint, illegible text, located below the stamp.

Fifth block of faint, illegible text, continuing the document's content.

Sixth block of faint, illegible text at the bottom of the page.

tido pelo suscitante, o dissídio de 1982 ainda não foi julgado.

É irrecusável, portanto, a suspensão do presente processo por força do disposto no Art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, porque tal dispositivo refere-se às questões prejudiciais externas (a relação condicionante é objeto de outra causa).

Por conseguinte, estribados no referido dispositivo da lei adjetiva civil, que se aplica subsidiariamente ao processo trabalhista ex-vi do Art. 769 da CLT, os suscitados requerem que o Eg. Regional se digne de determinar a suspensão do processo até que se verifique a decisão final do Processo DC-16/82, observando-se, evidentemente, o período máximo de um (1) ano a que se reporta o § 5º do Art. 265 do CPC.

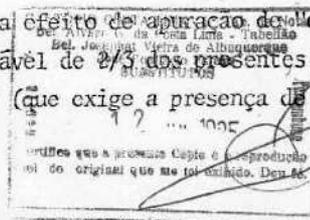
1.2 QUORUM IRREGULAR

O documento de fls. 24/29 está a demonstrar que à assembléia somente compareceram 183 (cento e oitenta e três) pessoas, decidindo sobre reivindicações de condições especiais de trabalho a serem aplicadas a milhares de trabalhadores, isto é, a todos os motoristas das empresas industriais, comerciais e de serviços no Estado de Pernambuco, tanto que o suscitante chamou à lide, como suscitadas, 37 (trinta e sete) organizações entre sindicatos, empresas e entidades outras.

É sabido que o dissídio coletivo econômico, como é o caso dos autos (o suscitante fez menção a essa natureza na inicial da ação), instaura-se em face do insucesso da convenção ou acordo coletivo de trabalho (inteligência do § 2º do Art. 616 da CLT), de modo que devem preceder-lhe as formalidades da tentativa de negociação (indispensáveis - como será demonstrado no tópico subsequente) que se iniciam com a deliberação tomada em assembléia geral dos associados (motoristas, somente, c/relação aos contestantes) cuja validade está condicionada ao comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 dos associados-motoristas e, em segunda, de 1/3 dos mesmos (Art. 612, caput, da CLT).

Comparecendo apenas 183 (cento e oitenta e três) pessoas quando o suscitante possui em seu quadro social milhares de motoristas, lógico que não foi alcançado o "quorum" mínimo exigido (1/3 dos associados-motoristas, por se tratar de segunda convocação), razão pela qual está caracterizada a nulidade da deliberação tomada na assembléia a que se refere a ata de fls. 24/29.

E não se queira aplicar, no caso, para efeito de aplicação do "quorum", o artigo 859 da CLT (que só exige o voto favorável de 2/3 dos presentes, em segunda convocação), em lugar do Art. 612 da CLT (que exige a presença de 1/3 dos interessados para a validade da assembléia).



EMBRANCO

Com efeito, os Arts. 612 e 859 da CLT são harmônicos entre si, o primeiro fixando o "quorum" para a instalação da assembléia e o segundo para a votação da proposta do dissídio. Logo, se não havia "quorum" para a instauração da assembléia de nada adianta apurar o da votação, pois a assembléia é inexistente, ou nula ab initio.

Inaplicável, igualmente, é o Art. 524, letra "e", da CLT, que exige 2/3 dos presentes em segunda convocação para validar a deliberação tomada em assembléia, uma vez que este texto ficou revogado em virtude de sua flagrante incompatibilidade com o Art. 612 da CLT, na sua redação atual. Sim, enquanto o Art. 524, letra "e", provém da Lei nº2.693/55, o 612 teve redação dada pelo Decreto-Lei nº229/67.

Portanto, a presente lide não se compõe de modo regular, em virtude do que os suscitados, preliminarmente, requerem que o Eg. Regional, decretando a nulidade da representação de fls. 02/11, declare a extinção do processo sem julgamento de mérito, pronunciando-se pela carência da ação.

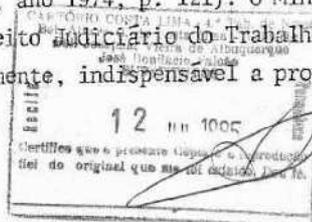
1.3 FALTA DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO IRREGULAR

O presente dissídio deve ser indeferido.

Segundo o § 4º do Art. 616 da CLT, nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas à formalização de convenção ou acordo correspondente.

Portanto, a possibilidade jurídica do pedido inicial, em dissídio coletivo de natureza econômica, está condicionada ao prévio procedimento administrativo regular da negociação coletiva. Isto, aliás, vem repetido no § 2º do Art. 616, que prevê a instauração da ação coletiva no caso de persistir a recusa à negociação coletiva, ou se malograr a negociação entabulada.

A Instrução Normativa nº01 do Eg. TST, item II (ex-Prejulgado 56) exige que a representação que dá início ao dissídio coletivo seja acompanhada do correspondente processo administrativo. MARLY A. CARDONE, estudiosa do Direito do Trabalho, expõe sobre a fase postulatória do processo de dissídio coletivo, diz que a petição inicial irá acompanhada, entre outros documentos, da "prova de que foi tentada a negociação coletiva antes da instauração do dissídio" (In "Advocacia Trabalhista, Editora Saraiva, ano 1974, p. 121). O Min. CARLOS COQUELJO COSTA, no seu brilhante tratado "Direito Judiciário do Trabalho" (Editora Forense, ano 1978, p. 91), entende, igualmente, indispensável a prova do malogro da negociação.



Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

EPIDEMIOLOGY

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

O presente dissídio, de natureza econômica, foi ajuizado com total desprezo a essa exigência legal.

Não se pode afirmar que a negociação administrativa foi malograda, a despeito do contido na declaração de fls. 41 destes autos.

Com efeito, está registrado no expediente que os suscitados (FIEPE e Sindicatos de Indústrias) remeteram à autoridade local do Ministério do Trabalho (documento que, por interesses óbvios, não foi anexado à petição inicial deste dissídio) que os contestantes condicionaram apreciar e discutir as reivindicações da classe obreira desde que fossem ultrapassados os obstáculos por eles denunciados que tornavam irregular o processo de negociação coletiva.

Conforme se depreende do referido documento (nº17), os contestantes, sindicatos de grau inferior, afirmaram que o processo administrativo não poderia ter início já que a negociação pretendida era intempestiva e o "quorum" da assembléia de associados do sindicato suscitante não estava de acordo com o Art. 612 da CLT, levando-os a fazer o seguinte requerimento:

"Isto posto, considerando os obstáculos denunciados nos itens 01 / 04 desta petição, os peticionários, verificando a irregularidade do processo de negociação coletiva instaurado nesta DRT/PE pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco, que a torna inexistente, e por isto não se pode afirmar que houve tentativa de negociação, requerem a V. Exa. que se digne anexar o presente expediente ao mesmo processo, como de Direito."

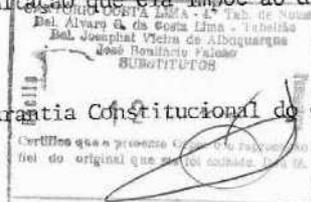
Se as partes nada discutiram com respeito ao rol reivindicatório de fls. 30/34, já que as irregularidades não foram sanadas, como admitir-se que houve malogro? Inexiste, desse modo, prévia negociação.

Falta, pois, ao suscitante uma das elementares condições da ação, isto é, a possibilidade jurídica do pedido.

Não se queira argumentar que a via judicial intentada suprime a possibilidade de composição amigável, posto que, na forma do item XIV da Instrução Normativa nº01/TST, já referida, "É incompetente a Justiça do Trabalho para homologação de acordos e convenções coletivas".

Por igual, não se pode vir com arguição da não aplicabilidade da regra do Art. 616, § 4º, da CLT, com fundamento na limitação que ela impõe ao direito de ajuizar dissídio coletivo.

Na verdade, dita limitação não fere a garantia constitucional de controle judi-



EMBRANCO

cial sobre as lesões de direito individual.

A norma do Art. 616, § 4º, da CLT, que deriva da experiência norte-americana, não está suprimindo do exame do Poder Judiciário nenhuma lesão de direito (Art. 153, § 4º, da Constituição), muito menos individual. Mas, ainda que se quisesse integrar na garantia constitucional o direito coletivo, é bem de ver que a existência de lesão a esse direito somente se poderia verificar com a negociação e não sem ela: se as partes não se encontram, nada discutem, uma nada pode acusar a outra de ter ferido direito seu.

O Eg. Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE-87.358/9-RJ, tendo como relator o Min. CUNHA PEIXOTO, em decisão publicada no DJU de 20.06.80, deixou registrada o mesmo entendimento:

" MATÉRIA TRABALHISTA - DISSÍDIO COLETIVO-NECESSIDADE DE PRÉVIA POSTULAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - § 4º do Art. 616.- Não é inconstitucional o dispositivo de lei que prevê a prévia postulação na esfera administrativa sem obstar, entretanto, manifestação do judiciário."

Lógico, então, que não se pode negar eficácia e vigência ao Art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sob o fundamento de incompatibilidade com o Art. 153, § 4º, da Constituição.

E esse próprio 6º Regional, no Processo DC-03/81 instaurado pelo suscitante, acolhendo preliminar arguida pelas entidades suscitadas, deu pela validade do referido dispositivo Consolidado, trancando o processo da ação coletiva em face da inobservância do mesmo.

Também não vale eventual arguição de que este dissídio teria as características de revisão e por isso tal dispositivo, que exige a prévia negociação, não lhe seria aplicado.

Como já explicado, o dissídio (originário) instaurado no ano passado (DC-16/82) ainda não foi julgado, de maneira que não se pode atribuir ao presente a natureza de revisional.

De qualquer maneira, o legislador, fazendo constar a exigência no § 4º do Art. 616 da CLT, não fez nenhuma distinção para efeito de sua aplicação entre dissídio "originário" e "revisional".

Isto posto, inobservado o dispositivo do Art. 616, § 4º, da CLT, que resulta na



Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

EMBRANCO

impossibilidade jurídica do pedido, os suscitados requerem que o 6º TRT declare a extinção do processo.

1.4 EXTENSÃO DAS CONVENÇÕES - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA

Nos itens 2.2.1 e 2.2.2 da peça inicial, o suscitante, referindo-se aos contestantes, que são sindicatos representativos das categorias econômicas dos diversos setores industriais, deixa claro que postula a extensão a todos os empregados-motoristas destas empresas industriais, do piso salarial que foi obtido em 1982 (com reajustes posteriores de acordo com o INPC), mediante negociação com os sindicatos patronais que representam as categorias das empresas de transportes rodoviários de cargas e de passageiros (fls. 52/60 e 62/67).

Entretanto, de acordo com a nossa ordenação jurídica, só é possível extensão quando a vantagem que se pretende generalizar estaria fixada em sentença normativa cf. procedimento regulado nos Arts. 868 a 871 da CLT.

A legislação em vigor não cuida da extensão de acordos ou convenções coletivas, mormente quando não são observados os requisitos previstos nos mencionados dispositivos legais.

Por mais esta razão, deve-se decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, já que o pedido, de extensão de cláusula de convenção coletiva, não tem previsão legal, é juridicamente impossível.

2 MÉRITO

E mesmo coexistissem os pressupostos processuais e as condições da ação dando-se pela validade do feito com o exame da pretensão, ainda assim este dissídio seria julgado improcedente como se vai demonstrar nos itens subsequentes.

2.1 FIXAÇÃO DE SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

2.1.1 O suscitante postula para os motoristas das indústrias (têxteis, torrefação de café, farmacêuticas, cervejarias, cerâmicas, panificadoras, etc), um piso salarial em torno de Cr\$131.782,50 (já incluído o aumento da alegada produtividade)

Se não houve negociação administrativa evidente que esse Tribunal, à falta de competência legal, não tem poderes para fixar salário profissional ou piso salarial pois a matéria é da alçada do Legislativo.

Com efeito, de acordo com o Art. 8º, inc. XVII, letra "b" da Constituição Fe -

